

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

# TRE PARÁ

v.2,n.2, set/dez, 2010

Nossa Capa: Vista da Estação das Docas, Belém - Pará - Brasil. Foto: Fausto Jr. - Servidor do TRE/PA



## **Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

### **Membros efetivos:**

João José da Silva Maroja  
Presidente do TRE-PA - Desembargador

Ricardo Ferreira Nunes  
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

Daniel Santos Rocha Sobral  
Juiz Federal

Vera Araújo de Souza  
Juíza de Direito (TJE)

Maria do Céu Maciel Coutinho  
Juíza de Direito (TJE)

José Rubens Barreiros de Leão  
Jurista (OAB)

André Ramy Pereira Bassalo  
Jurista (OAB)

### **Representante do Ministério Público perante o TRE:**

Daniel César Azeredo Avelino  
Procurador Regional Eleitoral

### **Membros Substitutos:**

Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargador (TJE)

Raimundo Holanda Reis  
Desembargador (TJE)

Osmane Antônio dos Santos  
Juiz Federal

Ezilda Pastana Mutran  
Juíza de Direito (TJE)

Eva do Amaral Coelho  
Juíza de Direito (TJE)

Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Jurista (OAB)

Mancipor Oliveira Lopes  
Jurista (OAB)

### **Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :**

Igor Nery Figueiredo  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**www.tre-pa.gov.br**  
**e-mail: eje@tre-pa.gov.br**

*As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

Esta Revista não é comercializada.

**Nossa Capa: Vista da Estação das Docas, Belém-Pará- Brasil. Foto: Faustino Jr. - Servidor do TRE-PA**

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v. 1, n. 1  
( mai./ago.2009 )- Belém: TRE/PA, 2009.

Quadrimestral

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará\_(TRE/PA).

CDDir 341.2805

v.2, n.2, set/dez, 2010

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

**CONSELHO EDITORIAL****João José da Silva Maroja**

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**Ricardo Ferreira Nunes**

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador  
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**André Ramy Pereira Bassalo**

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista  
Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

**Vespasiano José Rubim Nunes Neto**

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**Verian Francelino dos Santos**

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**Rui Alberto Batista da Silva**

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**COORDENAÇÃO TÉCNICA****Ingrid Agrassar Moraes**

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral do Pará

**Faustino Castro Alves Júnior**

Chefe da Seção de Planejamento e Programas

**Carlos Roberto Rocha da Cruz**

Assistente II

**Roberta Castro Alves de Paula**

**Hannemann**  
Assistente II

**EDITORAÇÃO****VIC Technologies - Rio de Janeiro**

Programação Visual

**Elza Suzuki (VIC)**

Coordenador Editorial

**Tauxo-Francisco Domingues (VIC)**

Coordenador Geral

**Virgínio Valentino Junior (VIC)**

Projeto Gráfico

**Irisvaldo Laurindo de Souza**

(Intercom Comunicação Empresarial)

Impressão

**Qualygraph**

Responsabilidade Editorial:

**Escola Judiciária Eleitoral do Pará**

**4 EDITORIAL**

O fenômeno histórico-cultural como salvaguarda da Democracia

**5 HISTÓRIA**

Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará:

Portas Abertas à Cidadania

**Ingrid Agrassar Moraes e Maria de Nazaré dos Santos Cardoso**

**7 ENTREVISTA**

Ministro

**Enrique Ricardo Lewandowski**

**9 DOCTRINAS**

O Supremo Tribunal Federal, o Processo Eleitoral e o Princípio da

Anualidade da Lei Eleitoral

**Torquato Jardim**

Ficha Limpa & Questões Constitucionais - Direito Eleitoral do Inimigo (retroagir?)

**Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira**

**25** Prisões Processuais em Crimes Eleitorais

**Francisco Dirceu Barros**

Inexigibilidade de Demonstração da Potencialidade dos Atos para a Cassação do Registro ou Diploma (Direito Eleitoral do Inimigo)

**Victor Antônio Leopoldo Reis**

Os Efeitos da Sentença na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

**William Satoshi Yamakawa**

**40 TRIBUNAL EM AÇÃO**

TRE/PA inaugura 16 novos Cartórios Eleitorais

**41 JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO N.º 23.295

RECURSO ELEITORAL N.º 4.576

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 4516

RECURSO ELEITORAL N.º 4516/09

ACÓRDÃO N.º 23.189

ACÓRDÃO N.º 23.195

ACÓRDÃO N.º 23.388

ACÓRDÃO N.º 22.871

**78 RESPONSABILIDADE SOCIAL**

ELEIÇÕES 2010: uma eleição que fez história



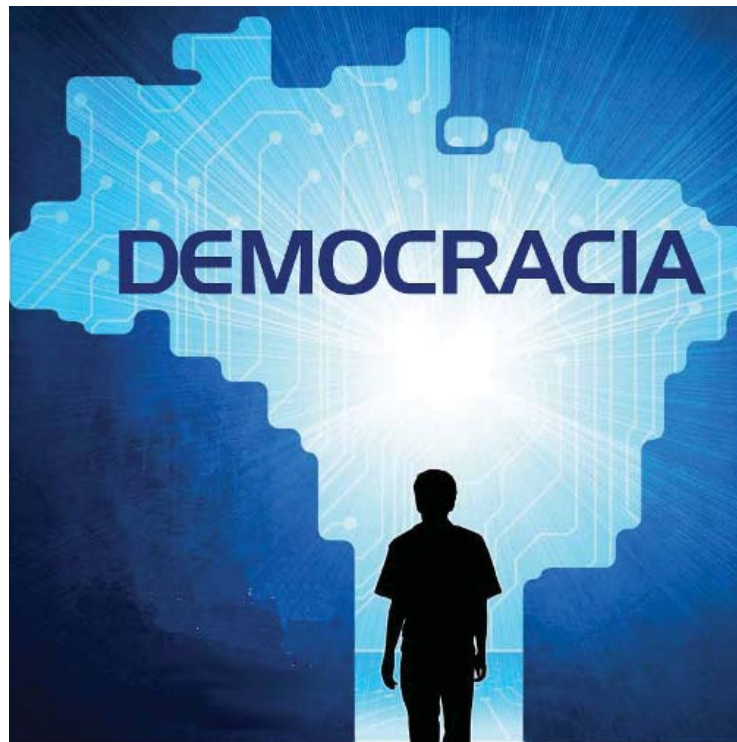
# O fenômeno histórico-cultural como salvaguarda da Democracia

**M**ais um ano está acabando e nem é preciso fazer uma retrospectiva longa para saber que muita coisa aconteceu no decorrer de 2010. Muitas foram as descobertas na área da ciência, muitos fatos ocorreram no campo político-econômico e o Brasil realizou mais uma Eleição Geral, cujo resultado culminou a com proclamação da primeira mulher a assumir o cargo de Presidente da República.

A memória de um povo está em voga e a sua preservação é essencial para a edificação de um futuro mais seguro e promissor, consubstanciado na ideia de que os erros do passado possam adquirir uma perspectiva de aprendizagem, potencializando, dessa maneira, os acertos vindouros, sempre pautados à luz da experiência

Consciente de seu compromisso com a sociedade através da história, da cultura e da cidadania, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará apresenta o Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará, que tem como objetivo desenvolver projetos sócio-educacionais e culturais que promovam a inclusão social, criando um espaço no qual estudantes, professores, artistas e público em geral possam ser estimulados a discutir temas muitas vezes relegados à categoria jurídica.

Por outro lado, a Revista do TRE/PA está sempre atenta aos avanços do tempo, principalmente no que tange à seara do Direito. Nesse ínterim, o leitor terá acesso a artigos de fundamental importância para quem milita na área desta Justiça Especializada, a saber: “O



Supremo Tribunal Federal, o processo eleitoral e o princípio da anualidade da lei eleitoral”, “Ficha limpa” & questões constitucionais - direito eleitoral do inimigo”, “Prisões processuais em crimes eleitorais”, “Inexigibilidade de demonstração da potencialidade dos atos para a cassação do registro ou diploma” e “Os efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral”.

Na seção Jurisprudência, apresentamos alguns dos julgados deste Egrégio Regional de maior repercussão no período de setembro a dezembro de 2010. E no que concerne às colunas “TRE em ação” e “Responsabilidade Social”, o leitor verá que a Justiça Eleitoral paraense continua em sua busca pela integração entre a Justiça Eleitoral e a comunidade.

“  
**A memória de um povo está em voga e a sua preservação é essencial para a edificação de um futuro mais seguro e promisso.**  
 ”

Que esta quinta edição possibilite aos seus leitores vislumbrar o fenômeno histórico-cultural como salvaguarda da própria Democracia, bem como ter acesso a uma excelente fonte de conhecimentos jurídicos especializados e de iniciativa social.

Boa leitura.

**Desemb. João José da Silva Maroja**  
 Presidente do TRE/PA

# Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará: portas abertas à cidadania

**Ingrid Agrassar Morais**

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral do Pará

**Maria de Nazaré dos Santos Cardoso**

Coordenadora do GT do CCJE/PA

Localizado no Centro Histórico da cidade de Belém, ao lado da sede do TRE/PA, em um prédio de época em pleno corredor das artes da capital paraense, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará – CCJE/PA, inaugurado em 29 de novembro de 2010, é fruto de uma perspectiva acalentada há anos pelos diversos segmentos dessa Justiça Especializada, almejando consolidar seu compromisso com a sociedade através da história, da cultura e da cidadania.

Em sua tarefa precípua de garantir o direito do voto a todos os cidadãos, a Justiça Eleitoral, renascida no anseio popular de redemocratização do país em 1945, sempre lutou por estratégias que possibilitassem, a cada pleito, a extensão do direito do voto a um número cada vez maior de brasileiros.

Porém, consciente de que o exercício do direito ao voto deve estar respaldado na compreensão e na responsabilidade do que é ser cidadão, o CCJE/PA, coadunando-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que na Resolução Nº 26, de 16/12/2009, considera a promoção da cidadania como um dos objetivos estratégicos a ser



vislumbrado pelo Poder Judiciário, visa, em sua práxis, desenvolver projetos sócio-educacionais e culturais que promovam a inclusão social, criando um espaço no qual estudantes, professores, artistas e público em geral possam ser estimulados a discutir temas que, apesar de essenciais à ação cidadã, muitas vezes são legados à categoria jurídica e transformados em herméticos códigos difíceis de decifrar. Democratizar este saber, como forma de inclusão e participação social, é tarefa imprescindível e da qual o TRE/PA não se furtará.

Nesta perspectiva, por compreender que o acesso à cultura é parte importante no processo de formação integral do cidadão, e buscando criar um ambiente que agregasse informações, conhecimento e cultura, o CCJE/PA também projetou ações de fomento à produção artística local e nacional, contemplando dois espaços, nos quais

temos:

- Exposição de Longa Duração, intitulada "A História da Cidadania: um olhar através do tempo", coordenada pelo Museólogo Antonio Carlos Lobo Soares, com pesquisa e textos do Historiador Alan Coelho.
- Exposições Temporárias, oportunizando a artistas das mais variadas linguagens culturais espaço para mostra de suas produções.

Como exposição inaugural, contamos com obras do acervo da Caixa Econômica Federal, que trouxe à Região Norte quadros de Cândido Portinari, Anita Malfati, Di Cavalcanti, Milton Dacosta, Tomie Ohtake, Emanuel Nassar, Antônio Poteiro, Aldo Debona, Glênio Bianchetti, Daniel Senise, Djanira e Aluísio Carvão.

O Centro Cultural da Justiça Eleitoral emerge com uma estrutura que não fica nada a dever aos seus congêneres





do eixo Sul/Sudeste, sendo, inclusive, pioneiro, haja vista que o TRE/PA é o primeiro Regional brasileiro a dispor de um espaço destinado à cultura e à educação política, abrigando:

- 1. Sede própria da Escola Judiciária Eleitoral do Pará – EJE/PA, juntamente com a Biblioteca do TRE/PA** – com espaço para leitura, pesquisa bibliográfica e acesso à Internet;
- 2. Sala de Oficinas** – para realização de oficinas temáticas e culturais, além de atividades lúdicas de uma forma em geral;
- 3. Espaço Multimídia** – para mostra de vídeos educativos;
- 4. 02 Salas de Capacitação** – destinadas a ações pedagógicas voltadas a estudantes das redes pública e particular de ensino, capacitações para professores e gestores escolares, além de atender Magistrados, Servidores do TRE/PA, membros do Ministério Público e Advogados;
- 5. Arena das Artes** – espaço externo dotado de pequeno palco, destinado a manifestações artísticas;
- 6. Espaço Gourmet** – dotado de serviço de restaurante/lanchonete, com estrutura para apresentações musicais.

É neste novo espaço de cidadania que a Escola Judiciária Eleitoral do Pará já desenvolve atividades voltadas à Educação Política, com vistas à inclusão cultural como instrumento fundamental para ao desenvolvimento de um Brasil mais justo, em busca da efetivação de uma sociedade cidadã. Nesta perspectiva, já foi iniciado o programa de visitas mediadas às exposições, com a participação de estudantes, que poderão participar também de inúmeras outras atividades pedagógico-culturais oferecidas pelo CCJE/PA.

Desse modo, refletindo ainda sobre a possibilidade de práticas capazes de colaborar para um entendimento mais amplo no que tange ao sentido de uma práxis cidadã, compreende-se que o CCJE/PA possibilita ao público visitante saberes que traduzem um consciente exercício da cidadania e, como consequência, a possibilidade de uma intervenção mais qualitativa em seu cotidiano, contribuindo para a consolidação de um sentimento de identidade que possibilite a discussão e a participação política.

A questão da acessibilidade foi também uma das grandes preocupações de toda equipe que fez parte da instituição do CCJE/PA e, por esse motivo, o espaço já nasce adaptado às pessoas com necessidades especiais, sendo dotado de rampas, banheiros especiais, elevador, além de fichas em Braille para leitura de todos os painéis.

Ao lado da Justiça Eleitoral do Pará e acreditando na construção deste espaço de cidadania encontramos renomadas instituições: Caixa Econômica Federal, Celpa, Eletrobras, Eletronorte, Oi, Banpará, Fiepa, Unimed, Amepa, Semma, Seurb e Governo do Estado.

O sincero agradecimento a todos que contribuíram para a instituição do CCJE/PA vem, certamente, da Justiça Eleitoral do Pará e, sobretudo, de todo o povo paraense, maior beneficiário de tão memorável conquista, pois é no processo eleitoral que se exerce o mais relevante direito de participação no processo democrático: o voto. E a Justiça Eleitoral, responsável pela salvaguarda e concretização desse direito mantém sua história estritamente ligada à história de lutas e conquistas pela democracia no país. Resgatar essa história através do Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará é premiar a sociedade abrindo as portas à cidadania.



# Entrevista com o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski

Por Ingrid Agrassar

**Enrique Ricardo Lewandowski**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal, formado em Direito e em Ciências Políticas e Sociais. Possui os graus de mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da qual é professor titular de Teoria do Estado. É também mestre em relações internacionais pela Fletcher School of Law and Diplomacy da Tufts University, nos Estados Unidos. Foi desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tomou posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em 22 de abril de 2010, sucedendo ao ministro Carlos Ayres Britto.*

***Em seu discurso de posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o senhor afirmou que permitirá que os próprios atores da cena política resolvam as disputas, desde que eles não ultrapassem os limites da legalidade. Como o senhor avalia o papel da Justiça Eleitoral de “não protagonizar o processo eleitoral”?***

A Justiça Eleitoral deve manter um papel de absoluta neutralidade com relação às disputas políticas, devendo o protagonismo do processo eleitoral ficar reservado aos candidatos e respectivos correligionários. A excessiva judicialização do embate político-eleitoral, a meu ver, empobrece a discussão de ideias, planos e projetos.

***A sociedade brasileira vivencia hoje um processo de judicialização da vida pública nacional. Atualmente, tudo passa pelo Poder Judiciário. Quando se judicializam as questões políticas, pode-se passar a impressão para a sociedade de que a Justiça esteja se politizando?***

Atualmente, o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, vive um momento em que é instado a pronunciar-se, a toda hora, sobre temas de mais alta importância, não raro antecipando-se a discussões que deveriam ser travadas



“

**A excessiva judicialização do embate político-eleitoral, a meu ver, empobrece a discussão de ideias, planos e projetos.**

”

no Congresso Nacional. Tal fato deve-se, dentre outras razões, ao grande número de partidos políticos, cuja maioria não tem caráter ideológico ou programático, o que leva à dificuldade na formação de consensos. O mesmo fenômeno ocorre quanto às políticas públicas de matriz constitucional, sobretudo diante da omissão ou incapacidade do Executivo de levá-las a efeito a contento.

***A Constituição Federal de 1988 logrou um avanço muito significativo no que tange ao aperfeiçoamento das instituições democráticas no Brasil, ganhando status, inclusive de “Constituição Cidadã”. Como o senhor avalia o processo de incorporação da Constituição Federal na vida do povo brasileiro?***

A nova Constituição não apenas inaugurou uma nova era no tocante aos direitos fundamentais, sobretudo por colocar à disposição dos cidadãos os meios para torná-los efetivos, como também se revelou resistente às crises políticas e econômicas pelas quais o Brasil passou nos últimos vinte e dois

“

**O juiz não pode levar em conta o chamado “clamor das ruas”; deve ser sintonizado com o mundo, compartilhando de seus valores e anseios.**

”

anos. Ela propiciou um ambiente de estabilidade institucional como jamais se experimentou na história do país, ensejando um surto desenvolvimentista em todos os campos da atividade humana.

***Ao julgar, o juiz deve levar em conta as consequências políticas, econômicas e sociais de suas decisões?***

O juiz ao firmar o seu convencimento não pode levar em conta o chamado “clamor das ruas”, mas deve ser um homem de seu tempo, sintonizado com o mundo em que está imerso, compartilhando de seus valores e anseios mais profundos.

***Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto, “na Justiça Eleitoral o Judiciário é, ainda mais, caixa de ressonância da sociedade. O contato com a população é mais direto. A natureza da Corte Eleitoral exige dos julgadores uma maior rapidez, afinal, processos julgados contra políticos com mandatos encerrados perdem a razão de ser”. Esse dinamismo inerente à vida política e à Justiça Eleitoral pode vir a conflitar com a necessidade da segurança jurídica que o Poder Judiciário como um todo precisa ter?***

A celeridade da Justiça Eleitoral constitui, conforme penso, uma meta a ser alcançada pela Justiça como um todo. Correto, nesse aspecto, o ditado popular segundo o qual “justiça que tarda é justiça que falha”. A segurança jurídica é obtida pela observância da jurisprudência, sobretudo aquela emanada dos tribunais superiores. O duplo grau de jurisdição é um direito fundamental observado na maior parte das democracias avançadas do mundo. Um triplo ou um quádruplo grau, tal como é praticado entre nós, representa uma clara exorbitância. O acesso quase irrestrito aos tribunais superiores e o número exagerado de recursos acaba dificultando a prestação jurisdicional e em nada contribui para o seu aperfeiçoamento.

***Assim como a classe política, os ministros do TSE cumprem um mandato, diferenciando-se, portanto, dos demais ramos do Poder Judiciário. Na opinião do Senhor,***

***essa renovação constante impede que a Justiça Eleitoral consolide uma Jurisprudência?***

O mandato renovável dos integrantes dessa Justiça especializada é um requisito importante para evitar a sua partidização, sendo essencial à sua isenção na condução do processo eleitoral. A meu ver, é um exemplo de boa prática democrática, que o Brasil dá aos demais países.

***Como o Senhor avalia os impactos da chamada “minirreforma” no processo eleitoral? Haverá mudanças significativas?***

A meu juízo, a minirreforma eleitoral teve apenas um caráter cosmético. Perdeu-se uma boa oportunidade para rever e consolidar a legislação eleitoral, especialmente no seu aspecto processual. Talvez a melhor contribuição dessa alteração legislativa tenha sido tornar compulsória a observância da proporção de 30% e 70% de homens e mulheres nas listas partidárias, regra essa, diga-se, já de início, descumprida pela maior parte das agremiações políticas.

***Com o advento da Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que determina a ineligibilidade de políticos condenados pela Justiça em decisão colegiada em processos ainda não concluídos fiquem impedidos de se candidatar a partir do pleito de 2010, o Senhor considera que o povo brasileiro passará a ter um processo eleitoral mais ético?***

Creio que essa Lei Complementar, seja qual for o seu destino nas cortes superiores, no tocante à interpretação de seus dispositivos, prestou, desde logo, o importante serviço à sociedade brasileira, que foi exatamente o de chamar a atenção dos eleitores para os antecedentes dos candidatos.

***O que a sociedade brasileira pode esperar de sua gestão à frente da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral?***

Uma gestão transparente e participativa, aberta a críticas e sugestões construtivas, caracterizada pela máxima dedicação de todos aqueles que a integram.

“

**A melhor contribuição foi tornar compulsória a observância da proporção de 30% e 70% de homens e mulheres, regra essa, já de início, descumprida.**

”



# O Supremo Tribunal Federal, o Processo Eleitoral e o princípio da anualidade da Lei Eleitoral

**Torquato Jardim**

*Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE) e ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Distrito Federal (CEUB), mestre em Direito pela Universidade de Michigan e especializado em Direito Constitucional pela Universidade Georgetown, EUA e pelo Instituto Internacional de Direitos do Homem, França. Foi professor de Direito Constitucional na Universidade de Brasília e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE).*

Após a edição da LC 135, em 4 de julho de 2010, surgiu o debate sobre sua eficácia em face das eleições gerais de 3 de outubro de 2010, tendo em vista o princípio da anualidade da lei eleitoral, contido no art. 16 da CF.

Dias após, o TSE respondeu a Consulta n. 1120, oportunidade em que afirmou que as normas introduzidas pela LC 135 não implicariam a alteração do processo eleitoral, o que afastaria a necessidade de observar o art. 16 da CF.<sup>1</sup>

Afirmou o Min. Relator da Consulta que, diante dos termos da nova lei, não se poderia ter dúvida quanto à sua aplicação a situações anteriores à sua vigência e, consequentemente, às eleições que se realizarão no presente ano de 2010.<sup>2</sup>

Há, no ponto, certa perplexidade quanto à aplicação de princípios, d.v.. Uma coisa é a observância ao princípio da anualidade da lei eleitoral, que pressupõe a aplicação da lei somente para a eleição que se realizar a partir de um ano depois da sua vigência. Outra coisa é a observância ao princípio da irretroatividade da lei, que pressupõe a sua não aplicação para os fatos ocorridos antes da sua vigência.

Na hipótese de observância apenas ao princípio da anualidade, a lei eleitoral que promovesse alteração do processo eleitoral poderia alcançar os fatos pretéritos a ela -- sem se cogitar, pois, da não retroatividade --, o que se daria diante do entendimento de que a LC 135 poderia ser aplicada a fatos pretéritos, porém, apenas a partir das eleições que ocorressem um ano após sua vigência, vale dizer, para as eleições que se realizarem a partir de 6 de junho de 2011. Então, o candidato alcançado por alguma das novas hipóteses seria inelegível apenas para as eleições que ocorressem após essa data, mas não para as eleições de 2010.

Já na hipótese de observância apenas ao princípio da irretroatividade da lei --desconsiderando-se o princípio da



“

**Uma coisa é a observância ao princípio da anualidade da lei eleitoral. Outra coisa é a observância ao princípio da irretroatividade da lei.**

”

anualidade -- seria possível aplicar a LC 135 já na eleição de 2010, porém, para os fatos ocorridos a partir de sua vigência (5.6.2010). Então, o candidato alcançado por alguma das novas hipóteses, mas por fatos pretéritos a ela, seria elegível para toda e qualquer eleição, já que os fatos pretéritos à LC 135/10 não lhe alcançariam.

São dois princípios distintos, de contornos nítidos e de fácil compreensão, que tem aplicação igualmente distinta.

Tratemos, aqui, apenas do princípio da anualidade da Lei eleitoral, contido no art. 16 da CF.

Quanto a ele, o eg. TSE conferiu, na Consulta 1120, interpretação de que a norma constitucional estaria se referindo apenas e exclusivamente ao “processo” no sentido da lei processual, da lei adjetiva, razão pela qual, veiculando a LC 135 hipóteses de inelegibilidade, estar-se-ia diante de norma de direito material, não suscetível de observância ao princípio do art. 16 da CF.<sup>3</sup>

Para o eg. TSE, se, no caso, tivesse ocorrido alteração de normas de “direito material” e não normas de “direito processual”, não se estaria diante da vedação do art. 16 da CF, por-

1 - “CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRECEDENTES.”

2 - “Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, consequentemente, as eleições do presente ano, de 2010.”

que as alterações de “direito material” não se subsumiriam à hipótese do “processo eleitoral” mencionado na norma constitucional.

Em seguida, pretendendo justificar esse raciocínio, invocou a resposta dada pelo próprio eg.TSE na Consulta 11.173, da relatoria do Min. Octávio Gallotti.<sup>4</sup>

O exame dessa Consulta revela que não houve argumentação ou fundamentação no voto do Min. Octávio Gallotti. Apenas afirmação pontual de que a LC 64/90 deveria ser aplicada de imediato, seja porque era a lei complementar exigida pelo art. 14, § 9º, da CF, seja porque não configuraria alteração do processo eleitoral.<sup>5</sup>

A questão mereceria por parte do eg. TSE, salvo melhor juízo, debate mais aprofundado, sobre a correta interpretação do art. 16 da CF, uma vez que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de conferir ao art.16 da CF a interpretação que entendeu ser a mais correta em vários casos submetidos ao seu julgamento.

O primeiro que se pode indicar é a decisão proferida na ADI n. 354, julgada em 24 de setembro de 1990, na qual o Partido dos Trabalhadores impugnou o artigo 2º. Da Lei 8.037, de 25.05.90, no ponto em que determinava sua imediata eficácia, vale dizer, para as eleições que ocorreriam no mesmo ano de 1990.

Conquanto o STF tivesse recusado, naquele caso, por maioria de 6 votos a 5, a observância do princípio da anualidade da lei eleitoral, até mesmo o então relator, Min. Octávio Gallotti declarou que o “processo eleitoral” mencionado no art. 16 da CF teria um significado amplo e não apenas de normas “processuais”, ao assinalar que “a primeira noção a expungir do dispositivo, antes de tentar-se um aprofundamento em sua significação, é a de que a limitação nele instituída não se refere (ou não se restringe, pelo menos) à alteração das regras do processo, tomadas como sendo as de direito judiciário, ou seja aos meios ou instrumentos da composição das lides nas questões eleitorais.”

Foi além o Min. Octávio Gallotti para afirmar que o “processo eleitoral” “alcança a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha de candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado.”

Lembrou S.Exa que “nessa linha, decidiu, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, recusar a vigência imediata da Lei 8.054, de 21-6-90, que prorrogava o prazo de vencimento de registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual”, reafirmando, ainda, o que tinha afirmado no julgamento do TSE: “No caso, em exame, Senhor Presidente, penso que, pelo contrário, estamos diante de um padrão clássico de aplicação do artigo 16 da Constituição Federal. Uma lei que modifica a relação entre os partidos, candidatos e eleitores, modifica a equação, a correlação de forças políticas e mesmo, Senhor Presidente, estando inserida no sistema

eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral –, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas às eleições.

3 - “Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade. Consoante o artigo 16 da Constituição Federal, “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

A propósito, recorro do pronunciamento da ASEP (fls. 11-12): “[...] O conceito de processo eleitoral tem com (sic) importante distinção realizada doutrina processualista, entre a materialidade do direito e sua instrumentalidade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco preceituam que o que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).

Ressaltando o aspecto da instrumentalidade, ou seja, da distinção entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIN n. 354/1990.

O Eminentíssimo Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições, desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a diplomação dos eleitos. Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto: O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições. (...)

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito

eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral –, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas às eleições.

(...)

Note-se, porém, que são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam.

Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é ‘processo eleitoral’ [...]’ (grifos no original)”

4 - “Com base em entendimento desta Corte em situação análoga à dos presentes autos, sobre a aplicabilidade de lei eleitoral, o Tribunal manifestou-se nos seguintes termos: “- Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções. Vigência da Lei Complementar nº 64-90. - Aplicação imediata do citado diploma (art. 1º, II, g), por se tratar da edição de lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9º), sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

- Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra g do item II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a O.A.B.” (Cta nº 11.173/DF, Relator Min. OCTÁVIO GALLOTTI, julgada em 31.5.90, DJ 9.7.90 – nosso o grifo)”

5 - O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos, de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.”

partidário, como ressaltou o eminente Procurador Geral Eleitoral, parece inegável que altera o processo eleitoral, naquilo que ele tem de mais sensível e peculiar, que é a competição. Julgo que não se pode negar que uma lei que permite a presença no processo eleitoral de determinados partidos políticos, que de outra forma a ele não estariam presentes seja uma regra que altera as forças da competição, mesmo plantada dentro da legislação que regula o sistema partidário.

Ocorre que a Lei 8.054 tratava de alterar a forma de se efetuar o “cômputo de votos” fato esse que, no entender do próprio Ministro Octávio Gallotti e dos que o acompanharam, não acarretava “surpresa da interferência na correlação das forças políticas, no equilíbrio das posições de partidos e candidatos, nos elementos da disputa e de competição, bem como a quebra da isonomia”. Por isso concluiu, naquele precedente, que “não estava em causa



a captação ou a elaboração de vontade do eleitor, mas sua interpretação, até porque a imperfeição da manifestação dessa vontade (indicação de nome de candidato, acompanhada do Partido pelo qual não foi apresentado) não pode ser tida como consciente, para alcançar determinado resultado”.

Essa situação excepcional, indicada no referido julgamento do STF, jamais poderia ser aplicada para a hipótese de Lei complementar que cria novas hipóteses de inelegibilidade. É que a lei que cria novas hipóteses de inelegibilidade é a lei que possui a maior capacidade de alterar a relação existente entre os partidos, candidatos e eleitores, modificando a equação e a correlação das forças políticas, para se valer das mesmas expressões utilizadas pelo em. Min. Octávio Gallotti.

Voltemos, porém, ao exame da Consulta 1120, no ponto em que se reportou ao entendimento sufragado na Consulta 11.173.

O STF teve a oportunidade de reexaminar a matéria, em sede de recurso extraordinário, porque aplicado em processo que fora julgado perante o TSE o entendimento contido na Consulta 11.173.

Trata-se do RE 129.392, no qual o STF rejeitou, novamente pela maioria de 6 votos a 5, a aplicação do princípio da anualidade da lei eleitoral, contido no art. 16 da CF, porém, desta feita, em face da LC 64.<sup>6</sup>

A importância desse precedente, para que se possa chegar a uma definição sobre a necessidade ou não de a LC 135 ter de observar o art. 16, está no fato de a LC 64, como a LC 135, ter introduzido novas hipóteses de inelegibilidade na legislação eleitoral.

A leitura da ementa já permite constatar que uma das teses que havia sido acolhida pelo TSE na antiga Consulta 1173, à qual a atual Consulta 1120 se reportou, não prevaleceu no STF, qual seja, a de que as normas da LC 64 não seriam pertinentes ao “processo eleitoral”, já que se deliberou no sentido de rejeitar o RE apenas com base no fundamento de que se tratava de lei complementar destinada a implementar “um novo regime constitucional de inelegibilidades”, o que afastaria a necessidade de observar-se o princípio da anualidade da lei eleitoral.

A leitura dos votos proferidos nesse julgamento revela, efetivamente, que até mesmo alguns dos eminentes Ministros que afastavam a aplicação do princípio da anualidade -- sob o fundamento de que a LC 64 estaria implementando um novo regime constitucional de inelegibilidades previsto na CF de 1988 -- reconheciam que a LC 64 constituía norma de “processo eleitoral”.

Dentre os que reconheciam que a LC 64 deveria observar o princípio da anualidade pode-se citar os Ministros Sepúlveda Pertence<sup>7</sup>, Marco Aurélio<sup>8</sup>, Carlos Velloso<sup>9</sup>, Celso de Mello<sup>10</sup> e Aldir Passarinho<sup>11</sup>.

Quanto aos que recusavam a aplicação do princípio da anualidade da lei eleitoral, é importante lembrar que o próprio Min. Paulo Brossard, que abriu a divergência que prevaleceu à época, votou no sentido de que afastar a ideia de que a LC não seria de “processo eleitoral”, mas concluiu que não se aplicaria a vedação do art. 16 porque a inconstitucionalidade decorreria de outra norma constitucional.<sup>12</sup>

Até mesmo o Min. Octávio Gallotti, que fora relator da Consulta 11.173 no TSE, reconheceu que se tratava de matéria de “processo eleitoral” -- ao afirmar que não estaria havendo INDEVIDA alteração do processo eleitoral -- mas compreendia que, por força do § 9º do art. 14 da CF, deveria ser afastado o princípio do art. 16 da CF, já que, repita-se, estava diante de uma alteração do “processo eleitoral” que não poderia ser qualificada como “indevida”.<sup>13</sup>

Ora, se o STF somente admitiu fosse afastado o princípio da anualidade da lei eleitoral em face da LC 64 sob o fundamento de que se tratava de uma nova lei exigida pela Constituição Federal para o fim de implementar um “novo regime constitucional de inelegibilidade” -- reconhecendo, porém, que ela alterava o “processo eleitoral” --, para admitir o mesmo tratamento à LC 135 será necessário verificar a existência desse requisito.

Indague-se, portanto, se a LC 135 seria uma lei destinada a implementar um novo regime constitucional de inelegibilidades ou se seria apenas uma nova lei que estivesse alte-

6- “EMENTA - I. Processo eleitoral: *vacatio legis* (CF, art. 16): inteligência. 1. Rejeição pela maioria - vencidos o relator e outros Ministros - da argüição de inconstitucionalidade do art. 27 da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, par. 9., da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, a sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição. II Inelegibilidade: abuso do exercício do poder (CF, art. 14, par. 9.): inteligência. (...)” (STF, Pleno, RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 16.04.93)



rando a lei pretérita (LC 64) e a resposta, salvo melhor juízo, será no sentido de tratar-se de uma lei que apenas promove

alterações na já existente.

Com efeito, como deixou assinalado o Min. Sepúlveda

7- "8. A propósito, como é sabido, o TSE assentou que a LC 64/90 tem aplicação imediata, "por se tratar da edição de lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9º), sem configurar alteração do processo eleitoral vedada pelo art. 16 da mesma Carta" (Resolução 16.551, 31.5.90, Gallotti, DJ 9.7.90). 9. O voto-condutor, do em. Ministro Octávio Gallotti, manteve-se na mesma síntese axiomática da ementa: "O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos, de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta." 10. De minha parte, como a questão não se me afigurou de solução assim tão evidente, peço vênia para algumas considerações. 11. De início, não tenho dúvidas de que nem o fato de tratar-se de lei complementar nem o cuidar de inelegibilidades ilidiriam, em tese, a incidência, sobre o diploma cuja vigência se discute da regra de direito intertemporal do art. 16 da Constituição determinante de compulsória vacatio de um ano a toda "a lei que alterar o processo eleitoral". 12. Lei complementar é lei, e aquela que com base no art. 14, § 9º, da Constituição, modificou o regime precedente das inelegibilidades é, para mim, lei que altera o processo eleitoral, para o efeito de que se cogita. 13. Atento às inspirações teleológicas da regra do art. 16 da Constituição, sustentei, no voto proferido na ADI n. 354, de 20.9.90, que, na interpretação dela, ao conceito de processo eleitoral se devesse emprestar âmbito tão largo quanto o necessário à consecução dos seus fins. Então, fiquei vencido – posto que na honrosa companhia dos ems. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Aldir Passarinho. 14. Não creio, entretanto, ser rebelde à orientação mais restritiva da douta maioria então formada, quando incluo o regime legal das inelegibilidades nos lindes do processo eleitoral, a cujas alterações se proibiu vigessem na antevéspera de cada pleito. 15. O art. 16 surge na Constituição como resposta à prática do "casuismo", ou seja, da alteração ad hoc da legislação eleitoral, em proveito da facção dominante, segundo as circunstâncias e conveniências previsíveis a cada eleição. Ora, as alterações da Lei de Inelegibilidades, ampliando ou restringindo-lhe as hipóteses ou os prazos de desincompatibilização, foram um dos campos de eleição dos abusos casuísticos da ordem pretérita, que a inovação do art. 16 buscou obviar para impor uma relativa estabilidade às regras do jogo, eleitoral, essencial à higidez da democracia representativa. 16. No caso específico da LC 64/90, no entanto, parece que a orientação do TSE partiu, sobretudo, do fato de cuidar-se de uma legislação complementar determinada imperativamente pela própria Constituição para completar o novo regime de inelegibilidades. 17. De fato, em tese, entendo eu também que alterar o processo eleitoral pressupõe por definições que, no âmbito da alteração, já houve disciplina normativa íntegra, completa: só se pode alterar algo que preexistia à alteração. 18. Daí a conclusão que parece subjacente à resolução do TSE: a LC 64/90 não alterou o processo eleitoral, no tocante às inelegibilidades, porque cuidou antes de complementá-lo. 19. O raciocínio parece confortado pela consideração do papel que, desde 1965, o sistema constitucional vem reservando à lei complementar, na composição do regime de inelegibilidades. 20. Com efeito, federalizada a competência para legislar sobre direito eleitoral, a Constituição de 1934 exauria, no art. 112, as hipóteses de inelegibilidade, método igualmente seguido pelo texto original da constituição de 1946 (arts. 138/140). 21. Ainda na vigência da Constituição de 1946, contudo, o sistema de trato constitucional exaustivo de inelegibilidade viria a sofrer a sua primeira ruptura: a EC 14/65, no art. 2º, permitiu – antecipando a figura da lei complementar diferen-

cida formalmente –, que lei especial, votada por maioria absoluta, somasse novos casos de inelegibilidade àqueles do rol constitucional. 22. A inovação, nos mesmos termos de ampliação facultativa das inelegibilidades, foi repetida na Constituição de 1967 (art. 148). 23. A Carta de 1969 é que aprofundou a experiência, quando não se limitou a permitir, mas determinou que – observadas as hipóteses nela mesma já previstas e "desde já em vigor" – a lei complementar é que estabelecerá os casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação (art. 151). 24. A Constituição vigente, com melhor técnica, manteve substancialmente a mesma fórmula de duplicação das fontes normativas de inelegibilidade: o art. 14 enumerou de logo alguns deles, mas prevendo, em termos compulsórios, que: "Art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." 25. O que, portanto, se tem, no caso, é uma típica e imperativa ordem de legislação se se parte da distinção germânica, acolhida e difundida por Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1982, p. 303), entre ordens de legislação, de um lado (i.é., "preceitos que impõem um acto de legislação (ou seqüência de actos) num prazo determinado ou constitucionalmente determinável") e, de outro, as chamadas imposições constitucionais (i.é., as que não se esgotam num acto legislativo a praticar um lapso temporal determinado, antes constituem directivas, imposições ou ordens permanentes impositivas de um esforço de actualização legiferante permanente a fim de se obter um concretização óptima da lei fundamental"): no art. 14, § 9º, da Constituição vigente – ao contrário do que sucedida na EC 14/65 e na Carta de 67 -, de fato, não se cuidou apenas de confiar à iniciativa do legislador complementar a ampliação dos casos de inelegibilidade, se e quando por ele julgada conveniente ao aperfeiçoamento do regime eleitoral, mas, sim, de impor-lhe o dever de completar ou integrar no pronto, a enumeração constitucional das inelegibilidades, declarada e propositalmente incompleta. 26. Por tudo isso, não hesitaria em perfilhas a orientação do TSE se, realmente, a LC 64/90 se fizesse estrita e logicamente necessária à integração do regime de inelegibilidades da nova ordem constitucional. 27. Entretanto, de minha parte, não logrei superar o obstáculo representação pela recepção, sob a Constituição de 1988, da LC 5/70, isto é, da lei complementar de inelegibilidades vigente sob a ordem pretérita, com as únicas e óbvias ressalvas do que nela seja eventualmente incompatível com as novas regras constitucionais. 28. Essa recepção completou, no capítulo, o novo regime de inelegibilidades, na data mesma em que se promulgou a atual Constituição: a partir daí, conseqüentemente, qualquer alteração que nele viesse a introduzir nova lei complementar só poderia vigorar um ano depois. 29. Certo, em outra decisão a respeito, na mesma data antes mencionada – Resolução 16.551, de 31.5.90, rel. o em. Ministro Pedro Accioly -, o TSE invocou o art. 28 da própria LC 64/90: "Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário. 30. Crio, entretanto, que, por si só, essa norma de revogação não resolveria o problema: se se admite, como admito, que a LC 5/70 fora efetivamente recebida pela Constituição, na data desta, a sua abrogação, decretada em 1990, importa na alteração do processo eleitoral e, como o restante da LC 64, só pode vigorar um ano após a promulgação do diploma legal. 31. Desse modo, conheço do recurso e lhe

dou provimento para – declarando inconstitucional o art. 27 da LC 64/90, que lhe prescreve a vigência na data da sua publicação – deferir o registro da candidatura do recorrente: é o meu voto.”

**8** - Ora, o que tivemos até a edição dessa Lei Complementar que se apon-ta conflitante com o artigo 16? Tivemos uma outra Lei Complementar norteando o processo eleitoral e, logicamente, se editada a seguinte, a 64, ela veio justamente alterar, o raciocínio é lógico, esse processo elei-toral, ao inserir outros casos de inelegibilidade. Por isso, entendo que o disposto no artigo 16 da Lei Básica aplica-se, também, ao previsto no § 9º do artigo 14, já que a previsão em torno da Lei Complementar dele constante diz respeito a um processo eleitoral.”

**9** - “Sr. Presidente, penso que a Lei Complementar n. 05 foi recebida pela Constituição de 1988 e somente revogada pela Lei Complementar n. 64 que, segundo entendo, altera o processo eleitoral e, por isto mesmo, sujeita-se à regra inscrita no art. 16 da Constituição. Vale dizer, só entra em vigor no ano de 1991.

Por isso, tal como fez o Sr. Ministro Relator, tenho como inconstitucio-nal o art. 21 da Lei Complementar 64, que determina sua aplicação no mesmo ano em que se realizaram as eleições

**10** - “Enquanto não transcorrido o período assinalado na Constituição, a lei, que modifique o processo eleitoral, nenhuma eficácia possuirá, de nenhum poder derogatório disporá, de nenhuma força inovadora revestir-se-á, prevalecendo, em consequência, toda a antiga legislação, que vigorará, incólume, como se nada houvesse ocorrido, até que, pas-sado um ano da promulgação da nova lei eleitoral, ganhe esta, ope constitutionis, eficácia jurídico-normativa plena e integral aplicabilida-de. (...)”

É certo que a aplicação do princípio da anterioridade da lei eleitoral pressupõe a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, do significado da locução constitucional processo eleitoral, pois será, do reconhecimento do alcance e do conteúdo de sua noção conceitual, que derivarão os efeitos de ordem jurídico-temporal condicionadores da própria vigência, eficácia e aplicabilidade da legislação emanada do Congresso Nacional.

Tenho para mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função do triplice objeto que persegue, a sua integral submissão a uma discipli-na jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. (...)”

A definição de processo eleitoral – e dos atos que o compõem – está associada, de certa maneira, ao conteúdo da competência atribuída *ratione materiae* à própria Justiça Eleitoral, por isso mesmo inextensível a situações outras que extrapolam o momento procedimental que assinala a fase de encerramento das atividades inerentes aos órgãos integrante daquele ramo especializado do Poder Judiciário.

Esse entendimento harmoniza-se com a orientação jurisprudencial dos Tribunais, inclusive deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o processo eleitoral, para efeito de configuração da competência mate-rial dos órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, estende-se até a expedição do diploma, momento em que se exaurem as atribuições jurisdic-ionais dessa Justiça especializada (Revista dos Tribunais, vols. 180/370 – 183/236 – 184/86 – 185/189 – 185/773 – 185/807 – 186/748 – 186/791 – 207/93 – 246/517), ressalvada a hipótese constitucional concernente

à ação de impugnação de mandato eletivo, necessariamente ajuizável perante a própria Justiça Eleitoral (art. 14, §§ 10 e 11). (...)”

Definido o sentido jurídico-constitucional da expressão processo eleito-ral, que se inicia com a apresentação das candidaturas e termina com o ato de diplomação, e identificada a mens que deve orientar o intérprete na exegese do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral proclamado no art. 16 da Carta Política (a necessidade de impedir a uti-lização abusiva e casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação dos pleitos eleitorais), impõe-se ana-lisar o *thema Decidendum*. A norma inscrita no § 9º do art. 14 da Lei Fundamental – que não encontrou, quando promulgada, situação de *vacuum legis* em tema de inelegibilidade -- não se subtrai. Inobstante a concreta ordem de legislar nela contida, aos condicionamentos tem-porais que incidem sobre o poder reservado à União para legislar sobre essa específica matéria concernente ao processo eleitoral.

Assim sendo, Sr. Presidente, e com estas considerações, conheço do pre-sente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para o fim indicado no doutíssimo voto do eminente Relator.”

**11** - “Senhor Presidente, em caso pretérito, mencionado, aliás, pelo Sr. Ministro Relator, apreciou este Tribunal a extensão a ser dada ao vocá-bulo “processo eleitoral” constante do art. 16 da Constituição Federal. Fiquei, então, vencido. Parece-me que, na ocasião, a decisão foi apenas por voto de desempate. Entendi, então, que quando o art. 16 se referi-da ao “processo eleitoral”, não pretendia que a expressão abrangesse apenas a forma processual, a forma adjetiva, mas tinha um sentido amplo, envolvendo todo o sistema de eleições. A mim parece evidente que se a Constituição pretendia que as alterações no processo eleitoral só passassem a vigorar um ano depois, não seria somente quanto à simples tramitação dos processos no âmbito da Justiça Eleitoral, mas, sim, envolveria todos aqueles casos em que poderia haver casuísmos. E, sem dúvida, o ponto referente às inelegibilidades é exatamente um que deve – mais do que qualquer outro – ser considerado como abrangido pela restrição constitucional.

Assim, entendo que, na verdade, esse “processo eleitoral”, a que se refere o art. 16, tem um sentido amplo e, portanto, envolvendo a situação dos autos, em que houve uma extensão da inelegibilidade, tornando inelegíveis aqueles candidatos que tivessem sido prefeitos e cujas contas não tivessem sido aprovadas. Antes de se saber se essa aprovação deveria caber ao Tribunal de Contas ou, por último, à Assembléia Legislativa, há de se examinar essa questão preliminar de vigorar ou não a Lei Comple-mentar n. 64 para as eleições do mesmo ano de sua edição.

Entendo, assim, que o “processo eleitoral” a que alude o art. 16 da Constituição Federal, tem sentido amplo, creio que a inelegibilidade só haveria de ser aplicável no ano seguinte ao da data da lei e, portanto, para o ano de 1991. Até então vigoravam as disposições da Lei Comple-mentar n. 5, no que não fossem incompatíveis com a nova Constitui-ção, pois nos pontos em que não houvesse incompatibilidade ela é de ter-se como recebida pela nova ordem constitucional. Aliás, é de anotar que a Lei Complementar n. 5 foi até muito minuciosa em estabelecer as condições de inelegibilidade, cuidando de serem atendidos aspectos de moralidade dos candidatos, como também impedindo a influência rela-tiva a parentesco e outros casos que poderiam, na verdade prejudicar o são resultado das eleições. (...)”

Acredito que a Lei Complementar n. 64 deve obedecer à regra do art. 16 da atual Lei Maior, até porque, não fosse assim, deveria, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haver uma ressalva a respeito, como ocorre em relação a várias outras hipóteses pertinentes às elei-ções quando pretendeu o legislador constituinte que as normas eleito-rais se aplicassem naquele mesmo ano.”

“

## O princípio da anualidade da lei eleitoral haveria de ser aplicado até mesmo diante de norma inserida na Constituição Federal por meio de Emenda.

”

Pertence no julgamento da ADI n. 3.685, o real significado da decisão do STF proferida no RE 129.392, para afastar o princípio da anualidade, foi no sentido de a maioria ter compreendido que estava diante de uma lei complementar destinada a implementar um “novo regime constitucional de inelegibilidades”, previsto na Constituição de 1988.<sup>14</sup>

Efetivamente, a LC 135 não pode ser considerada como um “complemento necessário a implantação do novo regime constitucional de inelegibilidades”, porque esse novo regime foi instituído pela CF de 1988 e complementado pela LC n. 64/90.

Essa conclusão não se altera diante do fato de o § 9º do art. 14 da CF ter sofrido alteração com a ER 4, passando a admitir que a “lei de inelegibilidades” pudesse estabelecer hipóteses para verificação da “vida pregressa do candidato”.

É que a LC n. 135/2010 não é necessariamente a lei que passou a ser exigida pelo novo texto do § 9º do art. 14 da CF, até porque o STF, quando do julgamento da ADPF 144 decidiu que não poderiam os órgãos do Poder Judiciário promover o exame da “vida pregressa”, tal como se dá para o acesso a outros cargos da administração pública, na fase de seleção de concurso público.

Com efeito, o exame do preâmbulo da LC n. 135/94 não indica ter o legislador pretendido estabelecer hipóteses de inelegibilidade para permitir que a Justiça Eleitoral pudesse realizar o exame da “vida pregressa do candidato”. Não que as hipóteses de inelegibilidade -- tanto as mencionadas na CF como as mencionadas na Lei de Inelegibilidades -- não sejam tidas como fatos da vida pregressa, porque sempre o foram.

Mas a LC 135 não permite que os fatos da vida privada sejam objeto de exame subjetivo pela Justiça Eleitoral, tal

como se imaginava que poderia vir a estabelecer, como lembra Joel J. Cândido, ao comentar a súmula 13 do TSE (“Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994”).<sup>15</sup>

Sendo certo, pois, que a LC n. 135 não constitui uma lei destinada a implementar um novo regime constitucional de inelegibilidades, porque o regime de inelegibilidades já foi implementado pela LC n. 64/90 -- argumento utilizado pelo STF para afastar o princípio da anualidade em face da LC 64 -- não parece que seja possível, diante da jurisprudência predominante do STF, afastar a aplicação do princípio da anualidade à LC 135.

Tenha-se presente, ainda, que o STF, desde 1990, promoveu uma alteração na sua interpretação sobre o art. 16 da CF, passando a compreender que o princípio da anualidade da lei eleitoral constituiria, em verdade, um princípio do “devido processo legal eleitoral” de sorte a afastar até mesmo a aplicação de norma veiculada em emenda constitucional, no ano seguinte à sua promulgação.

É o que se constata do julgamento da ADI n. 3685, ocorrido em 2006, quando o STF voltou a enfrentar o tema pertinente à aplicação ou não do art. 16 da CF e, naquele momento, diante de sua nova composição, pronunciou-se no sentido de qualificar o “processo eleitoral” mencionado no art. 16 como sendo uma cláusula pétrea, por ter instituído o que denominou de “devido processo legal eleitoral”.<sup>16</sup>

Como dito, entendeu o STF, nesse precedente, que o princípio da anualidade da lei eleitoral haveria de ser aplicado até mesmo diante de norma inserida na Constituição Federal por meio de Emenda, porque o princípio da anualidade da lei eleitoral visava a assegurar não apenas o “processo eleitoral”, mas essencialmente o “devido processo legal eleitoral”, razão pela qual as normas inseridas pela EC 52 somente poderiam ser aplicadas nas eleições que se realizassem depois de um ano de sua promulgação, sob pena de também violar o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica.

É interessante observar que nesse precedente restaram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, exatamente os que haviam ficado vencidos no RE 129.392, mas porque compreendiam que, na hipótese, a EC 52 teria apenas tornado constitucional algo que já estava previsto

**12 -** “Já tive ocasião de observar, Sr. Presidente, noutro feito, que chama a minha atenção o art. 16 em confronto com o art. 22. Enquanto o artigo 22, no inciso I, diz que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral”, o art. 16 diz que “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”.

Tenho para mim que a lei constitucional distingue o direito eleitoral substantivo e adjetivo, quer dizer, o direito eleitoral e o direito processual. Faço estas observações apenas como preparatória ao que me parece constituir o núcleo do problema. (...)

Mas “data máxima vênia”, quer me parecer que esse preceito, no caso vertente, não tem aplicabilidade. Por que? Porque é matéria de direito substantivo eleitoral? Não chego a esse ponto. É porque a hipótese em discussão, a hipótese da improbidade não esta na dependência da lei complementar; é constitucional focalizada (...).

Quer-me parecer, Sr. Presidente, que o art. 16 não pode ser aplicado ao caso. Um artigo da Constituição não pode ser empregado para negar aplicabilidade imediata a outros artigos da própria Constituição.”

**13 -** “Como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, jamais considere que o § 9º do art. 14, da Constituição, fosse simples norma de distribuição de competência. Sempre entendi que esse dispositivo tem um sentido futuro e imperativo e que a Lei Complementar n. 64 nada mais fez do que atender a esse mandamento constitucional, sem que devesse ser considerada como uma alteração indevida do processo eleitoral, mas, ao contrário como o preenchimento de um vazio, sem cujo suprimento não se poderia desenvolver, normalmente, aquele processo”

**14 -** “E, também, diversamente do que se afirmou da tribuna, não é certo que o Tribunal tenha, naquele momento, afirmado não ser o art. 16 oponível à lei complementar. A maioria de seis a cinco - penso - entendeu apenas que a Lei Complementar 64, como seria um complemento necessário da implementação do novo regime constitucional de inelegibilidades, não se submetia ao art. 16, enquanto os votos vencidos - creio que eu, o Ministro Celso e o Ministro Marco Aurélio, quatro ou cinco votos - entendíamos que o argumento se destruíra pela recepção em termos da velha Lei de Inelegibilidades. Mas são recordações de decano sem assunto.”

**15 -** Inelegibilidades no Direito Brasileiro, Ed. Edipro, 2a. Ed., 2003, pg. 147;



em lei ordinária, razão pela qual, se a alteração ocorrer na lei, o princípio da anualidade deveria ser observado em face dela e não da emenda constitucional.

Importa, porém, para o caso sob exame, que trata de alteração promovida na LC 64 pela LC 135, é que todos os votos proferidos na ADI 3685 se mostram favoráveis à argumentação de que o princípio da anualidade da lei eleitoral deve ser observado quando a lei modificar a relação de forças políticas, como a decorrente da criação de uma hipótese nova de inelegibilidade.

Com efeito, todos os Ministros (Ellen Gracie<sup>17</sup>, Ricardo Lewandowski<sup>18</sup>, Eros Grau<sup>19</sup>, Joaquim Barbosa<sup>20</sup>, Carlos Ayres Britto<sup>21</sup>, Cezar Peluso<sup>22</sup>, Gilmar Mendes<sup>23</sup>, Marco Aurélio<sup>24</sup>, Celso de Mello<sup>25</sup>, e Sepúlveda Pertence<sup>26</sup>) da Corte afirmaram e reafirmaram que o art. 16 contém normas de vedação à alteração do processo eleitoral em sua compreensão ampla.

Acresce que, dentre os votos proferidos no julgamento da ADI 3685 um se destacou pelo fato de ter tratado exatamente da hipótese de uma “emenda constitucional” vir a

criar uma nova causa de inelegibilidade, qual seja o do Min. Nelson Jobim. S.Exa. concluiu que não se poderia cogitar da sua incidência no mesmo ano de instituição, porque “foi exatamente o que se buscou, em 1988, evitar”<sup>27</sup>.

A importância do voto do Ministro Nelson Jobim está igualmente no fato de S.Ex.<sup>a</sup> ter sido integrante do congresso constituinte e relator das emendas de revisão da Constituição.

Se a sua afirmação foi no sentido de que o principal objetivo do art. 16 da Constituição Federal foi o de evitar a criação, no ano que antecedia à eleição, de novas hipóteses de inelegibilidade, então, com maior razão, haverá de ser observado o princípio que manda resguardar a anualidade, em face da LC 135.

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela não haver mais divergência quanto à aplicação e observância do princípio da anualidade da lei eleitoral (p. ex.: ADI-MC, 4307, Rel. Min. Cármen Lúcia).<sup>28</sup>

Há, é certo, uma decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a aplicação do princípio da anualidade da lei

**16 -** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. (STF, Pleno, ADI 3685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 10.08.06).

**17 -** “5. De qualquer modo, o que realmente interessa examinar no julgamento da presente ação direta é a constitucionalidade da aplicação da nova regra eleitoral sobre coligações partidárias às eleições gerais que serão realizadas em menos de sete meses. O principal parâmetro de confronto no caso é, sem dúvida alguma, o art. 16 da Constituição Federal, que dispõe: (...) Trata-se de proclamação expressa do princípio constitucional da anterioridade eleitoral. Celso Ribeiro Bastos, ainda em comentário dirigido à redação original do dispositivo (“A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”), anterior à EC 4/93, assevera que: (...) Fávila Ribeiro ao dissertar sobre a essência do princípio em análise preconiza que o tempo é um elemento marcante na dinâmica eleitoral, sendo necessário redobradas cautelas para que não seja utilizado para desvirtuamentos, “fomentando situações alvissareiras para uns e, prejudiciais a outros”. Adverte esse doutrinador que “as instituições representativas não podem ficar expostas a flutuações nos seus disciplinamentos, dentre os quais sobrelevam os eleitorais, a que não fiquem ao sabor de dirigismo normativo das forças dominantes de cada período”. Salienda, outrossim, a importância do pleno discernimento entre a necessidade do aperfeiçoamento legislativo advindo com as reformas e “a noção do tempo inapropriado para empreendê-las, evitando a fase em que já estejam iniciados os entrecosques e personificados os figurantes com as suas siglas partidárias e mesmo com coligações já definidas, ainda que não formalizadas pelas respectivas convenções” (Destaquei). 6. Este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, realizou aprofundado exame a respeito da importância e da altivez do art. 16 da Constituição Federal e do princípio nele encerrado, ainda que o ponto central dos debates travados tenha sido a melhor interpretação a ser dada à locução “processo eleitoral”, mais restrita que o termo “direito eleitoral” contido no art. 22, I, da mesma Carta. (...) 7. Diante de tudo o que foi salientado até o momento sobre a inegável posição de destaque - sem precedentes na história constitucional brasileira - dado pelo Constituinte de 1988 ao princípio da anterioridade eleitoral, como instrumento indispensável a uma mínima defesa da insuspeita e verdadeira representatividade que deve marcar o regime democrático de Estado, impõe-se, neste julgamento, definir se a alteração no processo eleitoral a menos de um ano do pleito, pela específica circunstância de ter sido introduzida pelo Constituinte derivado, é capaz de neutralizar, por si só, todas as conseqüências nefastas dessa ingerência no equilíbrio de forças político-eleitorais forma-

do durante a vigência de regras até então conhecidas e respeitadas por todos. (...) No julgamento da ADI 354 acima referida, bem salientou o eminente Ministro Celso de Mello que o legislador constituinte originário, na gênese no art. 16, atentou para a necessidade de coibir “a utilização abusiva e casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação dos pleitos eleitorais”. (...) É norma que, conforme ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 354, protege o mais importante e relevante dos processos estatais da democracia representativa, o processo eleitoral, que assim o é “pela razão óbvia de que é ele a complexa disciplina normativa, nos Estados modernos, da dinâmica procedimental do exercício imediato da soberania popular, para a escolha de quem tomará, em nome do titular dessa soberania, as decisões políticas dela derivadas”. (...) 9. Além de o princípio constitucional da anterioridade eleitoral conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 da Constituição ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). (...) 10. No tocante à garantia fundamental do devido processo legal, na sua ótica substancial, ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na ADI 354, não ser o bastante, para o processo eleitoral, que o jogo possua regra, sendo, assim, necessário que estas sejam prévias (à apresentação dos contendores e ao desenvolvimento da disputa e, portanto, imutáveis, até a sua decisão”. Assevera, ainda, S.Exa. que a anterioridade exigida pelo art. 16 “é essencial à aspiração de segurança e de isonomia, que estão subjacentes à idéia qualificada de processo, como do devido processo legal”. Trata-se, aqui, também, de um devido processo legal qualificado, não bastando que o legislador, mesmo o constituinte derivado, respeite os preceitos que regem o processo legislativo, impondo-se, ainda, a observância da anterioridade. (...) 12. Também não procede a afirmação de que este Supremo Tribunal teria considerado a aplicação da norma prevista no art. 16 da Constituição Federal restrita à atividade do legislador ordinário, por ter entendido legítima a aplicação imediata da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que veio atender a imperativo presente no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. No julgamento do RE 129.392, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 16.04.93, entendeu a maioria dos Membros do Plenário que o citado art. 14, § 9º, da Carta Magna exigia a elaboração de um diploma inovador que viesse complementar o novo regime constitucional de inelegibilidades. Trata-se, portanto de uma exceção ou de uma conformação de vontades do próprio constituinte originário, que não descaracteriza o princípio da anterioridade como uma garantia fundamental capaz de limitar o exercício do poder de revisão. (...)”

**18 -** “(...)Ora, quando se fez com que a Emenda 52 retroagisse os seus efeitos às eleições de 2002 — de resto já travadas, de longa data — pretendeu-se em verdade, contornar o princípio da anualidade, contemplado no artigo 16 da Constituição, de maneira a que o fim denominada “verticalização” sobre a qual não se faz qualquer juízo de valor -, por força da nova redação dada ao parágrafo primeiro do art. 17 da Carta Magna, tivesse vigência já no próximo pleito eleitoral de 2006. O princípio da anualidade, é escusado dizer, visa exatamente a preservar a segurança do processo eleitoral, afastando qualquer alteração feita ao sabor das conveniências de momento, seja por emenda constitucional, seja por lei complementar ou ordinária. O dispositivo impugnado, data vencia casuístico, incorre no vício que os publicistas franceses de longa data qualificam de *détournement de pouvoir*, isto é, de “desvio de poder ou de finalidade”, expediente mediante o qual se busca atingir um fim ilícito utilizando-se de um meio aparentemente legal.(...) Para terminar, Senhor Presidente, afasto, com a devida vênia, o argumento

de que a disciplina da “verticalização” refoge ao conceito de processo eleitoral, submetido ao princípio da anualidade, por força do artigo 16 da Carta Magna, sob o argumento de que aquele tem início com as convenções partidárias para a escolha dos candidatos, porquanto as coligações das agremiações políticas, que as antecedem no tempo, matizam, modulam, condicionam, todos o conjunto de procedimentos que se desenvolve na seqüência.”

**19 -** “O casuísmo que o artigo 2º da EC 52/06 estabeleceria em relação às eleições que ocorreriam no ano de 2.002 não prevaleceu porque ela apenas foi promulgada posteriormente a 2.002. Esse casuísmo não se translada ao presente, de modo que o artigo 2º da EC 62/06 efetivamente não se opõe ao artigo 16 da Constituição. A eficácia da nova redação do § 1º do artigo 17 é alcançada por este último preceito (artigo 16 da Constituição). Julgo procedente a ADI, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º da EC 52/06, para definir que o seu artigo 1º - a nova redação do § 1º do art. 17 — não se aplica às eleições de 2.006.”

**20 -** “Contudo, antes de abordar o tema central, creio seja necessário decidir se é possível que a Emenda Constitucional 52 tenha aplicabilidade no ano anterior à eleição. Antes, ainda, dessa definição, considero fundamental que se decida se a matéria disciplinada na referida emenda trata efetivamente de processo eleitoral. Na linha do que sustentou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 354, também eu entendo que, para as finalidades do art. 16 da Constituição, o conceito de processo eleitoral há de ter compreensão e “extensão tão ampla quanto seus termos comportam” (voto na ADI 354, RTJ 177/1074). Toda norma com aptidão, ainda que em bases minimalistas, de interferir no exercício da soberania popular, expressa pelo sufrágio universal e voto secreto, seja para impor novos condicionamentos, seja para suprimir os que já vinham sendo tidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo de incidência do art. 16, isto é, altera o processo eleitoral.” (...) Ademais, como bem assinalado no parecer do procurador-geral da República, o quadro normativo de regência das eleições deste ano, no que diz respeito à formação das coligações, já estava consolidado nos doze meses anteriores ao pleito (art. 6º da Lei 9.504/1997, com a interpretação dada pela jurisdição especializada). Alteração abrupta desse quadro normativo, ainda que operada por emenda constitucional, dá margem à necessidade de a Corte eliminar a incompatibilidade insuperável entre duas normas constitucionais antípodas — o art. 16 do texto originário da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da emenda. Ora, o regime representativo nascido das revoluções do final do século XVIII é, ainda hoje, passados mais de duzentos anos, a pedra de toque, a clef de voûte, the corner-stones, das regras de organização dos Estados modernos. Peça de grande delicadeza, qualquer alteração nela efetuada, por mais inofensiva que seja na aparência, tem a capacidade extraordinária de desvirtuar ou alterar sensivelmente a representação popular, de que os partidos políticos são veículos de intermediação. Daí a fundamentalidade do art. 16 da Constituição, norma de contenção, de proibição, verdadeiro guardião ergido pela Constituição de 1988 à categoria de meio de preservação da higidez das regras do jogo eleitoral, protegendo-as contra aquilo que, na história recente convencionou-se qualificar como “casuísmo”. Assim, Senhor Presidente, dada a fundamentalidade intrínseca do art. 16 da Constituição Federal de 1988 para todo o sistema representativo, base da organização político-estatal brasileira, e tendo em vista, igualmente, as preocupações de ordem histórica que inspiraram sua criação em 1988, entendo que o art. 2º da EC 52 (que altera o § 1º do art. 17.), com o alcance que lhe dá a prospectividade advinda do fato de que o texto remete às eleições de 2002, embora possa manter-se parcialmente vigente, não pode ter eficácia para as eleições deste ano.”

**21** - "8. Com efeito, o que fez a Emenda n. 4 foi, em essência, distinguir entre vigor e eficácia da lei. Quero dizer: a vigência da lei que alterar o processo eleitoral é a própria data da publicação dessa lei modificadora. Porém a respectiva eficácia não pode se dar para a eleição que ocorrer até um ano daquela vigência. Logo, vigência imediata, sem dúvida, mas eficácia protraída para o pleito que vier a se factualizar somente depois de passado um ano. 9. Trata-se, então de uma forçada *vacatio legis* operacional Um interregno eficaz do tipo exógeno, porque imposto pela Constituição à lei. De fora para dentro, e não de dentro para fora. Interregno compulsório, esse, a se traduzir na idéia central de que a eleição é coisa séria demais pra ser legislativamente versada na undécima hora. A Constituição com o que a dizer, metaforicamente: "devagar com o andor que o santo é de barro"; Daí que essa obrigatória vacância legal se caracterize como verdadeiro princípio de anualidade ou de anterioridade ànuua, em matéria eleitoral.

10. Há mais o que dizer, porque esse mesmo compulsório interregno já passa a se inscrever, tecnicamente, nos quadros de um devido processo legal eleitoral. Um devido processo legal eleitoral que vai balizar, dogmaticamente, a atuação dos citados protagonistas e a própria configuração dos princípios federativo e da separação dos Poderes. (...) 16. Enfim, esse devido processo legal eleitoral, particularizada dimensão da garantia genérica do "devido processo legal" de que trata o inciso LIV do art. 5º da Constituição, é matéria que também me parece clausulada como pétreua, a teor do inciso IV do § 4º do citado artigo 60 da Constituição-cidadã. E não se fale que tal proposição é inconciliável com a liberdade de que desfrutam os partidos políticos para eventualmente se coligar a partir da concreta realidade da cada circunscrição eleitoral, porque tal coligação não é o centro alvo do art. 16 da Magna Carta. O que se proíbe nesse estratégico dispositivo é coincidência entre o ano da mudança do processo eleitoral e o não d qualquer das eleições brasileiras. Somente por fazer parte desse processo é que as alianças partidárias são atingidas. Mas atingida pro-temporamente, insista-se, em homenagem aos valores todos de que vimos cuidando. E parece-me claro que essa proibição pro-tempore é, também ela, tracejadora dos contornos do princípio federativo. Configurativo desse princípio, na exata medida em que também o é a norma que se extrai do § 1º do artigo 27 da nossa Constituição, que manda aplicar as regras constitucionais sobre sistema eleitoral aos deputados estaduais. Com esses fundamentos e mais os que foram aqui aportados pelos votos que me precederam, notadamente o da eminente Relatora proponho "interpretação conforme" ao art. 2º da Emenda n. 52 para deixar claro que essa emenda não se aplica às eleições gerais do corrente ano de 2006. "

**22** - "À luz dessa premissa indiscutível estou em que a nova redação emprestada ao art. 17, § 1º, da Constituição da República, que põe fim à chamada verticalização das coligações político-partidárias, não pode incidir sobre as eleições por realizar ainda este ano, sob pena de violação de norma constitucional imutável (CF, art. 60, § 4º) Conforme enuncia o sobrevivente art. 16 da Constituição da república, o qual se insere no capítulo sobre os direitos políticos, enquanto direitos e garantias individuais (art. 5º, § 2o), "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência". Como se vê, o comando constitucional veda, de modo *peremptório*, a aplicação de alterações normativas do processo eleitoral a pleitos situados temporalmente em até um ano do início de sua vigência. Trata-se, pois, de regra de anterioridade da lei eleitoral, no sentido de que, a despeito da vigência imediata, a norma inovadora de ato ou atos constitutivos do processo eleitoral só tem eficácia após o decurso de um ano de sua promulgação. Sua racionalidade, entendida como correspondência a exigência historicamente condicionadas, é intuitiva: resguardar, contra alterações

casuísticas ditadas por interesses de grupos políticos, segundo conveniências do momento, às vésperas de eleições, a justa expectativa de candidatos, dirigentes partidários, eleitores e demais atores do sistema político de que as eleições se processarão nos precisos termos das regras em vigor a certo tempo de sua realização, de modo que se não frustrem, por mudanças abruptas e pontuais, os horizontes, as inspirações e os propósitos das decisões que, a respeito, segundo os respectivos projetos de vida, tomem aqueles destinatários a menos de um ano do escrutínio. Isto é, preservar as condições de competitividade e representatividade, sem surpresas, como, p. ex., pode dar-se em relação às filiações partidárias decididas segundo a ordem jurídica precedente.

Vê-se logo estar em jogo, ai, modalidade significativa de tutela constitucional da segurança jurídica enquanto direito ou garantia individual imanente ao Estado de direito, objeto do art. 5º, caput, sob a forma do subprincípio da proteção da confiança nas leis, indispensável à estabilidade dos elementos do sistema normativo. No particular, acentua CANOTILHO que o princípio da proteção da confiança se traduz "na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos". E remata: (...) O art. 16 modula ou conforma o direito à segurança em dada matéria, aparecendo como fonte de um direito de segurança que, enquanto vigente essa norma, não pode ser comprometido nem sacrificado por outra norma.

Pois bem. O art. 16 da Constituição da República predestina-se a regular o termo inicial da eficácia das normas modificativas do processo eleitoral, de modo que, com tal, integra o conjunto de normas regentes da seqüência de atos em que se desdobram e decompõem as eleições, concebidas estas, em toda a sua consumação, como ato total ou *fattispecie* normativa a que tendem os atos prévios necessários à sua produção, e cuja observância constitui o único meio de garantir que os pleitos se realizem em plena conformidade com o teor da vontade popular fixado nas leis e segundo ditames de ética e justiça. Como instituto da Teoria Geral do Direito, processo não é senão o conjunto estruturado dos atos que, com caráter unitário, a lei reputa indispensáveis à produção de certo efeito ou efeitos jurídicos que, segundo sua natureza, não podem advir da prática de um ato único ou instantâneo. Dito de modo mais técnico, mas não menos expressivo, o comando do art. 16 integra o devido processo legal eleitoral.

Como se sabe, a garantia do justo processo da lei (*due process of law*) nasceu de necessidades próprias da natureza do processo penal, mas, como instrumento dogmático flexível, teve os contornos estendidos, progressivamente, sobretudo por obra da Suprema Corte norte-americana, ao âmbito de todas as espécies de processo e, mais tarde, ao controle do pró Ora, se o modo de composição das coligações político-partidárias integra fase elementar do processo eleitoral, a mudança da norma que a disciplina não pode deixar de submeter-se à regra constitucional da anterioridade da lei aplicável ao processo em seu conjunto. Como a disposição do art. 16 compõe o "devido processo legal eleitoral, assujeita também o reformador constitucional, *ex vi* do art 5º, incs. LIV, de que é cláusula intangível nos termos do art. 60, § 4º, porque corresponde à necessidade de certeza e segurança da ação, não apenas dos eleitores, mas também dos candidatos e dirigentes partidários. A postura adotada até aqui não se pode opor a mais débil das objeções, que é a da interpretação formalista e estreita do disposto no art. 16, no sentido de que a vedação à eficácia imediata de norma modificativa alcançaria apenas a "lei que alterar o processo eleitoral", tomada a palavra lei na acepção técnica mais restrita, designativa de subclasse da tipologia dos atos normativos (CF, art. 62 ss). "

**23** - "O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade constitui uma garantia fundamental



eleitoral em face da Lei n. 11.300/06 (STF, Pleno, ADI n. 3741/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 23.02.07). Mas tanto a ementa como os votos que prevaleceram foram claros no sentido de que a referida lei teria promovido mero “aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais” pertinentes à divulgação de pesquisas eleitorais.<sup>29</sup>

A evidência de que não se tratou de qualquer alteração da jurisprudência, mas sim da confirmação da mesma, está no fato de também o Min. Sepúlveda Pertence —fervoroso defensor da tese pertinente à compreensão máxima do conceito de “processo eleitoral” para fins de observância do art. 16 da CF — ter acompanhado o relator Min. Ricardo Lewandowski, tendo a Corte decidido por unanimidade.

*para o pleno exercício de direitos políticos. As restrições à essa regra trazidas no bojo de reforma constitucional apenas serão válidas na medida em que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conforma a cidadania política. (...)*

*Ao analisar a disposição do art. 16 da CF, observa-se que se trata de norma que assume como pressuposto o fato de que o constituinte derivado está vinculado à observância de um prazo mínimo. De outro lado, a promulgação de uma modificação do complexo normativo do processo eleitoral deve assegurar a existência, funcionalidade e utilidade dos direitos e garantias institucionais dos múltiplos sujeitos envolvidos. (...)*

*Em última análise, a faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional do processo eleitoral obriga-o a considerar que, a instituição de modificações no sistema eleitoral em momento posterior ao fixado no art. 16 da CF pode acarretar sérias conseqüências no próprio resultado do pleito.*

*A modificação das “regras do jogo”, em momento posterior, aliada à idéia de que essa alteração deve ser aplicada às eleições de 2006, ainda que adequada e necessária para os fins de conveniência política da maioria parlamentar, não pode ser tida como proporcional em sentido estrito.*

*Com efeito, a inclusão de elementos ou procedimentos “estranhos” ou diferentes dos inicialmente previstos, além de afetarem a segurança jurídica das regras do devido processo legal eleitoral, influenciam a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos. Trata-se, portanto, de uma garantia destinada a também assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria — ainda que qualificada — dos parlamentares o poder constituinte derivado pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. (...)*

*Entretanto, verifica-se que a aplicação imediata da EC n. 52/06, nos termos de seu art. 2º, viola a garantia institucional da anualidade. É dizer, o art. 16 da CF deve ser considerado como cláusula pétrea na medida em que garante, de modo geral e irrestrito, o atendimento das condições jurídicas e materiais que realizam o princípio da igualdade partidária. (...) Ao cidadão-eleitor é garantido pela Constituição de 1988 o devido processo eleitoral, ou seja, o direito a que o resultado das eleições seja conseqüência de um processo eleitoral incólume, protegido contra fraudes e casuísmos, regido por um sistema de regras que concretize, na sua máxima efetividade, o direito fundamental ao voto.*

*O devido processo eleitoral guarda íntima relação com o devido processo legal substantivo, sendo expressão anteriormente já utilizada pelo Min. Sepúlveda Pertence em seu voto vencido no julgamento da ADI 2628.* “

**24** - “Reconheço que emenda constitucional não pode alterar, em si, o processo eleitoral, e o tema “coligações” envolve, repercute sobremaneira no processo eleitoral, porque pode, até, definir a escolha deste ou

Um dos votos que melhor explicita a questão é o do Min. Joaquim Barbosa, quando S.Ex.<sup>a</sup> afirma que “tal como me manifestei na ADI 3.685, citando o Ministro Sepúlveda Pertence, na ADI 354, entendo que, para as finalidades do artigo 16 da Constituição, o conceito de processo eleitoral há de ter uma compreensão e extensão tão ampla quanto os seus termos comportem. Toda norma ainda que em bases minimalistas, que tenha a aptidão de interferir no exercício da soberania expressa mediante sufrágio universal e do voto secreto, seja para impor novos condicionamentos, seja para suprimir os que já vinham sendo obtidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo de incidência do artigo 16. Mas, no

*daquele representante, (...) A referência no artigo 16 à lei não pode ser entendida como algo que gere a especificidade. A sinonímia, para mim, do vocábulo é ato normativo abstrato autônomo. Não posso conceber o drible, a possibilidade de se contornar o empecilho temporal apenas variando o ato normativo a dispor sobre a matéria.”*

**25** - “Refiro-me à garantia do devido processo eleitoral, cujos elementos — concebidos para viabilizar a igual competitividade entre os candidatos e respectivas agremiações partidárias, de um lado, e projetados para assegurar, em favor dos cidadãos eleitores, a certeza da estabilidade das regras do jogo eleitoral, de outro — objetivam, em última análise, dar sentido a efetividade a um valor essencial, fundado na segurança jurídica e que visa, no plano das eleições, a preservar a confiança que deve sempre prevalecer na esfera das relações entre os indivíduos e o estado, para que a mudança abrupta da disciplina normativa do processo eleitoral não se transforme em instrumento vulnerador de princípios constitucionais cuja supremacia se impõe, até mesmo, ao Congresso Nacional, ainda que o exercício de seu poder de reformar.”

**26** - “No voto que proferi, como relator, no RE 129.392 — Onde se cuidava de lei complementar — já acentuei que, ao contrário do que sucede em outros dispositivos da Constituição, onde a menção simples à lei é interpretada, pelo Tribunal, como referente à lei ordinária, no art. 16 ela, certamente, abrangia a lei complementar. E, também, diversamente do que se afirmou da tribuna, não é certo que o Tribunal tenha, naquele momento, afirmado não ser o art. 16 oponível à lei complementar. A maioria de seis a cinco — penso — entendeu apenas que a Lei Complementar 64, como seria um complemento necessário da implementação do novo regime constitucional de inelegibilidades, não se submetia ao art. 16, enquanto os votos vencidos — creio que eu, o Ministro Celso e o Ministro Marco Aurélio, quatro ou cinco votos — entendíamos que o argumento se destruíra pela recepção em termos da velha Lei de Inelegibilidades. Mas são recordações de decano sem assunto. No âmbito normativo do art. 16, o “processo eleitoral” terá, para mim, sentido tão amplo quanto comportem os seus termos.”

**27** - “E é verdade, Ministro Gilmar Mendes, que, em sendo verdadeiro formalmente, o art. 16 não se aplica a emendas constitucionais, teríamos a possibilidade inclusive de emendas constitucionais criando condições de inelegibilidade, que foi exatamente o que se buscou, em 1988, evitar, tendo em vista os exemplos ocorrentes em um período militar. Quero lembrar, por exemplo, que uma regra que, hoje, todos elogiam e a usam, veio do Regime Militar, que foi, exatamente, o domicílio eleitoral. O General Castelo Branco criou o domicílio eleitoral para evitar que o General Amaury Cury fosse candidato em São Paulo; que o General Justino Alves Bastos fosse candidato em Pernambuco. Enfim, todo esse conjunto mostra que o que estamos a tratar são as regras do jogo.”

**28** - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONS-

caso sob exame, como bem frisado no voto do eminente ministro-relator, as alterações levadas a efeito pela lei impugnada são de ordem meramente procedimental, razão por que não vejo a inconstitucionalidade apontada pelo partido-requerente, salvo no dispositivo do artigo 35, “a”, que restringe o direito à informação.”

E como se não bastasse, há um outro precedente do Supremo Tribunal Federal (Pleno, ADI 1382, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ. 22.03.96) no qual se apreciou a constitucionalidade de determinado dispositivo da Lei n. 9.100/95 -- que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e deu outras providências -- tendo aquela eg. Corte concluído que, a despeito de a lei ter observado o princípio da anualidade contido no art. 16 da CF, teria incorrido na violação ao princípio da segurança jurídica, ao impor uma restrição de direito de determinados candidatos, qual fosse, a de se desincompatibilizar no dia seguinte à publicação da lei, em razão da redução desse prazo para a prática desse ato.<sup>30</sup>

No voto do Min. Octávio Gallotti restou assinalado o fato de que ela acarretaria a violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ao afirmar que “mesmo que se tente perscrutar algum motivo lógico ou racional para informar a discriminação estabelecida em detrimento dos atuais titulares de mandatos de representação municipal, dificultosa continuaria, ainda, a explicação satisfatória para o desfalque produzido, na capacidade eleitoral passiva desses mandatários, perante a draconiana exigüidade do prazo que lhes foi estatuído como condição necessária a evitar a grave restrição imposta. Da mesma forma, embora formalmente cumprido, para a edição da lei, o lapso prescrito pelo art. 16 da Constituição, o dispositivo legal, pela imediatez de sua real eficácia, é susceptível de sério confronto com o princípio da segurança do processo eleitoral, que emana da citada norma da Lei Fundamental”.

*TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS A ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDADA APLICAÇÃO DA REGRA A ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA, COM EFEITOS 'EXTUNC', PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. 1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma constante de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. 3. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpra o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito. 6. Medida cautelar concedida referendada. (STF, Pleno, ADI-MC 4307/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia DJ. 05.03.10)*

**29 - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AN-**

“

**Para que pudesse ser aplicada já nas eleições 2010 teria, necessariamente, de ter sido editada um ano antes do início do processo eleitoral.**”

”

Voltemos à LC 135/10. Ela foi editada em 5.6.10, ou seja, um mês antes do início do registro das candidaturas. A Justiça Eleitoral já estava atuando de forma efetiva ao reprimir os atos de campanha antecipada ou extemporânea, razão pela qual, se pudesse ser aplicada já nessa eleição, estaria, sim, confrontando o princípio da segurança jurídica e do devido processo legal eleitoral.

Para que pudesse ser aplicada já nas eleições de 2010 teria, necessariamente, de ter sido editada um ano antes do início do processo eleitoral.

É que a lei que cria hipótese de inelegibilidade, seja ela emenda constitucional ou lei complementar, é aquela que possui a maior capacidade de alterar o processo eleitoral, na medida em que afeta diretamente o processo de escolha dos candidatos, que serão submetidos à aprovação popular, alterando, pois, o que o Min. Octávio Gallotti afirmou ser a “lei que modifica a relação entre os partidos, candidatos e eleitores, modifica a equação, a correlação das forças políticas”, alterando, pois, “o processo eleitoral naquilo que ele tem de mais sensível e peculiar, que é a competição”.

O que se pode depreender dos julgamentos que foram objeto de exame, nesse breve estudo, é que dificilmente prevalecerá no STF o entendimento de que a LC 135 poderia ser aplicada desde já, nas eleições de 2010, a não ser que a evolução verificada na jurisprudência sobre o art. 16 da CF sofra revés.

*TERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997. “ (STF, Pleno, ADI n. 3741/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 23.02.07)*

**30 - “EMENTA: - Domicílio eleitoral. Transferência. Relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade de restrição constante do dispositivo de lei publicada em 2 de outubro de 1995 (par. 2. do art. 73 da Lei n. 9.100), que erigiu o dia imediato (3-10-95) como termo final para a renúncia do Prefeito, do vice ou do Vereador, pretendentes a transferência do domicílio. Artigos 5. (caput), 14, pars. 6. e 15 da Constituição. Manifesta oportunidade do requerimento liminar deferido pelo Supremo Tribunal.” (STF, Pleno, ADJ 1382, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ. 22.03.96)**

# “FICHA LIMPA” & QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

## “Direito Eleitoral do Inimigo” (retroagir?)

**Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira**

*Promotor de Justiça e Eleitoral em Minas Gerais e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Colaborador da Rádio Justiça em matéria de Direito Eleitoral e Autor de diversas obras de Direito Eleitoral, entre elas Tratado de Direito Eleitoral, 5 tomos, Editora Premier; Reformas Eleitorais Comentadas (Lei 12.034/2009 e LC 135/2010) e Direito Eleitoral Esquematisado, Saraiva, 2010.*

Ficha Limpa – LC n. 135/2010 – Inconstitucionalidades: vício formal (violação do processo legislativo) não presente; vício material (violação do princípio da inocência) não presente; vício material (segurança jurídica) presente, além da ofensa a coisa julgada e ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), caso retroaja a nova lei – Direito Eleitoral do Inimigo.

### 1. VISÃO CONSTITUCIONAL

A LC n.135/2010, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, caracterizou-se pela ambiguidade jurídica.

De um lado, uma lei com enorme repercussão social, de conteúdo moralizador e profilático. De outro, a quebra de diversos princípios constitucionais ao buscar sua retroatividade para alcançar fatos pretéritos ou em curso.

Por força disto, algumas dúvidas de constitucionalidade surgiram com a publicação da LC n.135/2010:

1. inconstitucionalidade por vício formal – as emendas do Senado das expressões “os que tenham sido” para “os que forem”, segundo parte doutrinária, não configurou mera emenda de redação e sim alteração de conteúdo, razão pela qual deveria retornar para Câmara dos Deputados e não à sanção do presidente da República, violando, assim, o processo legislativo. Todavia, tal alegação restou ser a mais frágil, pois a emenda foi mesmo de redação e a interpretação a ser dada a expressão “os que forem” deve ser a chamada “interpretação conforme a Constituição”, pelo STF, não havendo, assim, vício formal;

2. inconstitucionalidade por vício material I – violação do princípio da inocência (cláusula pétrea do art. 5º, LVII CF/88 c/c art. 60, § 4º, IV da Carta Magna) e do efeito vinculante



“

**A emenda do Senado não configurou mera emenda de redação e sim alteração de conteúdo.**

”

da ADPF 144/2008 do STF, que julgou matéria idêntica – no livro “Reformas Eleitorais Comentadas” (Lei 12.034/2009 e LC 35/2010), Editora Saraiva, 2010, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, no estudo das alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 (alteradas pela LC 135/2010), no Capítulo 3, item 3.2, da Parte II da mencionada obra, destacamos, com profundidade, a questão constitucional, em síntese, levantando questionamento no tocante a impossibilidade do TSE, data venia, em Consulta (TSE - CTA 1.120/2010 e processo 114.709), de decidir matéria constitucional enquanto o efeito vinculante da ADPF 144/2008 produzir efeito, uma vez que esta foi taxativa ao impor que “vida progressa somente pode ser levada a instrumento jurídico de lei complementar e desde que respeitado o princípio da inocência” (leia-se, trânsito em julgado e não “decisão por órgão colegiado”). Como o efeito vinculante de uma ADPF vincula todo o Poder Judiciário, exceto o próprio STF que pode



“

**Se é verdade que inelegibilidade não é pena, também é verdade que a lei não pode retroagir, sendo “cível-eleitoral”.**

”

rever sua posição e exceto o Poder Legislativo (princípio da não fossilização da Constituição), a matéria ainda continua sub judice, cabendo reclamação ou controle concentrado pelos legitimados do artigo 103 da CF/88, todos no STF.

3. inconstitucionalidade por vício material II – violação do princípio da “anualidade e um dia” (art. 16 da CF/88), uma vez que inelegibilidade insere-se no contexto de “processo eleitoral” – neste aspecto, se é verdade que inelegibilidade não é pena, logo, não incide o Direito Penal (art. 5º, XL da CF/88, também é verdade que a lei não pode retroagir, sendo “cível-eleitoral”, se ofender a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88), o princípio da segurança jurídica (artigo 16 da CF/88), o da certeza jurídica (artigo 5º, caput da CF/88) e o princípio do devido processo legal. Sobre este último, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do devido processo legal, no seu art. 5º, inciso LIV. Este princípio, originado da cláusula do *due process of law* do Direito anglo-americano, deve ser associado aos princípios constitucionais do controle judiciário – que não permite à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – e das garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, segundo o disposto nos incisos XXXV e LV do mesmo artigo da Constituição.

Assim, quando a expressão “devido processo legal” destina a processo e não a procedimento, refere-se ao processo judicial pelo Estado, segundo os comandos da ordem jurídica, com as garantias de isonomia processual, bilateralidade dos atos procedimentais, do contraditório e da ampla defesa.

Segundo ADI 3685 do STF, o artigo 16 da CF/88 também é cláusula pétrea, por força do art. 5º, caput (segurança jurídica) c/c art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

A premissa de que a LC 64/90 foi aplicada “a menos de um ano e um dia da eleição” e que por isto qualquer lei complementar que regule inelegibilidade não precisa respeitar o artigo 16 da CF/88 é falsa, pois a LC 64/90 veio apenas materializar/regulamentar o artigo 14, §9º da CF/88, razão pela qual foi aceita a menos de “um ano e um dia” do pleito:

“Rejeição pela maioria – vencidos o Relator e outros Ministros – da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no Tribunal Superior Eleitoral, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição.” (RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-6-1992, Plenário, DJ de 16-4-1993.)

Isto não significa que doravante toda mudança em inelegibilidades poderá ofender a cláusula pétrea do princípio da segurança jurídica insculpido no artigo 16 da CF/88, da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito (o STF entende que o ato jurídico perfeito aplica-se às leis de ordem pública – cf. Rec. Extr. 198.993-9).

Portanto, a liberdade do legislador dispor da sorte dos destinos eleitorais, neles intervindo “às portas do pleito”, com modificações decorrentes de disposições legais novas, não pode prosperar se afetar o processo eleitoral (artigo 16 da CF/88) ou mesmo quando o sistema jurídico prevê, em norma de hierarquia constitucional, limite à ação do legislador na coisa julgada e no ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXV da CF/88), também expressões do princípio da segurança jurídica.

Para melhor compreensão da polêmica em torno da lei, nos aspectos constitucionais alhures mencionados, faz-se necessário um relato histórico dos fatos.

Na época da Lei Complementar no 5 (de 29.04.1970 – Ditadura), existia previsão que tornava inelegíveis candidatos que tivessem denúncia recebida por crime contra a lei de segurança nacional, contra a administração pública etc. (Art. 1º, I – São inelegíveis, para qualquer cargo eletivo: n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo direito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados) Na época da ditadura, surgiram inúmeros processos cíveis e criminais visando exclusivamente tornar inelegíveis alguns candidatos. Nesta época, em 23 de setembro de 1976, o TSE, por voto de desempate (4 votos a 3), declarou a inconstitucionalidade da alínea “n” desta Lei Complementar, por ferir o princípio da inocência. O STF, contudo, por escassa maioria, derrubou o entendimento do TSE, alegando em suma, que o princípio da inocência é aplicado apenas na esfera penal.

Posteriormente, a inelegibilidade fundada na lei complementar 5/70 (artigo 1º, I, “n”), que tornava inelegível qualquer réu contra quem fosse recebida denúncia por suposta prática de determinados ilícitos penais foi derogada pelo próprio regime militar (Lei Complementar 42/82 – Governo do General Figueiredo), que passou a exigir para fins de inelegibilidade do candidato, a existência, contra ele, de condenação penal por determinados delitos. Revendo sua posição, o STF,

“

**A premissa de que a LC 64/90 foi aplicada “a menos de um ano e um dia da eleição” é falsa, pois a LC 64/90 veio apenas regulamentar o artigo 14, §9º da CF/88.**

”

“

## Na época da Lei Complementar no 5 (de 29.04.1970 – Ditadura), tornava inelegíveis candidatos que tivessem denúncia recebida por crime contra a lei de segurança nacional.

”

analisando o alcance da LC 42/82, entendeu pela necessidade de que se achasse configura o trânsito em julgado da condenação (cf. RE 99.069/BA, Rel. Min. Oscar Corrêa). A ratificação desse entendimento, como ressaltou o Ministro Celso de Mello na ADPF 144, proclama que a presunção de inocência é um princípio inquestionável. Direitos políticos não podem ser suspensos salvo com condenação transitada em julgado. Pelo entendimento, quem tem o monopólio da escolha das candidaturas são os partidos. Cabe às agremiações políticas o papel de selecionar melhor os seus candidatos e à sociedade a eleição de seus representantes.

Hodiernamente, por força do primeiro precedente de “condição de elegibilidade implícita” no Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 1.069/04) e da Consulta nº 1.607/TSE (Procedimento Administrativo nº 19.919/08), os Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro entenderam que a matéria “vida progressa” somente poderia ser disciplinada por lei complementar, consoante o art. 14, § 9º, da Constituição de 1988, não vingando, assim, a robusta tese do Ministro Ayres Britto de que o tema poderia ser apreciado sob o prisma da “condição de elegibilidade implícita”<sup>1</sup>.

Em que pese o brilhantismo da tese e da diferenciação histórica entre “inelegibilidade” e “condição de elegibilidade”, o TSE não adotou o voto revolucionário do Ministro Ayres Britto. Debalde a Associação de Magistrados Brasileiros ingressou com a ADPF nº 144-DF, já que a Suprema Corte, por maioria, manteve o entendimento de que a matéria “vida progressa” somente pode ser regulamentada por lei complementar “e desde que respeitado o princípio da inocência”.

Corolário disso foi a apresentação de projeto de iniciativa popular pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que se constitui uma rede composta de 44 organizações da sociedade civil e que deu início à “Campanha Ficha Limpa”, que recolheu mais de 4 milhões de assinaturas em todo o País (bastariam um milhão e trezentas mil assinaturas), visando a tão sonhada lei que impede candidatos “fichas sujas” de exercerem a chamada capacidade eleitoral passiva.

A proposta original (PLP nº 518/09) previa a condenação em primeira instância ou, conforme o crime, a denúncia recebida por órgão colegiado como suficientes para impedir a candidatura a cargos eleitorais.

Como defendemos à época, a *vita anteacta*, como impeditivo de uma candidatura, por decorrer do princípio da moralidade, deve ter um “critério objetivo”, jamais “subjetivo” (sujeito ao “humor” de promotores e juizes), em face do “garantismo eleitoral” que deve nortear as relações jurídicas eleitorais, de que é exemplo-mor o art. 16 da Constituição.

O “critério objetivo”, a nosso sentir, deveria ser, no mínimo, uma condenação em segundo grau de jurisdição, jamais em primeira instância (como era na Lei Complementar nº 5, de 29.04.70), pois desta caberia recurso ao STJ e STF (ou TSE, se matéria eleitoral), nos quais, além de inexistir efeito suspensivo, não cabe rediscutir a matéria fática, apenas de direito. E, sendo certo que mais de 90% das condenações em segundo grau são confirmadas pelos Tribunais Superiores, ter-se-á como consagrada a segurança jurídica no caso. A LC 135/2010 consagrou isto, além da possibilidade de suspensão da inelegibilidade (artigo 26-C) no órgão judiciário que competir o recurso, desde que seja por “órgão colegiado” (e nisto a dúvida se pode ou não relator dar a suspensão da inelegibilidade com eficácia *ad referendum* do Plenário<sup>2</sup>). Com isto, o artigo 26-C da LC 64/90 obtemperou o princípio da certeza jurídica.

Ademais, o princípio da inocência (art. 5º, LVII, CF) somente se aplica ao Direito (Eleitoral ou Comum) Criminal e não ao Cível-Eleitoral (cf. STF – RE nº 86.297 e TSE – RO nº 1.069/04). Assim, se o candidato for impugnado numa AIRC por falta-lhe moralidade (*vita progressa* ou *vita anteacta* duvidosa devido à condenação criminal por improbidade), este continuará inocente até prova em contrário. Mas, na linha do Direito Eleitoral Cível, não poderá ele se candidatar a cargo eletivo pela falta de requisitos que validem sua candidatura (alçada à categoria de inelegibilidade preexistente). Por essa razão, o critério objetivo da moralidade (na espécie de *vita anteacta*) deve estar previsto em lei complementar, já que garantidor dos postulados da dignidade de pessoa humana e da cidadania.

Com a aprovação do Substitutivo apresentado pelo Deputado José Eduardo Cardozo, prevaleceu a melhor técnica jurídica, consubstanciada na “condenação por órgão colegiado”, para fins de ser declarada a inelegibilidade. Contudo, a previsão do cabimento de recurso dessa decisão (suspensão da inelegibilidade – artigo 26-C) foi criticada pelos defensores da “Ficha Limpa”, em razão da demora para a conclusão

1 - Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto, “*vita progressa*”, como espécie do gênero “moralidade eleitoral”, seria denominada “condição de elegibilidade implícita” (TSE – RO nº 1.069/04, “*Caso Eurico Miranda*”), porquanto não prevista no rol do art. 14, § 3º, da Constituição de 1988, e sim no art. 37, por interpretação sistemática.

2 - Sobre a suspensão de inelegibilidade do casal Garotinho no TSE (AC 142085/2010) e a forma que foi concedida, conferir na obra “*Reformas Eleitorais Comentadas*”, Saraiva, 2010, desse autor. No RE 281.012, por meio da Petição n.º 0037159/2010 o Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, proferiu a primeira suspensão de inelegibilidade do STF, para o senador Heráclito Fortes, *ad referendum* ao Pleno do STF. Outro caso no STF: Ministro Dias Toffoli converteu a petição avulsa em medida cautelar incidental (caso Isaura Lemos) ao recurso extraordinário, cuja admissibilidade foi objeto de decisão no AgRg 709.634/GO. Conferir o estudo completo desses casos na obra “*Reformas Eleitorais Comentadas*”, Saraiva, 2010, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira.



“

**A vita anteacta deve ter um “critério objetivo”, jamais “subjetivo”.**

”

do processo. A solução encontrada pelo parlamentar foi então estabelecer prioridade para o julgamento.

Assim, a principal novidade em relação ao texto elaborado pelo grupo de trabalho que analisou o tema é a possibilidade de o candidato apresentar recurso com efeito suspensivo na Justiça onde possui processo pendente, o que lhe permitirá a candidatura na esfera eleitoral, mas, por outro lado, exigirá seja conferida prioridade ao julgamento do processo pelo colegiado. A negativa ao pedido resultará no cancelamento do registro da candidatura ou do diploma do eleito.

De acordo com o Deputado José Eduardo Cardozo, a finalidade do efeito suspensivo é conciliar o desejo da sociedade de evitar que pessoas sem “ficha limpa” disputem cargos eletivos com o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, é de se concluir que o candidato condenado em segunda instância poderá concorrer, por força do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, mas desde que requeira prioridade no julgamento do recurso interposto contra tal decisão. Em outras palavras, terá a opção de ficar inelegível enquanto aguarda o julgamento do recurso ou requerer a concessão de efeito suspensivo, para permitir-lhe concorrer a cargo eletivo (o que implica acreditar no êxito da ação; aquele que tiver interesse apenas em adiar a própria condenação não irá concorrer). Isto impedirá que o candidato ardiloso se beneficie da demora da Justiça para concorrer no pleito eleitoral de outubro, eis que antes havia a necessidade de trânsito em julgado para a suspensão dos direitos políticos e também para configurar-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. A partir de

agora, a inelegibilidade decorrerá da “vida pregressa”, leia-se, condenação por órgão colegiado, por 8 (oito) anos, não cabendo falar em ofensa ao princípio da inocência, que se aplica somente na esfera penal e não na cível-eleitoral. Ou seja: inelegibilidade não se confunde com crime.

Assim, teríamos os seguintes níveis:

Nível 1. Candidato com condenação a partir de segunda instância por crime ou improbidade administrativa ou outra alínea nova (abuso de poder econômico, compra de voto, captação ilícita de recurso, conduta vedada etc.). Sanção: inelegibilidade por oito anos. Na obra “Reformas Eleitorais Comentadas”, Saraiva, 2010, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, comentamos cada uma das novas alíneas<sup>3</sup> do artigo 1º, I, da LC 64/90, alterados ou criados pela LC 135/2010.

Nível 2. Candidato com condenação com trânsito em julgado. Sanção: suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF) enquanto durarem os efeitos da condenação;

Nível 3. Candidato que cumpriu toda a pena (ou a teve extinta pela prescrição ou outra causa prevista em lei) e também o período de suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 poderá concorrer novamente, uma vez que a Constituição proíbe “pena de caráter perpétuo”. Será uma oportunidade para o candidato analisar se o eleitor o perdoou (ou não) dos desvios cometidos no pretérito (redenção).

## 2. RETROATIVIDADE DA NOVA LEI

Entendemos que a lei não retroagirá sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Por outro lado, não há que se falar em aplicação imediata da lei aos processos anteriores à sua entrada em vigor por configurar-se ofensa ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput c/c arts. 16 e 60, § 4º, IV, todos da Constituição – cf. ADI nº 3.685-DF, sobre o princípio da segurança jurídica e sua inclusão como cláusula pétrea). Ora, não se afigurando possível “restrição de direitos políticos” nos processos em curso, a nova lei somente terá aplicação aos feitos que se iniciarem a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Outro ponto controverso foi saber se acaso a lei fosse sancionada pelo Presidente da República “até junho de 2010” valeria nas eleições de outubro, em face do art. 16 da Constituição Federal (princípio eleitoral da “anualidade e um dia”). O TSE, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, entendeu que sim (CTA 1.120/2010 e processo 114.709/2010).

Segundo o MCCE, se a lei fosse aprovada até o mês de junho, leia-se antes das convenções partidárias, aplicar-se-ia às eleições de 2010, haja vista que a LC nº 64/90, que materializou as regras para o retorno do voto direto no Brasil, culminando com a eleição de Collor de Mello, foi declarada constitucional tanto pelo TSE (Consulta nº 11.173/90), quan-

3 - A redação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados estabelece como causas de inelegibilidade a condenação pela prática de crimes dolosos e aqueles de maior potencial ofensivo, isto é, com pena de dois anos ou mais; improbidade administrativa (face reflexo penal); abuso de autoridade cuja punição seja a perda do cargo; crimes eleitorais puníveis com cassação do diploma ou do registro da candidatura; doações ilegais e o afastamento por sanção disciplinar, no caso de advogados, magistrados e integrantes do Ministério Público



“

**A disciplina da “vida progressa” deve respeitar o art. 16 da Constituição, porque mudanças no processo eleitoral às portas da eleição violam os fundamentos republicanos.**

”

to pela maioria dos Ministros do STF (ADI nº 354/90), oportunidade em que ficou assentado que o art. 14, § 9º, da Constituição não remete ao seu art. 16. Não existindo hierarquia entre normas constitucionais, o primeiro dispositivo citado seria tão somente uma exceção ao art. 16 da Carta Republicana. A premissa, data venia, é falsa, como vimos, pois a LC nº 64/90 veio apenas regulamentar o art. 14, § 9º, da CF5, razão pela qual foi aceita a menos de “um ano e um dia” do pleito. Isto não significa que doravante toda mudança em inelegibilidades poderá ofender o princípio da segurança (cláusula pétrea), insculpido no art. 16 da Constituição. Aliás, sustentar que “mudança em inelegibilidade” não ofende o “processo eleitoral” do artigo 16 da CF/88 é preocupante, pois imaginemos a cada eleição o legislador alterando a lei de inelegibilidade sob este argumento, usando do “Direito Eleitoral do Inimigo” para afastar oponentes. Seria o alibi usado se o STF permitir que tal façanha seja consagrada (retroatividade da LC 135/2010 nas eleições de 2010 em ofensa ao artigo 16 da CF/88).

O julgamento da ADI nº 354, DJ 22.06.01, foi uma espécie de fundação para a Casa da Democracia, mas não a pedra angular. Isto porque a maioria dos Ministros da Corte entendeu o processo eleitoral de forma restrita (o art. 16 da CF proibiria mudança adjetiva/processual, mas não substantiva/material, diferenciando “direito eleitoral” [art. 22, I] de “processo eleitoral” [art. 16]), enquanto os demais manifestaram uma compreensão ampla do processo eleitoral, envolvendo alistamento de eleitores (e habilitação dos partidos na escolha de candidatos), registro dos candidatos à propaganda, votação e apuração, proclamação e diplomação dos eleitos, e legislação partidária.

Como evolução desse pensamento, o STF, no julgamento da ADI nº 3.685-DF6, proposta pela OAB, firmou entendimento de que o art. 16 da Constituição se configura CLÁUSULA PÉTREA e, portanto, impossível de ser violado por emenda constitucional (EC nº 52/06). Imagine-se, então, por uma lei complementar...

Sobre o art. 16 da Constituição Federal, veja-se ainda:

- ADI nº 4.307-REF-MC, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 11.11.09, DJe 05.03.10 - ADI nº 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.09, DJe 27.11.09 - ADI nº 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.09.06, DJ 23.02.07 - ADI nº 3.685, Relª. Minª.

Ellen Gracie, j. 22.03.06, DJ 10.08.06 - ADI nºs 3.345 e 3.365, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.08.05, Informativo nº 398 - ADI nº 718, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.11.98, DJ 18.12.98. No mesmo sentido: ADI nº 733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.06.92, DJ 16.06.95 - ADI nº 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24.09.90, DJ 22.06.01.

Importante destacar aqui a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski (ADI nº 3.741, DJ 23.02.07) sobre “processo eleitoral” (art. 16 da CF):

Naquele julgamento [ADI nº 3.345-DF, Rel. Min. Celso de Mello], ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Entendemos, assim, que a disciplina da “vida progressa” deve respeitar o art. 16 da Constituição, até porque mudanças no processo eleitoral às portas da eleição, ainda que diante de um forte apelo popular (o que afasta o “propósito casuístico” da nova lei, mas não o “rompimento da igualdade de participação de partidos e candidatos no pleito eleitoral”), viola os fundamentos republicanos pela adoção da teoria maquiavélica de que “os fins justificam os meios”. Não podemos criar o que denominei de “Direito Eleitoral do Inimigo” (retroagir uma lei complementar, rasgando a CF/88, artigo 16, para “alcançar” os “condenados”-doravante inimigos- de uma lei anterior alcançada pela coisa julgada ou pelo princípio da segurança jurídica).

Direito “penal” do inimigo<sup>4</sup> é uma teoria (Feindstrafrecht) enunciada pelo doutrinador alemão Günther Jakobs, desde 1985, com base nas políticas públicas de combate à criminalidade nacional e/ou internacional.

A tese de Jakobs está fundada sob três pilares, a saber:

- (a) antecipação da punição do inimigo;
- (b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais;
- (c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinqüentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) do Direito Penal (inimigos do Direito Penal).

Jakobs refere-se ao inimigo como alguém que não admite ingressar no Estado e assim não pode ter o tratamento destinado ao cidadão, não podendo beneficiar-se dos conceitos de pessoa. A distinção, portanto, entre o cidadão (o qual, quando infringe a Lei Penal, torna-se alvo do Direito Penal) e o inimigo (nessa acepção como inimigo do Estado, da sociedade) é fundamental para entender as ideias de Jakobs.

Assim, ao retroagirmos a LC 135/2010, estamos criando, no Direito Eleitoral, o Direito do Inimigo, não permitindo a cidadania de políticos, porquanto retirando-se-lhes várias garantias constitucionais.

4 - GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)*. Revista Jurídica Unicoc, Ano II, n.º2, 2005. ISSN 1807-023X

# Prisões Processuais em Crimes Eleitorais

**Francisco Dirceu Barros**

*Promotor de Justiça Eleitoral, Promotor de Justiça Criminal, professor de cursos de pós-graduação, Mestre em Direito, Especialista em Direito Penal, com vasta experiência em cursos preparatórios aos concursos do Ministério Público e Magistratura, lecionando as disciplinas de Direito Penal, Processo Penal, Legislação Especial e Direito Constitucional. Escritor com mais de 30 (trinta) livros lançados.*



Preconiza o artigo 236 do Código Eleitoral:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Só podemos entender o alcance da norma jurídica, visualizando-a por seu lado prático.

Tício, perigoso assaltante, acusado de vários roubos, triplo homicídio e dois estupros, estava foragido com prisão preventiva decretada, mas apareceu para votar nas eleições de 2008. Populares ligaram para a delegacia e a resposta do delegado foi uma só, “só podemos prendê-lo 48h após a eleição”. É claro que Tício ainda se encontra foragido, assaltando, matando e estuprando, pois profissionais do direito estritamente legalistas aplicam o artigo 236 do Código Eleitoral em seu sentido literal sem compatibilizá-lo com a Constituição Federal.

Dizia Carlos Maximiliano dizia que: “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.<sup>1</sup>

Neste contexto, entendo que a esdrúxula imunidade formal prisional prevista no art. 236, § 1º, não foi recepcionada pela nova Constituição Federal, porque o ordenamento jurídico máximo, ao permitir alguns tipos de prisões, textualmente, excepcionou algumas situações e nenhum momento se referiu as prisões em período eleitoral.

O inciso LXI do artigo 5º da CF/88 foi taxativo:

“**Nenhuma autoridade poderá prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.**”

‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’.

O flagrante delito ou a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, são institutos autorizados pela Constituição Federal, portanto, uma norma infraconstitucional não pode retirar a sua eficácia.

É ilação plenamente lógica que se a prisão estiver em consonância com a Constituição Federal, poderá ser executada mesmo em época da eleição, não sendo juridicamente possível ser alegada a sua ilegalidade.

Seria uma grande excrescência jurídica uma prisão preventiva, leia-se: “uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, não poder ser executada porque a legislação infraconstitucional não permite algo que é autorizado pela Constituição Federal.

Insta ainda acentuar que o Código Eleitoral também não foi recepcionado pela Constituição Federal quando permite a prisão em “virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável” e não exige o trânsito em julgado da sentença condenatória, algo que, em realidade, atenta contra o

1 - (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. São Paulo: Forense, 2005, p. 136).

princípio da não culpabilidade antecipada.

Em realidade, a prisão em virtude de sentença criminal condenatória, só será juridicamente viável, se presentes os requisitos da prisão preventiva, é a conclusão imperativa da leitura do artigo 492, inc. I, alínea, "e", in verbis:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:  
I - no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (destaque nosso)

Quanto a decisão de pronúncia defendemos no livro "Teoria e Prática do Novo Júri" que:

Antes da reforma o STJ tinha defendia que "Nos processos da competência do Tribunal do Júri, a prisão do réu é efeito legal da pronúncia, não havendo falar em constrangimento, se o decisor se ajusta à letra do art. 408 do Código de Processo Penal. Recurso improvido"<sup>2</sup>, hoje, no sistema processual penal vigente, não vigora mais o princípio da prisão obrigatória em decorrência da sentença de pronúncia. Entretanto, a revogação da prisão preventiva, na fase de pronúncia, não é direito subjetivo do acusado. O Código de Processo Penal preconiza que o juiz eleitoral decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Denota-se que a prisão no dia da eleição também pode ser originária, não de uma sentença condenatória e sim da própria decisão de pronúncia.

Portanto, a solução será fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal, é dizer, o juiz eleitoral ou o Tribunal deve, na análise do caso concreto, declarar qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Lei Fundamental.

Assim, em uma interpretação conforme a Constituição Federal, podemos dizer que será possível 6 (seis) tipos de prisões no período eleitoral:

- a) Prisão em flagrante;
- b) Prisão preventiva;
- c) Prisão oriunda de sentença criminal condenatória transitada em julgada por crime inafiançável, presentes os demais requisitos que ensejam a prisão preventiva;
- d) Prisão por recaptura de réus condenados com decisão transitada em julgada por crime inafiançável;
- e) Prisão originária da decisão de pronúncia.
- f) E, por fim, a prisão por desrespeito a salvo-conduto. Insta acentuar, que direito eleitoral é inadmissível a prisão temporária porque a Lei nº 7.960/1989 não elenca em seus dispositivos nenhum crime eleitoral.

Com outros argumentos também combatem o artigo 236 do Código Eleitoral:

Joel J. Cândido: "Hoje, com a vigência do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, o art. 236 e § 1º, do Código Eleitoral, está revogado. Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da



Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleição". (2003, p. 303).

Marcos Ramayana:

No § 2º, o legislador criou uma espécie de imunidade formal prisional que, à luz da Carta Magna, não subsiste diante de sua evidente inconstitucionalidade material. Vejam que o candidato não poderá ser preso, seja detentor ou não de foro por prerrogativa de função, durante o prazo de quinze dias do pleito eleitoral.

A imunidade formal em relação à prisão subsiste nas Cartas Magnas como instituto afeto às garantias dos parlamentares (deputados federais, estaduais e senadores). Assim, não pode o legislador garantir aos candidatos, que nem parlamentares são, as regras excepcionais da imunidade formal, pois elas não dizem respeito à pessoa do interessado, mas, sim, ao livre exercício funcional dos deputados e senadores. O artigo viola em sua essência o princípio da igualdade de todos perante a lei.

No Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei nº 7.573/2006,<sup>3</sup> propondo a revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, in verbis: "PROJETO DE LEI Nº 7.573/2006

Revoga o artigo 236 do Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição.

Art. 2º Revogue-se o artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

O princípio da proporcionalidade é usado com muita propriedade na justificativa do projeto de lei:

"... sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções. No entanto, passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranqüilamente no período das eleições".

2 - STJ - RHC no 13.217 - AC - 6a T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 10/05/2004 - p. 00345.

3 - (Projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho).



# Inexigibilidade de Demonstração da Potencialidade dos Atos para a Cassação do Registro ou Diploma

(Direito Eleitoral do Inimigo)

Victor Antônio Leopoldo Reis

Analista Judiciário do TRE-GO

## INTRODUÇÃO

A demonstração da potencialidade surge a partir da aplicação dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, que em suas essências têm duplice efeito: o de evitar que as sanções sejam por demais severas, quando o bem jurídico tutelado for menos expressivo, bem como de garantir que não haja a insuficiência estatal, devendo a sanção ser suficiente para surtir os efeitos de prevenção e retribuição.

A jurisprudência moderna do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado das Eleições, com intuito de promover a cassação do registro ou diploma do candidato, quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Nas hipóteses de abuso de poder (art. 19 e 22 da LC 64/90), condutas vedadas (art. 73/77 da Lei 9.504/97), ainda tem-se exigido a demonstração da potencialidade, para que seja cominada a sanção de cassação do registro de candidatura.

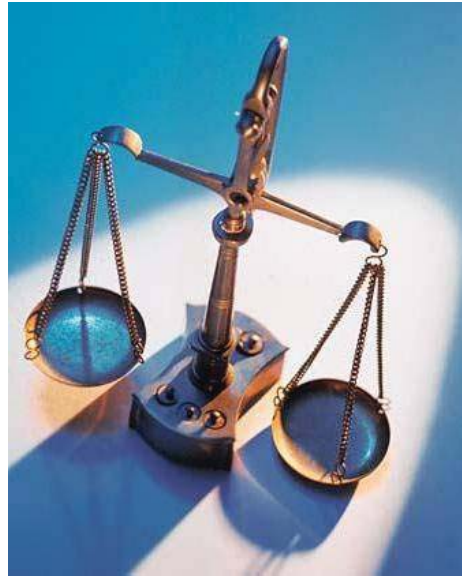
Com a edição do art. 30-A da Lei 9.504/97 (caixa 2), firmou-se entendimento, naquele egrégio, de que neste caso não seria necessária a demonstração da potencialidade, mas sim da proporcionalidade das condutas em influenciar o pleito, com a finalidade de se promover a cassação.

Faz-se então necessário visualizarmos quais os bens jurídicos que estão sendo protegidos pela norma eleitoral, para assim aferir a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e, de consequência, exigir-se a demonstração da potencialidade.

## DA INEXIGIBILIDADE

No atual panorama político e administrativo nacional, onde a maior parte da população encontra dificuldade no acesso ao Estado (saúde, educação, moradia etc.), as Eleições surgem como a forma prevista no Estado Democrático de Direito através da qual, pelo sufrágio universal, pode o cidadão escolher aquele que apresente a melhor solução para os problemas na nação.

A regra basilar dos Estados democráticos se perfilha à possibilidade da livre escolha pelos cidadãos de seus representantes. Não bastando que a vontade do eleitor seja livre, mas que também seja garantida a isonomia de condições



aos candidatos em disputa, evitando-se os abusos, sejam eles de ordem econômico financeira, de poder, de autoridade etc.

‘O art. 1º da Constituição Federal da República define o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político, porque todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição.’

Neste momento fica perceptível que o bem jurídico tutelado pelas normas eleitorais é o próprio sistema democrático, instituidor do Estado.

Durante a corrida eleitoral alguns candidatos, pretendendo adentrar no uso das atribuições dos cargos administrativos e legiferantes, valem-se de meios ilícitos para fraudar o processo eleitoral, buscando, através de condutas vedadas, caixa 2, abuso do poder econômico, político, de autoridade e corrupção eleitoral, desequilibrar o pleito a seu favor.

A partir do momento em que os Tribunais passaram a entender que para um candidato ser cassado por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) é dispensável a demonstração da potencialidade do ato influenciar o pleito, porque a norma em destaque protege a vontade do eleitor, houve um avanço, privilegiando-se a defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, basta ser comprovada a compra de apenas um voto, para que os votos do candidato beneficiado sejam anulados, e o seu registro ou diploma cassado.

Por outro lado, ainda que os artigos 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, 19 e 22 da LC 64/90 não exibam em seus textos a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade do ato em influenciar o pleito, como condição para que seja aplicada a sanção de cassação, este tem sido

“

## O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio.

”

o entendimento das cortes eleitorais, por entenderem que nestes casos há defesa da Eleição, diferentemente da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), que protegeria a vontade do eleitor.

A interpretação dada pelos Tribunais coaduna-se com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como já dito, mas teriam estes princípios a capacidade de evitar a subsunção do fato à norma? Seriam eles superiores aos princípios/regras da moralidade e legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal)? Por certo, não!

Todos os problemas que afligem o Estado, direta ou indiretamente, estão sob responsabilidade dos mandatários que, através da Eleição, obtiveram do cidadão a legitimação para atuar em seu nome.

No processo contencioso eleitoral, que é a primeira barreira aos infratores das normas eleitorais que, desde a Eleição, demonstram suas inaptidões para o exercício do cargo eletivo, não deve ser aplicada a bagatela eleitoral (Thales Tácito: 2008), pois se a conduta praticada se encontra subsumida na norma, a sanção é inevitável, em defesa do Estado Democrático de Direito, e em desfavor de seu inimigo.

Para Hugo Nigro Mazzilli a democracia sofre diversos ataques<sup>1</sup>:

Ainda há outros riscos que viciam uma democracia representativa: a) as fraudes na escolha dos representantes (a demagogia; o controle do tempo da propaganda e dos meios de acesso a ela; a dificuldade de conhecer os candidatos; o processo eletivo facilmente manipulável pelos governantes e pela mídia; a influência das pesquisas de opinião pública; as reações emocionais da população); b) a deformação do equilíbrio da separação de poderes ( a supremacia do Executivo, ou a invasão de atribuições de um poder pelo outro, como o Executivo a legislar por medidas provisórias, ou o judiciário a legislar por meio de súmulas vinculantes, ou o legislativo, no exercício do poder constituinte derivado, a suprimir garantias constitucionais dos outros poderes); c) a ruptura dos princípios de igualdade e liberdade individual, principalmente em razão da pobreza e da miséria, que viciam as bases de um Estado democrático.

Uma democracia legítima supõe longo caminho de seu efetivo exercício, com um sistema que assegure: a) a efetiva divisão do poder; b) mecanismos de freios e contrapesos na divisão do poder, que funcionem efetivamente e que não possam ser suprimidos; c) o respeito ao direito das minorias e reconhecimento e a aceitação de que estas se podem tor-

nar majorias; d) o reconhecimento de garantias e direitos individuais e coletivos; e) o respeito à liberdade, igualdade e dignidade das pessoas; f) a existência de decisões tomadas direta ou indiretamente pela maioria, respeitados os direitos da minoria; g) a total liberdade na tomada de decisões fundamentais pelo povo, não conduzidas pelos governantes nem forjadas pela mídia; h) um sistema eleitoral livre e apto para recolher a vontade dos cidadãos; i) o efetivo acesso à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à justiça e às demais condições básicas de vida por parte de todos.

A democracia representativa só funciona adequadamente se houver um sistema efetivo de partidos, com prévios programas de governo, para que a vontade dos eleitores não seja burlada. Deveriam ser mais usados o referendo e o plebiscito, sem prejuízo da possibilidade efetiva de revogação dos mandatos (recall).

O controle do exercício do mandato é então exercido, inicialmente, antes da eleição, pelo povo através do sufrágio, e pelo Judiciário, na apreciação das ações que visam impedir o exercício do poder por quem transgrediu a norma eleitoral.

Os comportamentos que transgridem as normas eleitorais configuram ataque aos direitos individuais, coletivos e homogêneos, à separação do poderes, ao sistema democrático, ao Federalismo e à República.

Garantir que o pleito se realize de forma a assegurar a todos candidatos isonomia de condições é função da Justiça Eleitoral. Afastar do pleito os infratores das normas eleitorais, nesta que é a primeira linha de defesa da democracia, também é.

Aplicando-se as teorias do funcionalismo de Roxin e Jakobs ao Direito Eleitoral, entende-se que os infratores que transgridem as normas eleitorais, criam ou incrementam riscos proibidos relevantes, tornando-se impossível a aplicação do princípio da bagatela eleitoral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, consubstanciados na exigência de demonstração da potencialidade, com a finalidade de afastar a aplicação da sanção, haja visto que estes infratores são, em verdade, inimigos do Sistema Democrático de Direito (art. 1º da CFRB).

Não exigir a demonstração da potencialidade não se trata, porém, de mitigar direitos e garantias, e, sim, de não permitir que os atos maliciosamente praticados durante as Eleições, por infratores da norma eleitoral, sejam tratados como mínimos, afastando-se o que a doutrina denomina como bagatela ou insignificância eleitoral.

A exigência da necessidade de demonstração da potencialidade lesiva da conduta do candidato à eleição, com intuito de aplicar a sanção da cassação, nos casos de abuso, caixa 2 ou prática de condutas vedadas, equipara-se à aplicação do princípio da insignificância.

Exigir-se a demonstração da potencialidade ou proporcionalidade, quando é praticado risco proibido relevante por quem administrará ou legislará em nome do Estado, é extrair das normas eleitorais mais do que elas pretendem, legitimando-se a assunção do cargo pelo mandatário inapto.

Quando um candidato, ou alguém por ele, se dispõe a corromper o eleitor, direta ou indiretamente, ou deixa de

1 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Premier, 2008. 187p. t.I



contabilizar recursos financeiros, ordinariamente de fonte escusa, ou, ainda, se vale das diversas formas de abuso (político, econômico, de autoridade), dá indícios de que sua intenção é vencer a Eleição a qualquer custo, e que o seu verdadeiro propósito não está sendo declarado ao eleitor.

Demonstrado que as ações do candidato, ou alguém por ele, infringiram as normas eleitorais durante a campanha, apurados os fatos através das ações como a Representação, Investigação Judicial Eleitoral, Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso Contra a Expedição de Diploma, torna-se inevitável a aplicação das sanções descritas nos tipos, sejam eles da esfera cível ou criminal eleitoral.

V.g., imagine-se um candidato que durante a campanha eleitoral tenha se demonstrado propenso ao uso de caixa 2. Não se espera que atitude diversa seja tomada por ele quando na administração dos cofres públicos.

Deixar de aplicar sanções, em razão do princípio da razoabilidade, porque o montante de caixa 2 apurado nas representações pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 foi de 5%, 10% ou até 18%, como já admitido, é passar um atestado de boa conduta ao fraudador, em detrimento da legalidade, moralidade e do Estado Democrático de Direito.

Estar-se-á, então, criando situações de exclusão da tipicidade da conduta, em razão de proposições subjetivas, a critério do intérprete, havendo distorção na forma de aplicação da exegese, supervalorizando princípios (razoabilidade e proporcionalidade), em detrimento do conteúdo normativo das Leis e da Constituição Federal.

Não foi a intenção do legislador deixar vaga a análise do quantum de caixa 2, de abuso do poder político ou econômico, ou de condutas vedadas, é necessário para que seja cassado ou negado o registro ou diploma.

Os critérios definidores da conduta estão descritos na norma. Havendo a subsunção do fato à norma, esta deve ser aplicada (art. 4 da LICC)<sup>2</sup>. Na aplicação da lei, não há margem para se interpretar se do quantum de fraude caberá ou não a aplicação da sanção.

Os critérios para caracterizar a ocorrência de caixa 2 são claros. Havendo a intencional sonegação da movimentação na arrecadação e gastos de recursos durante a campanha eleitoral, fica caracterizada a prática descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97. Sendo este mesmo entendimento aplicável para os casos de condutas vedadas e abuso.

Não há norma a exigir que a prática seja suficiente para

desequilibrar o pleito e influenciá-lo, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação, ou seja, não há lei que exija a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Não há, porque a conduta em si já é potencialmente lesiva ao sistema democrático.

O que se deve ter em mente é que o que está em jogo não é apenas a Eleição, a vontade do eleitor, ou mandato do candidato “eleito”, e, sim, a defesa do Estado Democrático de Direito

e o futuro da nação.

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifesto na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral. Ao negociar votos com o eleitor, causa danos ao processo eleitoral e à democracia.

Para o Min. José Delgado há três planos no art. 41-A da Lei 9.504/97<sup>3</sup>:

- a) Resguardar bem jurídico determinado (liberdade do eleitor, de natureza concreta);
- b) Reforçar a proteção da vontade do eleitor, por exemplo, mantendo a eficácia imediata da decisão judicial, sem recurso com efeito suspensivo. [...]a melhora na prestação jurisdicional, ou seja, evitar a protelação das decisões judiciais eleitorais;
- c) Obrigar o Estado a melhorar o processo democrático (em face dos postulados da dignidade da pessoa humana e da cidadania), por exemplo, com a reforma na lei de inelegibilidade, aumentando o prazo de três anos para oito anos e com efeito ex nunc nos casos de abuso de poder.”

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 41-A da Lei 9.504/97 que define a conduta de captação ilícita de sufrágio, protege o eleitor, os demais artigos (30-A - caixa 2; 73/77 - condutas vedadas - da Lei 9.504/97, e 22 da LC/64 - abuso de poder econômico, político e de autoridade) estariam protegendo a eleição e/ou o equilíbrio do pleito, sendo esta a distinção na avaliação da necessidade ou dispensabilidade de demonstração da potencialidade dos atos influírem no pleito.

Buscar, na técnica de interpretação, adequar o quantum de conduta vedada deve ser praticada para que a sanção de cassação seja efetivamente aplicada, é dar à norma finalidade diversa, não pretendida pelo legislador.

Observa-se, v.g., o § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97, que, sem quantificar o volume de conduta vedada praticada, informa que as atitudes descritas no caput do artigo por si só já caracterizam a prática de atos de improbidade.

Igual entendimento deve ser atribuído aos artigos 74 e 77 da Lei 9.504/97, que visam coibir a prática de abuso de autoridade, e a recorrente inauguração de obras públicas nos meses que antecedem às Eleições.

O abuso de poder político e econômico, com o passar dos anos, foi especializado nas condutas descritas nos artigos

2 - Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Premier, 2008. 163p. t.II.



30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, esvaziando-se a aplicação das condutas descritas nos artigos 19 e 22 da LC 64/90.

Na prática, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em raríssimos casos teve o efeito de levar à cassação do registro e declaração de inelegibilidade, porque se exige o trânsito em julgado para que seja cominada a sanção de inelegibilidade. Assim, valendo-se dos vários recursos disponíveis, decorridos três anos da data da Eleição, o candidato não será alcançado pela inelegibilidade.

Ao abuso genérico, em razão da especialidade dos artigos promulgados após sua edição, restou aplicar-se de forma supletiva às condutas que não se encontravam subsumidas nas normas específicas. V.g., cita-se o caso em que o candidato contrate, em quantidade excessiva, cabos eleitorais para trabalhar em sua campanha.

Apenas casos esparsos não se amoldarão às formas específicas de abuso (arts. 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97), exigindo-se o processamento através da AIJE (art. 22 da LC/64).

Além disso, há dificuldade de se processar e julgar a AIJE até a diplomação dos eleitos, data limite para a cassação do registro, pois, se julgada após a diplomação, restará apenas a declaração de inelegibilidade a ser aplicada como sanção, haja vista que o efeito da AIJE é a cassação do registro do candidato e não do diploma (art. 22, inc. XIV da LC 64/90)<sup>4</sup>.

Mesmo na verificação do abuso genérico, não há que se falar em necessidade de demonstração da potencialidade dos atos e fatos praticados durante a campanha, em influir no resultado das Eleições.

A margem de interpretação atribuída cinge-se na apreensão do conteúdo probatório. Havendo o convencimento de que houve a intenção de fraudar o pleito com abuso, deve o registro ser cassado, independentemente do volume de abuso praticado.

Em busca da origem da exigência de demonstração da potencialidade da conduta em influenciar as Eleições, depara-se na legislação com a dicção do revogado § 2º do art. 222 do Código Eleitoral.

Na norma em questão, havia previsão expressa de denegação do diploma ao candidato, a depender da intensidade do dolo, ou grau de culpa<sup>5</sup>.

No repositório on-line de jurisprudência do TSE<sup>6</sup>, o termo potencialidade, usado como critério de busca, traz à luz o voto do Min. Sepúlveda Pertence, apoiado em forte erudição, durante os intensos debates, no AC 12.030 de 25 de junho de 1991. [...]

5. Com isso, em favor da efetividade da norma constitucional, assumiu a Corte a delicada tarefa de construir pela jurisprudência, à falta de disciplina infraconstitucional dos institutos, a definição dos seus contornos de direito material e processual (grifo nosso). O caso concreto, pelos problemas que aventa, demanda a imediata fixação de alguns deles, a guisa de premissas necessárias ao julgamento. [...]

8. Origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e §§, do

C. Eleitoral (grifo nosso):

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. [...]

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades." (§§ 1º e 2º Revogados pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (grifo nosso). [...]

38. A perda do mandato, que pode decorre da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (grifo nosso). [...]

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral (grifo nosso). [...]

50. Porque entendo, porém, que a petição não é inepta e que basta a prova dos fatos alegados e da sua influência decisiva no pleito para acarretar a perda do mandato é que, como dito, acompanho em parte o em. Relator e dou provimento ao recurso para eu se proceda à instrução da cauã, nos exatos termos em que proposta: é o meu voto (grifo nosso).

Nota-se que, no voto de Sua Excelência, alguns conceitos quanto à necessidade de potencialidade se alternam. Ora parece exigí-la, ora não. No entanto, extraem-se algumas conclusões, quanto à posição do TSE, àquela época, e que repercutem no presente:

1-Com a revogação dos §§ do art. 222 do Código Eleitoral, não restaram comandos normativos, a exigir a avaliação do quanto de conduta ilícita, e sua potencialidade, deverá ser praticada durante as Eleições, a fim de que seja cominada a sanção de cassação.

2-O TSE realiza construções jurisprudenciais, para definir os contornos do Direito material e processual.

3-A perda do mandato deve resultar da consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vícios de abuso do poder, corrupção ou fraude.

O TSE, à frente dos Regionais, construiu ao longo do tempo farta jurisprudência sobre a exigência de potencialidade do dano, que vem se perpetuando, sobre as bases do revogado § 2º do art. 222.

Não há diferença no comando normativo dos art. 30-A, 41-A, 73, 74 e 77 da Lei 9.504/97, bem como no art. 22 da LC 64/90, a legitimar a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade da conduta ilícita do candidato, ou de outrem por ele. Todas estas condutas são lesivas ao Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

4 - Art. 22, XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;[...] grifei.

5 - Art. 222 [...]

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades. (revogado). grifei

6 - www.tse.gov.br

O que se busca com a inexigibilidade de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade, é a defesa do Estado Democrático de Direito e do futuro da nação, com a identificação do inimigo da res pública.

Este overruling que se propõe não contraria as disposições constitucionais e legais, ao contrário, privilegia o Estado Democrático de Direito em detrimento do inimigo, externado nos infratores das normas eleitorais, que a todo custo buscam, através da prática de campanha eivada de abusos de toda ordem, corrupção e caixa 2, adentrar ou se perpetuar no mandato eletivo.

O processo eleitoral resguarda, pois, direitos indisponíveis, consubstanciado na moralidade pública e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Encarar o infrator da norma eleitoral como inimigo do Estado Democrático de Direito, e exigir-se a aplicação da legislação vigente ao fato nela subsumido, não se reveste em ativismo judicial. [...]

O importante é não confundir “judicialização” com “ativismo judicial”. A diferença é a seguinte: a judicialização constitui decorrência natural do princípio do acesso ao Judiciário. Todo direito quando violado ou ameaçado pode desaguar no Judiciário. Os conflitos estão se judicializando cada vez mais em virtude, precisamente, do mais amplo acesso que a CF possibilitou para todos. O ativismo judicial é outra coisa: ele revela excesso, intromissão indevida, ingerência em temas não autorizados ou decisão de forma não permitida. Em alguns momentos, já se pode notar um certo ativismo judicial na emissão das súmulas vinculantes. Isso está ocorrendo quando o STF vai além do que está nas leis e na CF.

De qualquer modo, na destituição dos governadores eleitos, até agora, o que temos visto é mais judicialização que ativismo judicial. Judicialização essa que decorre de dois fatores: (a) primeiro é a flexibilidade (ou postura nada ortodoxa) dos partidos políticos, que não têm fiscalizado seus candidatos; (b) segundo é a necessidade de moralizar o processo eleitoral brasileiro (recorde-se que os candidatos foram cassados em razão do abuso do poder econômico, compra de votos etc.). Quem é eleito de forma irregular está não vangloriando, sim, maculando o sistema democrático. Não é digno de subsistir (eleitoralmente) no regime democrático quem dele se serve para galgar cargo público de forma abusiva ou corrupta (grifo nosso).

É questionável o critério jurisprudencial que dá posse, no lugar do eleito, a um segundo colocado. Talvez melhor fosse uma nova eleição (limpa e isenta de vícios que corroem o sistema democrático). De qualquer maneira, não menos certo é que para o cargo foi eleito quem não observou as regras básicas do jogo. Pode-se até pensar em melhorias no sistema jurídico, mas parece de todo incontestável o valor didático-pedagógico das decisões do TSE no sentido de que nenhum processo eleitoral pode ser maculado pela corrupção, pelo abuso da máquina pública, pela compra de votos etc.

Desde que a decisão do Judiciário tenha base democrática indireta, ou seja, desde que não ultrapasse os limites do direito vigente (transformando-se assim em detestável ativis-

“

**O que se busca com a inexigibilidade de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade é a defesa do Estado Democrático de Direito e do futuro da nação, com a identificação do inimigo da res publica.**

”

mo judicial), pouco importam os efeitos colaterais das suas determinações (mudança do quadro eleitoral do país, retorno de oligarquias ao poder etc.). Nada disso pode ser decisivo no momento do julgamento do TSE, que jamais pode se distanciar de critérios objetivos e concretos. Se a prova da corrupção eleitoral é inequívoca, cabe sempre ao Judiciário reafirmar as consequências jurídicas decorrentes das normas vigentes (do a quem doer). Isso significa reafirmar o valor da norma, sua cogência, sua importância (para a boa manutenção das regras democráticas do jogo eleitoral) (grifo nosso).

Claro que processos desse teor deveriam merecer toda prioridade do mundo dentro da Justiça eleitoral, porque são nefastos (para os governos e para os governados) os prejuízos decorrentes da morosidade da Justiça. Esse ajuste deve ser feito prontamente. De qualquer modo, o que não parece razoável é querer que a Justiça siga o mesmo tempo da mídia. Cada instituição tem seu tempo. O Judiciário depende de provas e de sua valoração. Ou seja: precisa de um determinado tempo para distribuir o valor justiça. Mas isso não pode ultrapassar a linha do razoável.

Que todos os esforços sejam voltados para a aceleração dos processos de cassação. É dessa maneira que a Justiça eleitoral será cada vez mais respeitada por todos. As bases éticas dos seus julgados não foram questionadas. A questão é o tempo da decisão. Sendo assim, pode-se ficar perto da perfeição conciliando-se eficácia, celeridade e respeito às garantias fundamentais das pessoas<sup>7</sup>.

Espera-se, então, esta mudança de paradigma por parte dos Tribunais. Entendendo-se que há proteção do eleitor, das Eleições, e, sobretudo, do princípio da moralidade pública, da legalidade, e do Estado Democrático de Direito, quando, da análise do caso concreto, revelar-se que um candidato, ou alguém por ele, durante a corrida eleitoral, praticou captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político, de autoridade, ou conduta vedada, sendo-lhe cassado ou negado o registro ou diploma, independentemente da potencialidade de sua conduta influir no resultado do pleito.

Não esquecendo, todavia, como bem disse Will Durant, em a “Filosofia de Platão”, que a “importância do homem está em que ele pode imaginar um mundo melhor e com vontade transformá-lo pelo menos parcialmente em realidade. O homem bom aplicará mesmo no Estado imperfeito, a lei perfeita”<sup>8</sup>.

7 - GOMES, Luiz Flávio. *Cassação de Governador e respeito à democracia*. Jus Navigandi, 05.2009. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12916>>. Acesso em: 7 jun. 2009.

8 - Will Durant, apud, Freire, Zélia Maria, *Nem Todos Os Homens São Velhacos Nem Todos Os Credos São Duvidosos. Para Ler e Pensar*. Disponível em [http://www.paralerepensar.com.br/zeliafreire\\_nemtodososhomens.htm](http://www.paralerepensar.com.br/zeliafreire_nemtodososhomens.htm). Acesso em: 12 jun. 2009.

# Os efeitos da sentença na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

William Satoshi Yamakawa

Analista Judiciário no TRT da 15ª Região

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira consagra o princípio democrático no art. 1º, parágrafo único<sup>1</sup>, consubstanciado na titularidade do poder pelo povo e na garantia de seu efetivo exercício, seja diretamente (referendo, plebiscito e iniciativa popular) ou indiretamente (direito de sufrágio em eleições periódicas).

Para a concretização da democracia é preciso que haja a escolha dos agentes políticos por meio de eleições periódicas, a fim de que os cidadãos exerçam seu direito de voto. No entanto, não basta que esse procedimento de escolha simplesmente exista, é imprescindível que ele seja livre de vícios e legítimo.

Para tanto, ao longo do tempo houve uma evolução dos direitos políticos e o voto passou a ser igualitário, direto e secreto. Paralelamente, foram criados mecanismos destinados a garantir que a vontade popular seja manifestada de forma livre e sem a interferência de poderes políticos e econômicos.

O presente tema se insere exatamente nesse contexto, pois a ação de investigação judicial eleitoral é um instrumento hábil para coibir a prática de abusos com potencialidade de desequilibrar a disputa no pleito eleitoral.

No entanto, o estudo da ação de investigação judicial eleitoral não é tão simples, tendo em vista que sua análise faz surgir interpretações divergentes e questionamentos no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

E tais questões são de suma importância para a garantia dos direitos políticos constitucionalmente assegurados. Nesse ensejo, o trabalho científico a seguir apresentado tratará especificamente sobre os efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral.

O atual entendimento jurisprudencial preconiza que há uma distinção entre os efeitos da sentença, conforme a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada antes ou após a diplomação dos candidatos eleitos.

Quando essa ação é julgada antes da diplomação, as penalidades a serem aplicadas ao candidato infrator são a declaração de inelegibilidade por 3 (três) anos subsequentes à eleição e a cassação do registro de candidatura. Por outro lado, quando a ação é julgada após a diplomação, a única sanção cominada ao candidato é a declaração de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos subsequentes à eleição.

Ressalta-se que a declaração de inelegibilidade por três anos não impede que o candidato exerça o mandato e concorra à reeleição no pleito seguinte, o que torna a eficácia da ação deveras restrita, ou mesmo inócua, para a maioria dos casos, uma vez que a complexidade da matéria faz com que seja difícil a ocorrência do julgamento antes da diplomação.

Nesse sentido, há a necessidade de propositura de outra ação (recurso contra expedição de diploma ou ação de im-

“

**Para a concretização da democracia é preciso que haja a escolha dos agentes políticos por meio de eleições periódicas.**

”

pugnação de mandato eletivo) para impedir que um candidato exerça o mandato obtido por meio de práticas abusivas, já reconhecidas na sentença da ação de investigação judicial eleitoral.

O contexto e a justificativa do presente estudo é exatamente este, a identificação de uma patente inefetividade da sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a diplomação, e a necessidade de uma nova reeleitura e de propostas que garantam proteção aos princípios democráticos estabelecidos na Constituição Federal.

## 2 EFEITOS DA SENTENÇA

Através de uma interpretação meramente literal, verificamos que o legislador da Lei Complementar nº 64/90 optou por dar efeitos diferenciados à sentença da ação de investigação judicial eleitoral em razão do momento em que ocorre o julgamento da representação, como se observa da leitura do art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90 transcritos a seguir:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

<sup>1</sup> - Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Essa diferenciação entre os efeitos produzidos quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação<sup>2</sup> pode ser justificada em razão da existência de outras ações específicas (recurso contra a expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo) hábeis a cassar o diploma ou o mandato eletivo após essa data.

No entanto, defendemos neste artigo a idéia de que a ação de investigação judicial eleitoral deve ser mais efetiva e punir os candidatos que cometeram abusos durante o período eleitoral, inobstante o momento em que houver o julgamento dessa ação, uma vez que não nos parece razoável que a Justiça Eleitoral reconheça o abuso praticado e permita que o candidato condenado seja diplomado ou continue exercendo o mandato eletivo.

É importante ressaltar que a expressão “julgada procedente”, constante nos dispositivos acima, refere-se ao primeiro ato decisório, não podendo ser confundido com a decisão proferida em sede de recurso, ou seja, o momento que diferencia as duas sanções não é determinado pelo trânsito em julgado da sentença. Sobre o tema, vale mencionar o voto do Ministro Eduardo Ribeiro do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 15.050:

O item XIV do artigo 22 da LC 64 dispõe que, julgada, pelo Tribunal, procedente a representação, daí resultará, entre outras sanções, a “cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade”. No item XV se consigna que se a representação for julgada procedente após a eleição, não haverá a cassação do registro, mas o envio de cópias do processo ao Ministério Público. Não se menciona, aí, o esgotamento das vias recursais. Se o julgamento se fizer antes da eleição, aquela sanção será aplicada.

Se assim é, quando se trate de representação julgada pelos Tribunais Regionais ou por esta Corte, o mesmo se haverá de entender quando o for por Juiz Eleitoral, cuidando-se de eleição municipal. Acolhendo a representação, se isso ocorrer antes da eleição do candidato, haverá de cassar-lhe o registro. Para esse efeito, não importa que a efetivação da medida condicione-se ao trânsito em julgado. Uma coisa é o momento até o qual poderá a sanção ser aplicada, outra quando se tornará efetiva. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 15.050 – Classe 22ª – São Paulo, Relator Ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça em 20.02.1998, p. 75.)

Também é de muita importância esclarecer como deve ser interpretada a expressão “após as eleições”, presente no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que esse é o marco temporal que diferencia os efeitos da sentença para uma ou outra hipótese.

O autor Emerson Garcia<sup>3</sup> opina que a partir da proclamação dos candidatos eleitos, os efeitos da sentença da ação de investigação judicial eleitoral seriam restritos apenas ao disposto no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Vale mencionar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral também era nesse sentido, conforme ementa colacionada abaixo:

Recurso Especial – Investigação judicial por abuso do poder econômico e de autoridade – Art. 22 da LC 64/90 – Julgamento realizado posteriormente à proclamação dos eleitos e

## “Essa diferenciação entre os efeitos produzidos quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação pode ser justificada em razão da existência de outras ações específicas.”

anteriormente à diplomação – Condenação do vice-prefeito eleito e do prefeito à época dos fatos à sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22, da LC 64/90.

A eleição dos candidatos para fins de aplicação dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90 configura-se com a proclamação dos eleitos e não com a diplomação.

Impossibilidade de cassação do registro da candidatura se proclamado eleito o candidato.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 15.061 – Classe 22ª – Goiás, Relator Ministro Eduardo Alckmin, acórdão publicado no Diário da Justiça em 01.12.1997, p. 62655.)

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup> foi alterada após o julgamento do Recurso Ordinário nº 1.362, ocorrido em abril de 2009. Nessa ocasião, o Ministro Carlos Ayres Britto defendeu a tese segundo a qual poderia ser imposta a cassação do registro de candidatura quando a decisão em sede de ação de investigação judicial fosse prolatada até o dia da diplomação dos candidatos eleitos. A tese foi acolhida pelos Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Ari Pargendler e Arnaldo Versiani, ficando vencidos os Ministros Gerardo Grossi e Eros Grau. Segue abaixo a ementa e os principais trechos dos votos proferidos na decisão:

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido. [...]

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

Voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto:

Digo eu: ainda não há entendimento pacífico no que atine ao momento a partir do qual já não mais seria possível a imposição da pena de cassação de registro, por feito do julgamento de ação de investigação judicial eleitoral. Na doutrina, sobressaem-se três correntes de opinião. Para a primeira, seria possível cassar o registro da candidatura, se o jul-

2 - Embora o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, utilize a expressão “após a eleição”, essa expressão deve ser interpretada como sendo “após a diplomação”, como será exposto em tópico seguinte.

3 - GARCIA, Emerson. *Abuso de poder nas eleições: meios de coibição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 151.

4 - A decisão foi utilizada como precedente para fundamentar o julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.309 (Classe 1ª - Pernambuco, Relator Ministro Arnaldo Versiani, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 27.10.2009, p. 19-20) e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.969 (Classe 6ª - Mato Grosso, Relator Ministro Felix Fischer, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09.08.2009, p. 101-102).



gamento da AIJE se consumasse até o dia da votação (dia das eleições propriamente dito). Para a segunda, tal penalidade seria viável se o julgado se desse até a data da proclamação dos eleitos. Já a terceira, esta considera como referência temporal a ocorrência da diplomação. Esta última corrente doutrinária, a seu turno, divide-se em véspera da diplomação e 15º (décimo quinto) dia após a diplomação<sup>5</sup>. [...]

Ora bem, o inciso XXXV do artigo 5º da Carta de Outubro garante não só o direito público subjetivo de ação em sua concepção formal, como também o direito a uma tutela adequada, tempestiva e efetiva<sup>6</sup>. Em outras palavras: está a derivar do princípio da inafastabilidade não apenas a criação de diversas ações judiciais eleitorais (ação de investigação judicial, ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição do diploma), mas, por igual, a exigência de que as tutelas e os provimentos mostrem-se adequados à efetiva prevenção ou ao eficaz tratamento daqueles ilícitos que afrontem o direito constitucional de sufrágio. Vale dizer: de nada adiantaria criar centenas de ações eleitorais se esses instrumentos não redundassem em consequências enérgicas àqueles que descumprirem a legislação eleitoral. [...]

Ocorre que tal proteção constitucional se tornaria ineficaz se, em sede de AIJE (Lei Complementar nº 64/90), além da pena de inelegibilidade, não fosse possível cassar o registro dos candidatos, quando o julgamento ocorresse após o dia da votação, mas antes da diplomação. É dizer: reconhecer a ocorrência de abuso de poder e nem sequer impedir que venha a se empossar aquele que patrocinou e se beneficiou deste abuso significaria, para mim, esvaziar os mandamentos da Carta Política.

Mais: a pena de cassação de registro, provimento adequado à efetivação do comando contido no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal<sup>7</sup>, deve observar, como marco final, a diplomação do candidato, momento a partir do qual torna-se possível, agora sim, o ajuizamento da ação prevista no § 10 do mesmo artigo. Não me parece compatível com a Constituição da República a exegese que, partindo de uma interpretação literal dos incisos XIV e XV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, admita a existência de um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. [...]

Em resumo, o todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível a imposição

da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. O que ocorre é que, após a diplomação, a imposição da pena de cassação de registro torna-se desvestida de eficácia jurídica, pois, nesse caso, não é mais o registro de candidatura que confere ao candidato a expectativa de ser empossado, mas sim o diploma.

Com efeito, após a diplomação, para que se obste a posse do candidato eleito, deverá o interessado valer-se de outras ações, que possuam provimento compatível com a anulação do diploma ou a cassação de mandato (recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo, respectivamente). Mas, antes da diplomação, a procedência do pedido da AIJE poderá, sim, acarretar a cassação de registro, impedindo a posse daquele que só se viu eleito em razão de práticas ilegítimas de abuso de poder.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 1.362 – Classe 27ª - Paraná, Relator Ministro Gerardo Grossi, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 06.04.2009, p. 45.)

A decisão acima reforça as idéias defendidas no presente artigo, porque demonstra uma nova tendência do Tribunal Superior Eleitoral em conferir maior efetividade à ação de investigação judicial eleitoral, considerando que tornou a penalidade de cassação de registro aplicável nos julgamentos que ocorram

entre a eleição e a diplomação dos candidatos eleitos.

Nesse sentido, verifica-se que ao cassar o registro do candidato infrator, não há mais necessidade de propositura de outra ação específica para impedir que esse candidato seja diplomado e exerça o mandato eletivo.

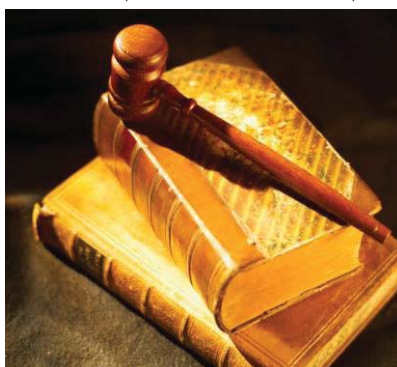
#### Julgamento antes da “diplomação”

Em consonância com o novo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, neste item serão analisados os efeitos da sentença na hipótese de a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada antes da diplomação dos candidatos eleitos.

Na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo o julgamento da representação procedente, o candidato será sancionado com uma declaração de inelegibilidade por um período de 3 (três) anos e a cassação do seu registro de candidatura, podendo responder, ainda, por outros processos disciplinares ou criminais.

Sobre a sanção de inelegibilidade, o autor Adriano Soares da Costa<sup>8</sup> bem observa que embora a legislação utilize o verbo declarar, na verdade, não ocorre uma declaração de inelegibilidade, mas uma constituição dessa situação jurídica.

O referido autor também critica a redação legal quanto aos efeitos da sentença que decreta a inelegibilidade do candidato, salientando que a penalidade cominada também



5 - *Seria a véspera da diplomação para Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco (Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 167), Pedro Henrique Távora Niess (Ação de impugnação de mandato eletivo. Bauru, SP: Edipro, 1996, p.430) e Adriano Soares da Costa (Instituições de direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 475). Seria o 15º dia após a diplomação para Joel José Cândido (Direito eleitoral brasileiro. 11. ed. Bauru, SP: Edipro, 2004, p. 15) e Marcos Ramayana Blum de Moraes (Direito eleitoral. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 344).*

6 - *Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 65-67).*

7 - *§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

## “ O período de inelegibilidade estipulado pela legislação eleitoral merece ser criticado, tendo em vista a sistemática eleitoral vigente no Brasil ”

deve produzir efeitos para a eleição em que se apurou o abuso (inelegibilidade simples) e não somente para as eleições que ocorrerem no período de três anos (inelegibilidade potenciada) subseqüentes. Entendimento diverso levaria à conclusão de que, uma vez julgada a ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação do candidato, o Ministério Público não poderia ajuizar o recurso contra a diplomação, na forma do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Dessa forma, a inelegibilidade constituída pela sentença da ação de investigação judicial eleitoral deve produzir efeitos na própria eleição em que foi apurado o abuso, para que seja preenchido o pressuposto necessário à propositura do recurso contra a diplomação<sup>8</sup>, que é a prévia existência de inelegibilidade do candidato. Nesse sentido, entendemos que a crítica é acertada, considerando que as penalidades impostas pela ação de investigação judicial eleitoral não devem ser projetadas para o futuro, devendo recair também na própria eleição em que foi praticado o abuso.

Com relação ao marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade de três anos o dispositivo legal não dispõe expressamente, razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral<sup>10</sup> interpretava que o prazo começava a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença. O entendimento inicial da Corte era fundamentado principalmente no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que condiciona a declaração da inelegibilidade do candidato ao trânsito em julgado da decisão. Para o autor Emerson Garcia<sup>11</sup>, essa era uma interpretação equivocada na medida em que o artigo citado deve ser aplicado apenas na hipótese de ação de impugnação do registro de candidatura, como meio de garantir que o candidato que tenha o registro deferido possa manter essa condição até o trânsito em julgado de um eventual recurso contra o seu registro de candidatura.

O atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral<sup>12</sup> é no sentido de interpretar o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, de forma literal, considerando que o prazo de três anos de inelegibilidade começa a fluir a partir do dia da eleição em que se verificou o abuso, fundamentado principalmente na segurança jurídica e na interpretação restritiva quando podem ser limitados direitos políticos dos cidadãos.

8 - COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 345-346.

9 - Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; 10 - Direito Eleitoral. Representação por abuso de poder econômico ou político. Julgada procedente. Termo inicial do prazo de inelegibilidade. I - O termo inicial do prazo de inelegibilidade, no caso de procedência de representação por abuso do poder econômico ou político, coincide com o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. (Tribunal Superior Eleitoral, Consulta nº 5 - Distrito Federal, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acórdão publicado no Diário da Justiça em 10.05.1996, p. 15167.)

11 - GARCIA, 2006, p. 156.

12 - Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico ou político. Art. 1º, I, "d", da lei complementar nº 64/90. O prazo de três anos

Essa interpretação apenas literal do dispositivo é criticada pelo autor José Antonio Fichtner<sup>13</sup>, uma vez que resulta na ineficácia da penalidade imposta sempre que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral não ocorrer dentro do período de três anos<sup>14</sup>.

A verdade é que, quanto ao tema, a Lei Complementar nº 64/90 ainda não sofreu uma interpretação sistemática adequada, seja no plano doutrinário, seja no plano jurisprudencial.

Se a mera interpretação literal do dispositivo em tela pode levar à esterilização de um mandamento constitucional, outros métodos hermenêuticos, como as interpretações razoável e sistemática, assim como a histórica, atenderão à teleologia da norma sob exame. [...]

A expressão "para as que se realizarem nos três anos seguintes" pode estar, tranquilamente, atrelada à locução "transitada em julgado", dentro de uma interpretação razoável, racional e de utilidade da norma. [...]

Resta claro, assim, que a jurisprudência, ao decidir pela perda de objeto das ações de impugnação de mandato eletivo, após o decurso do prazo de três anos ou do próprio mandato, não tem, possivelmente, aplicado o melhor direito à espécie.

O período de inelegibilidade estipulado pela legislação eleitoral merece ser criticado, tendo em vista a sistemática eleitoral vigente no Brasil. Atualmente, os mandatos eletivos tem a duração de 4 (quatro) anos, salvo para o cargo de Senador da República que é de 8 (oito) anos, sendo realizadas eleições a cada 2 (dois) anos. Assim, um candidato que tenha uma ação de investigação judicial eleitoral contra ele instaurada julgada procedente, após a diplomação, poderá exercer o mandato até o final, ficando impossibilitado apenas de concorrer na primeira eleição que suceder aquela na qual foi praticado o abuso. O autor Marco Aurélio Bellizze Oliveira<sup>15</sup> expõe essa crítica com muita lucidez, como se observa a seguir:

A questão é que o prazo de três anos de inelegibilidade somente abrange uma eleição, que se dá depois de decorridos dois anos da investidura obtida de forma ilegal, eleição de natureza diversa da que disputou, não sendo a sanção suficiente para a prevenção do abuso. Não é raro que os efeitos advindos da prática do abuso, tal a força da conduta desviante, alcançam ou possam alcançar a próxima eleição, favorecendo, indevida e novamente, o praticante do abuso.

Se a sanção de inelegibilidade fosse de pelo menos 4 (quatro) anos, a contar da eleição em que foi praticado o abuso, caso o candidato não tenha obtido o registro ou a diplomação, ou a contar da data do trânsito em julgado, na

aludido no dispositivo em tela passa a fluir da data da eleição em que verificado o ilícito. Precedente do TSE. Recurso não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 13.522 - Maranhão, Relator Ministro Eduardo Alckmin, acórdão publicado em sessão no dia 30.09.1996.)

13 - FICHTNER, José Antonio. *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 142-144.

14 - Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Recurso especial parcialmente provido. Embargos de declaração e agravo regimental. Encerramento do mandato eletivo referente ao quadriênio 2005-2008. Perda superveniente do objeto. Retorno à origem. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.000 - Classe 22ª - Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico em 26.03.2009, p.34.)

hipótese contrária, subsistiria a incapacidade ao praticante do abuso de poder para disputar a eleição seguinte, e, ainda, para disputar eleição da mesma natureza daquela em que praticou o abuso, como geralmente ocorre, perdendo a influência, em razão do tempo decorrido dos efeitos daquela prática abusiva sobre a nova eleição.

A prevenção e a repressão dos abusos de poder no processo eleitoral somente serão efetivas se as sanções cominadas guardarem proporcionalidade com o bem jurídico tutelado constitucionalmente, a legitimidade e a normalidade das eleições.

Impõe-se, portanto, a alteração da legislação eleitoral, com o estabelecimento de sanção adequada e proporcional à gravidade da conduta, freando o sistema atual, que conspira para que o mandato popular seja acessível aos que desrespeitam a livre manifestação popular no sufrágio.

Diferentemente da sanção de inelegibilidade, a cassação do registro não tem conteúdo de sancionamento pessoal, porque uma vez comprovado o prejuízo à legitimidade do pleito, o candidato beneficiado não poderá continuar concorrendo na eleição, ainda que não tenha participado diretamente da conduta abusiva.

Nesse ponto, o autor Pedro Henrique Távora Niess<sup>16</sup> destaca que o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, prevê a cassação do registro apenas do candidato beneficiado pelo abuso, ainda que praticado por alguém que também concorra no mesmo pleito eleitoral. Assim sendo, na hipótese de algum candidato a prefeito agir abusivamente em favor de candidato ao cargo de vereador, somente o registro deste será cassado, se comprovado que não houve benefício à candidatura daquele que praticou o ilícito.

A sentença da ação de investigação judicial eleitoral também pode cominar outras sanções previstas na legislação eleitoral, quando o ato de abuso praticado for passível de punição específica, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, se um candidato realizar propaganda paga na televisão, além de poder responder pela prática do abuso em sede de ação de investigação judicial eleitoral, também poderá ser sancionado com a multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97. Vale ressaltar que as sanções de natureza penal não podem ser aplicadas sem que o Ministério Público ajuíze a ação penal cabível ao caso.

Dessa forma, observa-se mais uma vez que o escopo da ação de investigação judicial eleitoral é a defesa da normalidade das eleições, razão pela qual as penalidades impostas dizem respeito ao processo eleitoral em si (cassação do registro e inelegibilidade) não sendo previstas sanções de natureza penal ou multa, que exigem a propositura de ação específica com essas finalidades.

#### **Julgamento depois da “diplomação”**

O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, determina que quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada depois das eleições, deverão ser remetidas cópias de todo o processo para o Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal<sup>17</sup>) e do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral).

Inicialmente, é importante ressaltar mais uma vez que

**“ Impõe-se, portanto, a alteração da legislação eleitoral com o estabelecimento de sanção adequada e proporcional à gravidade da conduta, freando o sistema atual, que conspira para que o mandato popular seja acessível aos que desrespeitam a livre manifestação popular no sufrágio. ”**

a interpretação da expressão “depois das eleições” deve ser no sentido de aplicar esses efeitos apenas para as ações que forem julgadas depois da diplomação dos candidatos, conforme analisado em item anterior.

À primeira vista, a leitura do texto legal deixa transparecer uma idéia de que a sanção de inelegibilidade não seria aplicada quando ocorresse o julgamento depois da diplomação. Essa interpretação é inaceitável, porque o dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, principalmente quando a inelegibilidade é imposta pelo próprio art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

Quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada após a diplomação, poderão ocorrer duas situações, a saber: se o candidato não for eleito, será sancionado com a inelegibilidade de três anos; se o candidato for eleito, será penalizado com a inelegibilidade de três anos, também sendo remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra a expedição de diploma.

Dessa forma, observa-se que o julgamento procedente da ação de investigação judicial eleitoral não tem o condão de impedir, por si só, a diplomação ou o exercício do mandato eletivo até que haja a decisão definitiva da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra a expedição do diploma. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral também faz uma interpretação apenas literal do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, como se observa a seguir:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC 64/90, art. 15).

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos

15 - OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. *Abuso de poder nas eleições: a inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 83-84

16 - NIESS, Pedro Henrique Távora. *Ação de impugnação de mandato eletivo*. Bauru, SP: Edipro, 1996. p. 44.

17 - § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental na Petição nº 1.313 – Classe 18ª – Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça em 28.03.2003, p. 159.)

É importante ressaltar que apenas uma pequena parte das representações tem o julgamento proferido antes da diplomação dos candidatos eleitos, dado o curto lapso temporal compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação e a complexidade da matéria. Dessa forma, a ação de investigação judicial eleitoral não consegue ser efetiva em impedir, por si só, que os candidatos infratores sejam eleitos e exerçam o mandato.

### **Crítica ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90**

O entendimento da Colenda Corte Eleitoral sobre os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a diplomação dos candidatos, torna esse instrumento ineficaz em sua essência, como garantidor da legitimidade e da normalidade das eleições, considerando que condiciona a cassação do diploma ou do mandato eletivo à propositura de outra ação específica (recurso contra a expedição do diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, respectivamente).

A partir da crítica acima, surgiu uma nova corrente doutrinária, à qual nos filiamos, que clama por uma maior efetividade da ação de investigação judicial eleitoral. Os doutrinadores fundamentam-se em vários argumentos que serão apresentados a seguir.

Primeiramente, vislumbra-se a possibilidade de incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90<sup>18</sup> de forma irrestrita à ação de investigação judicial eleitoral, ou seja, o diploma do candidato eleito poderia ser anulado independentemente de quando fosse proferida a sentença. Nesse sentido, segue o entendimento do doutrinador José Antonio Fichtner<sup>19</sup>:

O dispositivo transcrito autoriza, literalmente, pela via da investigação judicial eleitoral, a declaração judicial da nulidade (rectius, anulação) do diploma expedido, possibilidade que vem sendo, sistematicamente, negada pela jurisprudência.

O texto normativo nos permite algumas conclusões: [...]

d) se o trânsito em julgado ocorrer após a diplomação, o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 determina que será “declarado nulo o diploma”. A jurisprudência majoritária a respeito do assunto entende, entretanto, contra legem, que a investigação judicial eleitoral, quanto à desconstituição do diploma, perde o objeto, em tal caso;

Em que pese o posicionamento do doutrinador José Antonio Fichtner pela maior efetividade da ação de investigação judicial eleitoral, a interpretação apenas literal do dispositivo em tela ocasiona uma incongruência deste com o art. 22, XV. Dessa forma, adotando uma interpretação sistemática de toda a Lei Complementar nº 64/90 não vislumbramos que o art. 15 deva ser aplicado à ação de investigação judicial eleitoral. Corroborando essa tese, o autor Emerson Garcia<sup>20</sup>



demonstra com clareza a divisão temática da referida norma, concluindo que o art. 15 não deve ser aplicado de forma isolada à ação de investigação judicial eleitoral, porque inserido nas disposições acerca da ação de impugnação ao registro de candidatura:

Apesar de não ser subdividida em títulos ou capítulos, a Lei Complementar nº 64/90 apresenta uma certa organização interna, passível de verificação a partir da posição topográfica dos seus dispositivos: o art. 1º dispõe sobre causas de inelegibilidade, incompatibilidades e prazos de desincompatibilização; o art. 2º trata da competência da Justiça Eleitoral para conhecer as arguições de inelegibilidade; os arts. 3º usque 18 versam sobre a ação de impugnação ao registro e os seus efeitos; os arts. 19 usque 24 dispõem sobre a ação de investigação judicial eleitoral; o art. 25 tipifica crime eleitoral; o art. 26 é norma de transição; o art. 27 dispõe sobre o início de vigência da lei; e o art. 28 revoga as disposições em contrário. [...]

Em razão dessa subdivisão, constata-se que o art. 15, em linha de princípio, é pertinente à ação de impugnação ao registro, dispondo que transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. [...]

a) em que pese dispor o art. 15 sobre a declaração de inelegibilidade, é evidente que a mens legis do dispositivo foi disciplinar os efeitos do indeferimento do registro em virtude do reconhecimento da causa de inelegibilidade, sendo esta, unicamente, fundamento da decisão;

b) a adstrição do art. 15 à ação de impugnação ao registro pode ser vislumbrada pelo teor dos preceitos que o antecedem, que versam especificamente sobre o registro de candidatura;

c) os efeitos da decisão proferida em sede de investigação judicial eleitoral, após a proclamação dos eleitos, encontram-se previstos no art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/1990, não podendo ser afastados pela aplicação de dispositivo pertinente a outra medida.

Em suma, entendemos ser incabível a anulação do diploma em virtude de decisão proferida em investigação judicial eleitoral após a proclamação dos eleitos.

Neste ponto, vale ressaltar a diferença entre a ação de investigação judicial eleitoral e a representação contra captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97, que assim preconiza:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

18 - Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

19 - FICHTNER, 1998, p. 150-151.

20 - GARCIA, 2006, p. 154-155.



fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral tem como escopo a proteção da normalidade e o equilíbrio do pleito eleitoral, a finalidade da representação contra a captação ilícita de sufrágio é a defesa da liberdade de voto do eleitor.

Quando confrontamos os dois institutos, observa-se uma desproporcionalidade entre as sanções cominadas para os ilícitos praticados. Com relação à captação ilícita de sufrágio, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que um único fato que a caracterize pode ensejar a cassação do registro ou do diploma do candidato, com imediato cumprimento, não importando se o julgamento foi proferido antes ou após a eleição (diplomação). Tais entendimentos foram consolidados no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.739. Segue abaixo a ementa do acórdão e alguns trechos do voto proferido pelo Ministro Relator Fernando Neves:

Representação – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Captação de sufrágio vedada por lei – Comprovação – Aplicação de multa – Decisão posterior à diplomação – Cassação do diploma – Possibilidade – Ajuizamento de ações próprias – Não-necessidade.

A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.

Voto proferido pelo Ministro Fernando Neves:

A uma, porque no caso de captação de votos vedada por lei, não há que se indagar sobre a potencialidade de o fato influir no resultado da eleição, conforme já decidiu este Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 19.553, na sessão de 21.03.2002, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence. [...]

E, conforme firme entendimento deste Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato. [...]

A nossa jurisprudência tem caminhado no sentido de que, ao contrário dos procedimentos de abuso do poder político, em que se protegia a eleição como um todo, aqui o bem protegido é outro sim: a vontade do eleitor.

(Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 19.739 – Classe 22ª – Bahia, Relator Ministro Fernando Neves, acórdão publicado no Diário da Justiça em 04.10.2002, p. 233.)

Ainda que a captação ilícita de sufrágio seja uma conduta que demonstra o descompromisso do candidato com a legitimidade do pleito, não é razoável que essa representação possa ser dotada de maior efetividade do que a ação de investigação judicial eleitoral, que apura os abusos cometidos com potencialidade de influenciar e desequilibrar o resultado da eleição como um todo, considerando, ainda, que ambas seguem o mesmo rito processual determinado no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido é a opinião do autor Marco Aurélio Bellizze Oliveira<sup>21</sup>:

Ora, não é razoável que a aplicação do mecanismo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a fato isolado, sem potencialidade para influir no resultado da eleição em favor de seu praticante ou beneficiário, possa ser dotado de maior carga de eficácia que o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em hipótese na qual o resultado da disputa tenha sido efetivamente afetado pelo abuso, situação reconhecida por decisão transitada em julgado somente após a eleição, apenas porque não acarretaria a inelegibilidade do candidato. [...]

O resultado do processo interpretativo dos referidos dispositivos legais evidencia a instabilidade dos instrumentos e a desproporção das sanções disponíveis para a contenção de condutas viciadas e abusivas dirigidas à irregular obtenção da condição de mandatário político, na medida em que retira eficácia de instrumento mais potente destinado ao combate de vício de maior gravidade (permite ao praticante de abuso que afetou a normalidade da eleição permanecer no cargo obtido de forma espúria na eleição viciada em seu favor, afastando a inelegibilidade para a eleição na qual foi praticado o abuso de poder – art. 1º, “d”, Lei Complementar nº 64/90), dando ao remédio de menor alcance, prescrito para o combate de prática nociva de menor amplitude, previsto em lei ordinária, a força de retirar imediatamente da eleição, com a cassação de seu registro ou de sua diplomação, o candidato praticante de captação irregular de votação, ainda que se trate de ato isolado e sem potencial para influir no resultado da eleição.

Vale lembrar que a representação por captação ilícita de sufrágio foi introduzida por meio da lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, fato que demonstra, cronologicamente, uma desatualização da Lei Complementar nº 64, que não foi alterada desde a sua promulgação em 18 de maio de 1990.

Outra crítica que merece ser feita ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, é a previsão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que possa ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma. O autor Edson de Resende Castro<sup>22</sup> expõe a incoerência da norma, apontando a impossibilidade de o julgador dessas ações chegar a outra conclusão que não a pro-

21 - OLIVEIRA, 2005, p. 69-71.

22 - CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 428.

23 - *O trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral vincula a decisão em função da segurança jurídica, visto tratar-se dos mesmos fatos, não tendo sido produzida qualquer nova prova.* (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 730/2001, Relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, acórdão publicado no Diário do Judiciário e Minas Gerais em 26.04.2003, p.70.)

24 - PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 152.

25 - JOBIM, Nelson. *Tribunal Superior Eleitoral: relatório das eleições de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 34-35.

cedência, uma vez que o abuso já foi comprovado na ação de investigação judicial eleitoral, quando o candidato teve a oportunidade do contraditório e da ampla defesa<sup>23</sup>. Ora, se a Justiça Eleitoral reconheceu a existência do abuso através de uma sentença transitada em julgado, não deveria haver a necessidade de propositura de outra ação para cassar o diploma ou o mandato com base no mesmo fundamento. No mesmo sentido, o doutrinador Djalma Pinto<sup>24</sup> opina que o dispositivo em tela consagrou a incongruência e o princípio da inutilidade processual, não podendo ser admissível que a ilicitude do abuso apurado em sede de investigação judicial eleitoral tenha seus efeitos minorados em virtude do julgamento ter sido proferido depois da eleição.

O Ministro Nelson Jobim<sup>25</sup> sintetizou essa crítica no relatório sobre as eleições de 2002 com as seguintes palavras:

A maior parte das ações de investigação judicial eleitoral julgadas procedentes o são somente após a eleição, sendo necessário, portanto, o ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma ou a ação de impugnação de mandato eletivo.

Com isso, são utilizadas duas ações sucessivas, as quais, por vezes apresentam substrato fático idêntico, para se atingir o diploma/mandato do candidato eleito.

A superposição de ações traz uma singular complexidade processual para as causas em disputa na Justiça Eleitoral, o que, na maioria das vezes, representa um tempo de tramitação maior para o feito, tornando a sistemática ineficaz e incapaz de responder aos anseios da sociedade.

Em uma abordagem constitucional, quando o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, é confrontado com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o doutrinador Djalma Pinto<sup>26</sup> sustenta a inconstitucionalidade da norma, observando que o legislador infraconstitucional não cumpriu a finalidade determinada pelo Poder Constituinte, uma vez que tal preceito permite a permanência no exercício do mandato aquele que o obteve por meio de abuso já constatado pela Justiça Eleitoral. Também acrescenta que a atribuição do legislador infraconstitucional era justamente oposta, ou seja, deveria criar óbices para impedir o exercício do mandato por aqueles que praticaram condutas ilícitas durante a eleição.

Nesse ponto, segundo Luis Gustavo Motta Severo da Silva<sup>27</sup>, o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 não foi recepcionado pela Constituição Federal, após o advento da nova redação do art. 14, § 9º, dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994, que acrescentou a moralidade como um dos requisitos para o exercício do mandato:

A manutenção no ordenamento jurídico de norma que assegure a investidura no mandato daquele que cometeu abuso de poder econômico e político – e, pior, cuja conduta fora assim reconhecida por decisão da justiça eleitoral em procedimento em que fora assegurado ao infrator o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório -, constitui verdadeira heresia jurídica do ponto de vista do regime constitucional e infraconstitucional de proteção à moralidade (seja na obtenção ou no exercício de um mandato eletivo).

Ademais, tal anacronismo fere cabalmente o próprio princípio democrático, cuja efetivação, já se reconhece atualmente, está intimamente ligada à observância da moralidade enquanto valor constitucional, e que deve ser preservada, so-

bretudo, quando da edição de normas jurídicas.

Percebe-se claramente das críticas apontadas neste item, que a ação de investigação judicial eleitoral restará despida de efetividade caso permaneça o entendimento atual, que demanda a propositura de ação posterior para que sejam atingidos os fins determinados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico se propôs a expor a problemática dos efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral.

Primeiramente, relatamos que a Lei Complementar nº 64/90 prevê uma diferenciação dos efeitos da sentença na ação de investigação judicial eleitoral em razão do momento em que ocorre o seu julgamento. Nesse sentido, esclarecemos que embora o art. 22, XV, da referida norma legal, utilize a expressão “após as eleições” como marco divisor entre os efeitos possíveis, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que é a diplomação dos candidatos eleitos que deve ser usada como parâmetro para essa distinção.

Seguindo essa nova orientação jurisprudencial, ressaltamos que a ação de investigação judicial eleitoral impõe a cassação do registro de candidatura e a declaração da inelegibilidade do candidato por três anos, quando julgada anteriormente à diplomação. Vale mencionar que ao analisarmos a sanção de inelegibilidade por três anos, concordamos com as opiniões doutrinárias apresentadas, que criticam a possibilidade de o candidato que tenha obtido o mandato eletivo mediante condutas ilícitas possa concorrer à reeleição, considerando que a duração do mandato é de quatro anos.

Posteriormente, apontamos as críticas dos doutrinadores com relação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, que trata sobre os efeitos da sentença quando a ação de investigação judicial eleitoral é julgada após a diplomação.

Dentre essas críticas, destacamos como principal limitadora de efetividade da sentença proferida após a diplomação, a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de outra ação específica destinada a cassar o diploma ou o mandato eletivo (recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo) do candidato beneficiado, quando já comprovada a prática de abuso na ação de investigação judicial eleitoral. Nessa hipótese, a sentença se presta apenas como peça informativa de outras ações, visto que não possui a eficácia de impedir o exercício ou retirar o mandato daqueles que infringiram as normas eleitorais.

Em síntese, nos filiamos à corrente doutrinária que defende uma nova interpretação do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja conferida maior efetividade à ação de investigação judicial eleitoral, objetivando o cumprimento dos fins estipulados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando que é insuficiente para a proteção do princípio democrático que o órgão jurisdicional tão somente declare a existência do abuso cometido ou a inelegibilidade por um período de três anos. Muito mais do que isso, é imprescindível a sanção de cassação do diploma ou de perda do mandato eletivo, pois somente ela garantirá que sejam impedidos de permanecer no poder aqueles políticos que faltaram com a moralidade e probidade durante a campanha eleitoral.

26 - PINTO, 2000, p. 155.

27 - SILVA, Luis Gustavo Motta Severo da. *A inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral: análise crítica do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90*. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coordenador). *Direito eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 314.



## TRE/PA inaugura 16 novos Cartórios Eleitorais

Pensando na melhoria da prestação de serviços à sociedade paraense, bem como no bem-estar de seus servidores, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará desenvolveu o Plano de Melhoria da Infraestrutura Predial dos Cartórios Eleitorais e Prédios da Sede.

Criado no início de 2009, esse projeto sinaliza uma mudança significativa na estrutura física dos imóveis utilizados pelo TRE/PA, na medida em que sua execução ocorre em três grandes frentes, quais sejam: aquisição de imóveis edificadas, construção de unidades padronizadas e reforma dos imóveis adquiridos.

Na área das aquisições de imóveis, destaca-se o esforço da atual Administração em conseguir emendas parlamentares para complementar o orçamento ordinário do Tribunal, o que culminou com

16 novas sedes para instalação de Cartórios Eleitorais.

Além disso, alguns foram adquiridos junto à Secretaria de Patrimônio da União e Prefeituras, como, por exemplo,

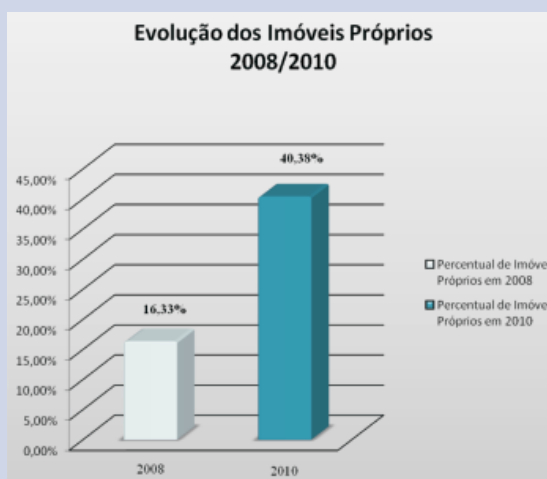
nos municípios de Óbidos, Oriximiná e Alenquer.

No campo das construções, há uma grande inovação com a implantação de novas unidades padronizadas, cujos projetos foram totalmente desenvolvidos pela equipe da Seção de Engenharia e Projetos do TRE/PA. Nesse sentido, já foram entregues os cartórios de Bragança e São Geraldo do Araguaia e mais oito unidades estão

em fase de finalização, a ser entregues a partir de dezembro nas seguintes cidades: Dom Elizeu, Xinguara, Tucumã, Acará, Curionópolis, Redenção, Parauapebas e Barcarena.

Com a conclusão desse ambicioso plano, a Justiça Eleitoral no Pará propiciará maior conforto a usuários e servidores e ampliará de forma significativa o número de cartó-

rios eleitorais que funcionarão em sedes próprias, o que em percentuais corresponde a um salto de 16,33%, em 2008, para 40,38%, até janeiro de 2011.



## Acórdão nº 23.295

RECURSO ELEITORAL N.º 4516 - PARÁ (Município de Rondon do Pará)

Relator Originário: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Designado: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Revisor: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – JUNTO À 51ª ZE

Recorrentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDANÇA JÁ E SHIRLEY CRISTINA BARROS

Advogados: NEILA MOREIRA COSTA E OUTROS

Recorridos: OLÁVIO SILVA ROCHA e LUIZ MIGUEL FERNANDES

Advogados: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA e OUTROS

Advogados: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA e OUTROS

Advogados: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA e OUTROS

Advogados: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA e OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA E EM MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS, APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.

1) A jurisprudência do TSE e das Cortes Regionais está assentada, por afastar a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreta, entretanto, **só e tão somente**, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009 e AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933 - Ouro Verde de Minas/MG, Rel. Min. Félix Fischer, Acórdão de 10.12.2009), ou seja, quando o objetivo único seja a participação em ato ilícito de campanha (carreta) e, portanto, **ausente pedido de voto expresso ou implícito** tendente a macular seu livre exercício (RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56 - TRE/PA, São Félix do Xingu/PA, Acórdão nº 22726 de 18.03.10, Relator Juiz José Maria Teixeira do Rosário, Revisora, Juíza Vara Araújo de Souza, p. no DJ Eletrônico em 30.03.10, p. 05) ou **quando inexistir nexa que vincule o ato de distribuição à obtenção do voto**, requisito indispensável à caracterização da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições (RE - Recurso Eleitoral nº 4067, TRE/PA - Monte Alegre, Acórdão nº 22387 de 23/04/2009, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, p. no DOE, Vol. CE6, 24.04.09, pg. 6) e desde que a distribuição **seja só direcionada a simpatizantes para fins de carreta e quando realizada de forma controlada e se der em pequenas quantidades** (AIJE N.º 88, TRE/PI, Santo Inácio do Piauí, Acórdão 88 de 30.05.05, Relator Juiz

Orlando Martins Pinheiro, p. no DJOE, Vol. 5.420, de 14.06.05, pg. 28). (grifos nossos).

2) Estando os depoimentos testemunhais corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, a indicar a distribuição gratuita de combustível com pedido de voto na forma expressa ou no mínimo implícita, em grande quantidade, sem qualquer controle, seja para simpatizantes ou não configura a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico impondo-se a procedência da investigação judicial.

3) A distribuição de autorizações de abastecimento pela Prefeitura Municipal para carro-som e outros veículos de campanha afronta o princípio de igualdade de oportunidade entre os candidatos concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei de Eleições.

4) A cassação do diploma dos recorridos, a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e a multa em seu patamar máximo pelo entrelaçamento das condutas ilícitas são medidas que se impõem.

5) Recurso conhecido e provido.

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para cassar os diplomas dos recorridos; aplicar somente ao recorrido Olávio da Silva Rocha a multa de 50.000 UFIRs; e aplicar a ambos os recorridos a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Vencidos o Relator, o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e o Juiz Luiz Gonzaga da Costa Neto. Voto de desempate do Presidente. Designado para lavrar o acórdão o Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de agosto de 2010.

Desembargador

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator Designado

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Revisor

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL N.º 4516**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL – JUNTO À 51ª ZE

**Recorrentes:**

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDANÇA JÁ

E SHIRLEY CRISTINA BARROS

**Recorridos:** OLÁVIO SILVA ROCHA e

LUIZ MIGUEL FERNANDES

**RELATÓRIO**

**O Senhor Juiz Federal DANIEL**

**SANTOS ROCHA SOBRAL:** Cuidam os autos de Recursos Eleitorais Ordinários manejados pelos recorrentes acima identificados em face da sentença de fls. 943/971, proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, que houve por bem julgar **totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial**, indeferindo, por conseguinte, a cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito do Município de Rondon do Pará/PA, ora recorridos.

Em peça recursal de fls. 973/1005, sustenta o **Ministério Público Eleitoral junto à 51ª Zona Eleitoral**, em suma: a) que todas as provas trazidas aos autos são legítimas e produzidas em consonância com o ordenamento constitucional vigente; b) que os documentos de fls. 397/493 apresentados juntos com a exordial não podem ser tidos como ilícitos, vez que regularmente entregues ao parquet, por intermédio do disque denúncia, devidamente autenticados por escrivão público (presunção de legitimidade dos atos administrativos), deixando o órgão de mencionar o nome da pessoa responsável pela entrega do documento tão-só para resguardá-lo de eventuais pressões políticas municipais, o que fez com base em sigilo profissional, resguardado constitucionalmente; c) que em nenhum momento restou caracterizado que tais documentos foram objeto de furto precedente, sendo que as declarações prestadas pelo Sr. Juanúbio no procedimento preliminar levado a cabo pelo MPE sequer retratam com certeza a existência do propalado furto, tanto que fala que “possivelmente” esses documentos seriam os mesmos que teriam sido furtados de seu veículo; d) que o magistrado a quo entendeu por considerar ilícitas ditas provas exclusivamente fincada em presunções, invertendo-se equivocadamente o ônus da prova, vez que a figura “furto” não restou demonstrada em juízo; e) que o MPE se desincumbiu do ônus da prova, demonstrando a prática ilícita dos recorridos, qual seja, concessão de dádiva ao eleitor, em situação concreta de compra de votos; f) que as testemunhas (frentistas) foram categóricas em afirmar que qualquer pessoa que apresentasse requisição da CEMEFI teria seu carro abastecido, pois o controle dos carros não cabia a eles, mas sim ao coordenador de campanha, Sr. Juanúbio, restando, pois, caracterizado, a não mais poder, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, na forma esmiuçada na inicial; g) que, com efeito, a doação de combustível através da CEMEFI para os simpatizantes tanto no dia da carreta realizada em dia 26/07/2008, bem como para particulares durante toda a campanha eleitoral, caracteriza a chamada compra de votos; h) que a quantidade de combustível distribuída pela CEMEFI, no importe de R\$18.000,00



(dezoito mil reais) denota enorme quantidade de distribuição de combustível naquela comuna, representando, à nitidez, abuso de poder econômico; i) que não é demasiado lembrar que a doação de combustível foi feita pelo Sr. Juanúbio, Coordenador de Campanha Eleitoral da Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento, não havendo, por conseguinte, como se ventilar a tese de que os recorridos não fizeram pessoalmente a doação, haja vista que eles reconhecem na defesa que o papel do Sr. Juanúbio era realmente de distribuir combustível; j) que a conduta dos recorridos de distribuir graciosamente combustível configura captação ilícita de sufrágio, não havendo necessidade de pedido expresso de votos; k) que a doação de combustíveis para carreatas constitui ilícito eleitoral que deve ser combatido conforme sedimentado entendimento pretoriano; l) que há no mérito da sentença contradição e omissão, ora por não ter apreciado em toda a extensão a causa de pedir declinada na AIJE inaugurada (sentença citra petita), ora por ter adentrado em seara estranha à desenhada nos autos, fazendo expressa menção a situação vivenciada no juízo da 15ª Zona Eleitoral (sentença extra petita); m) que o juízo, erroneamente, delimitou a matéria dos autos à doação de combustível para simpatizantes, a fim de participarem de carreatas, quando o espectro da exordial é bem mais amplo, i. é, distribuição de combustível a qualquer pessoa que apresentasse requisição durante a campanha eleitoral de 2008; n) que é insofismável a movimentação ilícita de recursos por parte dos recorridos, os quais utilizaram uma empresa para fraudar o controle da prestação de contas, através de requisições quase que ininteligíveis, as quais foram desmascaradas pelo MPE; o) que o abuso de poder econômico encontra-se sobrejamente demonstrado nos autos, em especial pela prova testemunhal. Encerra, então, seu arazoado, pugando pela reforma in totum da sentença vergastada.

Razões da **Coligação Majoritária Mudança Já e Shirley Cristina Barros** insere às fls. 1006/1025, destacando-se: 1) que o presente recurso eleitoral é aviado pelos recorrentes na qualidade de assistentes, devidamente habilitado nos autos; 2) que não há que se falar em ilicitude das provas trazidas com a inicial, vez que os documentos foram regularmente juntados, as partes deles tiveram ciência, não opondo qualquer resistência quanto ao conteúdo dos mesmos, explicitando, apenas, a infundada tese de furto precedente, inadvertidamente acolhida pelo juízo monocrático; 3) que a prova documental complementada com a prova oral confirmaram a tese anotada na inicial, tendo havido inequívoca compra de votos (distribuição de combustível a eleitor),

arrecadação ilícita de recurso e abuso de poder econômico, pelo que merece provimento o apelo entelado.

Contrarrazões de **Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes** às fls. 1028/1037, sustentando, basicamente, não merecer qualquer reforma a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que incontroversamente se harmonizam com a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, na medida em que não se evidenciou nos autos prova robusta de captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder por parte de quem quer que seja a favor de determinados candidatos.

Autos enviados à Procuradoria Regional Eleitoral em 05/06/2009, de lá retornando apenas em 21/06/2010, devidamente laureado de parecer de fls. 1042/1044, em que opina pelo “reconhecimento da nulidade da sentença citra petita e, caso assim não entendido, opina-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do MPE (exceto na questão da sentença extra petita) e o conhecimento e provimento do recurso da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDANÇA JÁ E SHIRLEY CRISTINA BARROS”.

Autos conclusos em 24/06/2010. Eis o relatório.

**VOTO**

**O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator):** O Recurso merece ser conhecido, vez que presentes os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos.

À míngua de empecos processuais, sigo ao *meritum causae*...

De início, contudo, antes de adentrar propriamente na celeuma posta (pretensa doação de combustível a eleitores de Rondon do Pará nas eleições de 2008), incumbe tecer abreviadas considerações sobre dois pontos importantes: 1) suposta contradição e/ou omissão do mérito da sentença dando ensejo a julgamento extra petita ou citra petita, na forma delineada pelo MPE; e 2) ilicitude ou não dos documentos entranhados às fls. 397/493 e sua repercussão jurídica no seio da sentença ripostada.

No primeiro ponto, sustentam recorrente e MPE, na forma adiantada no relatório, que há no mérito da sentença contradição e omissão, ora por não ter apreciado em toda a extensão a causa de pedir declinada na AIJE inaugurada (sentença citra petita), ora por ter adentrado em seara estranha à desenhada nos autos, fazendo expressa menção a situação vivenciada no juízo da 15ª Zona Eleitoral (sentença extra petita).

Sem razão o recorrente e o MPE.

Em primeiro momento, gize-se que se contradição e omissão houvesse, o recurso escorreito a ser aviado pela parte

interessada seria o de embargos de declaração e não o recurso eleitoral em desate. De qualquer sorte, de modo a esmiuçar a causa de pedir exposta na exordial, calha à fiveleta trazer passagem encontrada aos fólios 03, senão veja-se, verbis:

“(...) O objeto inicial das investigações, como dito alhures, era verificar a distribuição de combustível pago pelos cofres do Município para as pessoas participantes da carreata ocorrida no dia 26/07/2008, no entanto, no decorrer da apuração o MPE constatou captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos (...)”

Ora, esses fatos foram analisados à saciedade pelo julgador monocrático. Para tanto, basta ler-se desapaixonadamente a extensa sentença de fls. 943/971, onde, bem ou mal, S. Exa. aplicou o direito aos fatos, à luz das provas apresentadas. Irremediavelmente, afigura-se risível a pecha de julgamento extra petita por conta de o juízo eleitoral fazer menção a todo instante a julgado oriundo da 15ª ZE, uma vez que a referência a esse julgado serviu apenas como parâmetro à análise concreta da AIJE em testilha, como um farol a guiar o marinheiro na escuridão do mar. Nada de errado. Na mesma trilha da impertinência, a afirmação de julgamento citra petita, inadvertidamente acolhida pelo fiscal da lei deste Regional, haja vista que o julgador analisou os fatos, sob todos os quadrantes, tecendo expressas considerações sobre captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos decorrentes de pretensa distribuição de combustível, pertinente à eleição como um todo, tanto que, correta e exemplificativamente, expediu mandado de busca e apreensão dirigido ao Posto de Combustível, ao contador, entre outros, cujos documentos apreendidos foram devidamente carregados aos autos e inequivocamente esmiuçados pela autoridade judicial, como bem se infere às fls. 966/967 da sentença, tendo S. Exa., no ponto, concluindo pela ausência de abuso de poder econômico. Que mais quer o MPE? Pelo jeito é a prevalência de sua posição, a qualquer custo.

Quanto à ilicitude dos documentos encartados às fls. 397/493 reconhecida pelo julgador monocrático - cártulas do Posto e Hotel São Francisco Ltda, retradoras de distribuições de combustível por parte da empresa CEMEFI – tenho que as razões tecidas pelo MPE, no particular, merecem guarida. Explico. É que a tese abraçada por S. Exa. o foi pela ilicitude da prova por conta de a mesma ter se originado de furto pretensamente ocorrido no veículo do Sr. Juanúbio, conforme termo de declarações prestado junto ao MPE no procedimento apuratório preliminar, que serviu de lastro à exordial.

Li e reli a exordial. Li e reli a sentença. Analisei e reanalisei os elementos probatórios e concessa vênia não consegui extrair a real existência do propalado furto. Com efeito, esse fato ilícito teve sua gênese posta, vez primeira, no depoimento prestado por Juanúbio junto ao MPE, se não veja-se:

“(…) que **possivelmente** as cópias das requisições apresentadas pelo Ministério Público ao declarante, seriam as que foram furtadas de seu veículo entre meados de agosto, que não foi feito a **ocorrência da polícia** pelo fato de no **dia seguinte** as requisições terem aparecido (...)” (grifo nosso)

Ora, esse depoimento por si só não ressaí a certeza da conduta delituosa narrada: **a um**, porque o declarante fala que **possivelmente** as requisições apresentadas seriam as que foram furtadas de seu veículo e não que eram as requisições constantes dos autos; **a dois**, porque não houve qualquer ocorrência policial por parte da vítima e, **a três**, porque os papéis, não satisfeitos em terem desaparecido, resolveram aparecer, dia seguinte, como uma fênix. Quanta nebulosidade!!!! Enfim, como desapareceram esses papéis? Houve arrombamento do carro? Como surgiram? Arrombaram o carro novamente para pô-los no seu interior? Sem comentários...

Se não bastassem todo esse pântano, vejo que o depoimento do Sr. Juanúbio (fls. 520/521), colhido em sede extrajudicial, não fora ratificado em juízo, pois, pasmem, muito embora com condução coercitiva determinada pelo juízo, ainda assim o mesmo não foi localizado, tendo o processo prosseguido sem o seu relevante depoimento, sem maiores irresignações do parquet.

Se assim o é, partindo da premissa de que furto não existiu, inferindo-se que esses documentos foram autenticados por escrivão público, que possui presunção de legitimidade de seus atos, extraindo-se que não houve qualquer impugnação específica de seu conteúdo e, por fim, considerando que esses documentos aparentam ser de propriedade do Posto São Francisco, o qual, mesmo no depoimento extrajudicial, não teceu qualquer consideração desabonadora quanto a seu conteúdo e/ou utilização, não vejo com bons olhos a sua singela desconsideração como lastro probatório, na linha externada pelo juízo monocrático. Contudo, ainda que assim não fosse, hei de pontuar que desses documentos não se protraitaria qualquer derivação de ilegalidade nas provas supérstites, na medida em que os múltiplos documentos hauridos (determinados pelo juízo ou não) e provas testemunhais levadas a cabo perfilham caráter autônomo, vez que teriam vindo a lume independentemente da

existência ou não desses documentos.

Feitas essas relevantes considerações, avancemos na análise da configuração ou não da figura encartada no art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), movimentação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

No particular, não vislumbro qualquer reparo a fazer na sentença guerreada.

De início, urge consignar que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial pela promotoria eleitoral (Adalberto Alves Cavalcante – fls. 518/519) e Juanúbio de Jesus Conceição -fls. 520/521), não foram ratificados em juízo, não podendo, por si só, dar azo a eventual édito condenatório, consoante sedimentoso entendimento pretoriano. Não socorre, no ponto, eventual alegativa de que fora solicitado esse depoimento, que o juízo determinara inclusive a condução coercitiva do Sr. Juanúbio, mas que infelizmente não foram localizados e, portanto, não ouvidos pelo juízo condutor. Penso que, no caso, deveria a parte interessada ter diligenciado no sentido de exigir a oitiva dos mesmos, assacando todos os remédios jurisdicionais aptos a salvaguardar direito líquido e certo de auscultá-los. Se não os fez, na época correta, nem sequer aventou irregularidade em sede recursal, há de colher os frutos decorrentes da ausência desses depoimentos, cuja essencialidade salta aos olhos.

Com efeito, analisando os depoimentos efetivamente produzidos na fase instrutória (fls. 672/677 e 679/683), vejo a existência de depoimentos de apenas dois frentistas, Srs. Pedro Reis dos Santos e Ivanildo Brito Araújo, cujos depoimentos, a par de mencionarem a figura de Adalberto (dono do Posto) e Juanúbio (empresa CEMEFI) – não ouvidos em juízo, não revelaram inapelavelmente a certeza de que teria havido distribuição de combustível em troca de voto, por conta dos recorridos ou por interposta pessoa, senão veja-se:

“**Pedro Reis dos Santos – fls. 672/677:** (...) que havia nas eleições municipais 4 concorrentes, ou seja, Dra. Cristina, Sr. Olávio, Dr. Antônio e Joelma, do sindicato, sendo que dos quatro candidatos e suas coligações, salvo Joelma do sindicato, todos abasteciam seus carros no posto São Francisco; (...) **que se lembra de que em apenas uma carreata pessoas munidas de uma requisição, assinada pelo Adalberto dirigiam-se ao posto e em seguida abasteciam com a quantidade de 5 a 10 litros em seus veículos, sendo que esses fatos ocorreram em apenas uma oportunidade, durante o horário de expediente do depoente;** (...) que Dr. Antônio e Dra. Cristina e suas coligações abasteciam os carros de campanha também mediante requisição por pessoas

de sua confiança, cujos nomes não se recordam; **que durante o período em que trabalhou no posto, referente ao período eleitoral, nunca houve qualquer conversa ou indício de que as pessoas que abasteciam mediante apresentação de requisição estivessem fazendo em troca de voto; que não tem como responder ao juízo, se as pessoas que abasteciam por requisições fornecidas pelo Adalberto estavam todas trabalhando na campanha de Sr. Olávio; (...) que o Posto São Francisco abastece para a empresa CEMEFI aproximadamente há 3 anos; (...) que não sabe informar se houve ou não aumento de requisições feitas pela CEMEFI no período; (...) que as notas de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras vezes, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; (...) que não tem noção da quantidade de combustível, nem por aproximação, fornecido mediante nota da CEMEFI, sendo que essa quantidade pode ser precisada pelo dono do posto, uma vez que ele fica para receber o pagamento; (...) que estava trabalhando no dia da carreata, ocorrida no dia 26/07/2008 (data fornecida pelo Dr. Rossetti), sendo que qualquer frentista estava autorizada a abastecer os carros que apresentassem nota, requisição ou contra-vale; (...) que não consegue afirmar ao juiz se os carros da carreata estavam com adesivos ou cartazes; que não tem como lembrar pois neste dia era o único posto que funcionava na cidade, e o posto abastecia vários outros carros, além os da carreata do Sr. Olávio; (...) que chegou a abastecer carro utilizado na campanha do candidato n. 15, mediante nota da CEMEFI; **que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da CEMEFI se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da CEMEFI;** (...) que os contra-vaes a exemplo do que existe a fls. 19, não tinham todos o mesmo valor, podendo oscilar entre 10,15,20 e 25 reais; **que a maioria dos contra-vaes foram recebidos no dia da carreata; (...) que analisando o documento de fl. 29, por ser um contra-vale que é pago antecipadamente, não tem como informar qual dos 4 candidatos à majoritária ou suas coligações seriam o emitente do documento; que na cidade de Rondon do Pará, mesmo fora do período eleitoral, é comum a utilização de contra-vale, sendo que a maioria das empresas usam; que é****

**uma prática comum da CEMEFI mandar a nota para abastecimento, sem que esteja identificado a pessoa física responsável pelo abastecimento”** (grifo nosso)

**“IVANILDO BRITO ARAÚJO – fls. 679/683:** que no dia da carreata chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguiria contra-vale, **sendo que as pessoas que já haviam abastecido para ir até a carreata do Sr. Olávio, informavam que o contra-vale deveria ser buscado no comitê, não sabendo precisar se havia mais de um comitê, ou onde ficava; (...) que nunca ouviu no posto onde trabalha que a gasolina fosse em troca de voto dos eleitores; que as pessoas que iam ao posto no dia da carreata possuíam bandeiras do candidato, cartazes e após apresentar o contra-vale abasteciam, e que por já estarem com bandeiras, cartazes, adesivos e etc, dava a entender que se tratavam de simpatizantes que se preparam para ir a carreata do candidato do 15, sendo que havia simpatizantes de vereadores que concorria com o Olávio na majoritária;** (...) que durante o período eleitoral foi abastecido carros do n. 15, com notas emitidas pela CEMEFI, bem como carros particulares que trabalham para a empresa, acreditando serem apenas 2; que as notas da CEMEFI eram assinadas pelo Sr. Juanúbio; que somente no dia da carreata pessoas abasteciam mediante contra-vale, e somente neste dia ouviu pessoas interessadas em participar da carreata; (...) que a CEMEFI utiliza nota; (...) que se lembra no dia da carreata ter sido abastecido carros da prefeitura (ônibus, vans, ambulâncias) com requisição da prefeitura de Rondon do Pará; (...) **que os contra-vaes emitidos pelo posto mesmo que utilizados pelos partidos políticos ou coligações, não vinham com qualquer identificação que pudesse dar certeza ao frentista se o contra-vale efetivamente fosse do candidato 15 ou demais candidatos (...)**” (grifo nosso)

Como se vê, os depoimentos acima explicitados andam longe de demonstrar compra de votos mediante distribuição graciosa de combustível, bem assim qualquer participação direta ou indireta dos recorridos na distribuição do combustível, estando esses depoimentos inclusive com sua higidez abalada em face da não ratificação em juízo dos depoimentos do Sr. Adalberto (DONO DO POSTO) e Juanúbio (dono da CEMEFI) e pretenso coordenador da Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento. O que se vê, a bem da verdade, são distribuições de combustíveis com o fim precípua de realizar carreatas, **ato de propaganda eleitoral**, sem ilicitude palpável, havendo

remansosos entendimentos jurisprudenciais nesse sentido (v.g. TSE, Respe 24.574, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJU de 07/08/2006, p. 136). É fato que a empresa CEMEFI abasteceu carros do candidato OLÁVIO, via contra-vale, porém igualmente é fato que abastecia no posto carros de sua propriedade; que tinha o costume de não identificar os beneficiários nos contra-vaes, fato ocorrente há pelo menos 3 anos; que não houve excessos palpáveis de combustíveis detectados pelos frentistas; que as notas/contra-vaes eram práticas comuns de todos os partidos e coligações; que o documento de fl. 29 encartado pela representante não foi reconhecido pelos frentistas como pertencente à empresa CEMEFI e destinado à OLÁVIO; que os carros estavam adesivados e destinavam-se a uma carreata, tendo como destinatários simpatizantes; que o Posto São Francisco era o único em funcionamento no dia da carreata, etc.

A tudo isso agregue-se a circunstância, bem retratada na sentença, da não configuração da tese de abuso de poder econômico, situação por demais detectável à luz dos demonstrativos de Receita e Despesas dos candidatos a prefeito e seus respectivos comitês financeiros, tendo S. Exa. o juízo eleitoral, com precisão, afirmado à fl. 967 que “(...) pelos gastos acima apresentados pelos candidatos e seus respectivos comitês financeiros, não há como se concluir que houve abuso de poder econômico por parte de qualquer dos candidatos que apresentou sua prestação de contas, uma vez que não há discrepância significativa entre os gastos com combustível e lubrificante, apta a embasar, por si só, uma sentença de perda de mandatos”

Não vislumbro igualmente indelevelmente demonstrada movimentação ilícita de recursos, seja porque valores eventualmente doados pela empresa CEMEFI a candidatos por si só não são expressamente proibidos pela legislação eleitoral, máxime se destinados a carreatas, seja porque as notas fiscais de fls. 726/888 (colhidas por força de Mandado Judicial) retratam aquisição de combustível por parte da Prefeitura de Rondon do Pará (contrato administrativo regularmente firmado), candidato Olávio, comitê financeiro e empresa CEMEFI (uma única Nota Fiscal que inclusive encontrase com o carimbo de cancelada – fl. 751), a princípio sem qualquer mácula, vícios ou excessos, seja porque a prática da entrega da “nota” por parte da CEMEFI não era nova, vigendo bem antes do ano eleitoral, prática inclusive corriqueira entre todas as empresas, partidos e coligações, seja, enfim, porque as contas do prefeito e vice-prefeito já foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral, consoante alusão feita pela autoridade judicial no

corpo da sentença.

Com essas considerações, à míngua de demonstração inequívoca de compra de votos, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos, chegase à inescapável conclusão da debilidade das provas amealhadas, e, consoante pacífica e reiterada jurisprudência, inexistindo prova robusta, forte, firme e inconcussa do ilícito eleitoral apregoadado, o insucesso da AIJE inaugurada é medida que se impõe. Em abono a esse tese, traz-se à colação os arestos infra:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. COMÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI nº11519/MG, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08/04/2010)”

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. (...)

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. (grifo nosso)

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. (grifo nosso)

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - RO nº1484/SP Rel.Min.MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; DJe: 28/10/2009)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE.

I - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova robusta de que o ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência.(grifo nosso)

II - Recurso a que se nega provi-



mento.

(TSE- RO nº2349/AP Rel.Min. FERNANDO GONÇALVES; DJe: 29/09/2009)”

“A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO SE PODE APOIAR EM MERA PRESUNÇÃO, DEVENDO HAVER PROVAS ROBUSTAS DE QUE O ATO IMPUGNADO EXTRAPOLOU OS MEIOS LEGÍTIMOS DE CONQUISTA DE VOTOS” (RESPE 35.890/SC, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DJE 1º.2.2010).”

Forte nas considerações supra alinhavadas, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo hígida a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 22 de julho de 2010.

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário

### VOTO - VENCEDOR

O Senhor **Juiz PAULO GOMES JUS-SARA JÚNIOR**: Solicitei vistas dos vertentes autos, interrompendo assim o julgamento que estava sendo empreendido na Sessão de 22.07.2010, já com a leitura do voto do eminente Relator Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, que com o brilhantismo lhe peculiar, em estudadas considerações acerca da prova carreada aos autos concluiu textualmente que: “Com essas considerações, à míngua de demonstração inequívoca de compra de votos, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos, chega-se à inescapável conclusão da debilidade das provas amealhadas, e, consoante pacífica e reiterada jurisprudência, inexistindo prova robusta, forte, firme e inconcussa do ilícito eleitoral apregoado, o insucesso da AIJE inaugurada é medida que se impõe. (...) Forte nas considerações supra alinhavadas, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo hígida a sentença guerreada (...)”.

Destaque-se, ainda, que o Juiz Revisor, em não menos brilhantes considerações, aquiesceu com a proposta do Juiz Relator.

Verifico de forma primeira, que originariamente, e mais precisamente em data de 24.09.2008, o Promotor Eleitoral junto à 51ª Zona, protocolou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CUMULADA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA em face de Olávio Silva Rocha e seu Vice Luiz Miguel Fernandes, candidatos eleitos nas eleições de 2008 pela Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento”, informando em apertada síntese, que através de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo Ministério Público para apuração de distribuição de combustível através de requisições da Prefeitura

Municipal de Rondon do Pará durante a carreata do representado ocorrida em 26 de julho de 2008, restou constatado a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recurso.

Alegou o agente ministerial de 1º grau na representação de piso, que a Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento”, utilizou indevidamente a empresa CEMEFI – Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada, que emitia requisições de combustíveis em seu nome, a fim de que os carros que trabalhavam na campanha eleitoral de Olávio, e ainda, os veículos de qualquer pessoa, fossem abastecidos no Posto de Gasolina São Francisco Ltda., e que este esquema visou fraudar o controle da prestação de contas do candidato, bem ainda, mascarar a captação ilícita de sufrágio, concedendo-se vantagem indevida ao eleitor em troca de seu voto.

Ao final, foi requerido pela Promotoria Eleitoral a perda do registro de candidatura do representado ao cargo de Prefeito Municipal, declaração de inelegibilidade pelo prazo de três anos e, a aplicação de multa em patamar máximo, prevista no art. 66 da Resolução nº 22.718/08.

A sentença ora guerreada, prolatada em 21.05.09, julgou a ação improcedente, indeferindo a cassação dos mandatos do Prefeito e seu Vice (fls. 943/971), razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Destacando os pontos acima, conveniente, no mais, adotar em sua íntegra, como agora o faço, o relatório do voto do Juiz Relator, que bem detalha e pormenoriza todas as nuances processuais do feito, que, aliás, já conta com 3 (três) volumes, só acrescentando, que o Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, em estudado parecer foi pelo conhecimento e provimento recursal.

Primeiramente, destaco, que relativamente aos pontos consistentes a: 1) suposta contradição e/ou omissão do mérito da sentença dando ensejo a julgamento “extra petita” ou “citra petita”; e 2) ilicitude dos documentos entranhados às fls. 397/493 e sua repercussão jurídica na sentença atacada, tenho que o deslinde dado a eles pelo Juiz Relator foi o escorrito.

Com estas considerações e também avançando na análise da configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), uso ilícito de recurso (art. 30-A da mesma legislação); e abuso do poder econômico (LC nº 64/90), neste particular, com todas as “venias” devidas, ao “contrário senso” do entendimento da relatoria, tenho que a sentença de piso, em que pese bastante minuciosa, caprichosa e estudada, não sopesou adequadamente a prova carreada aos autos, afastando-a, no meu sentir, açoda-

damente, de modo a não reconhecer as ilicitudes suso pontuadas.

É verdade que a jurisprudência do TSE e das Cortes Regionais, está assentada, por afastar a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, entretanto, **só e tão somente**, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009 e AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933 - Ouro Verde de Minas/MG, Rel. Min. Félix Fischer, Acórdão de 10.12.2009), ou seja, quando o objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreata) e, portanto, **ausente pedido de voto expresso ou implícito** tendente a macular seu livre exercício (RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56 - TRE/PA, São Félix do Xingu/PA, Acórdão nº 22726 de 18.03.10, Relator Juiz José Maria Teixeira do Rosário, Revisora, Juíza Vara Araújo de Souza, p. no DJ Eletrônico em 30.03.10, p. 05) ou **quando inexistir nexa que vincule o ato de distribuição à obtenção do voto**, requisito indispensável à caracterização da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições (RE - Recurso Eleitoral nº 4067, TRE/PA - Monte Alegre, Acórdão nº 22387 de 23/04/2009, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, p. no DOE, Vol. CE6, 24.04.09, pg. 6) e desde que a distribuição **seja só direcionada a simpatizantes para fins de carreata e quando realizada de forma controlada e se der em pequenas quantidades** (AIJE Nº 88, TRE/PI, Santo Inácio do Piauí, Acórdão 88 de 30.05.05, Relator Juiz Orlando Martins Pinheiro, p. no DJOE, Vol. 5.420, de 14.06.05, pg. 28). (grifos nossos).

Passemos à avaliação da prova testemunhal encartada aos autos:

(...) que é proprietário do Posto São Francisco; que o grupo CEMEFI já é cliente do Posto há mais ou menos um ano; **que nos meses de julho e início de agosto emitiram requisições assinadas em sua maioria pelo Sr. Juanúbio, as quais seriam pagas pela Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento”**; que ao apresentar a requisição de uma firma que tenha um acordo verbal com o posto, o veículo será abastecido; que não recorda os dados que são preenchidos nas requisições; que no dia da carreata realizada no dia 26 de julho pela Coligação do candidato Olávio Rocha, todos os outros postos encontravam-se fechados; que as requisições somente foram emitidas em nome da Coligação, após o recebimento da notificação do Ministério Público, ressaltando que a Coligação assumiu o débito referente as requisições assinadas pelo grupo CEMEFI; que as requisições entram no setor do caixa e após o paga-



mento são devolvidas ao cliente; que a Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento, continua abastecendo em seu posto, entretanto, foi confeccionado carimbo para identificá-la e controlar o seu abastecimento (...)”; (declarações de Adalberto Alves Cavalcante, proprietário do Posto São Francisco no Procedimento Administrativo Preliminar, fls. 507/508);

“(...) que é sócio proprietário do Grupo CEMEFI – Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada; (...) **que faz parte da coordenação de campanha do candidato Olávio Rocha;** que textuais: “faço parte da coordenação da campanha com a função de liberação de combustíveis, para o pessoal de apoio e estrutura da campanha; que as requisições emitidas no mês de julho e agosto pelo Grupo CEMEFI, e assinadas pelo declarante, em sua maioria serviram para abastecer os carros os carros som e o “pessoal da campanha” da Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento” (...); **que há possibilidade da requisição cair em mãos de terceiros além do pessoal da campanha e acabar abastecendo no posto, ressaltando que o declarante entrega apenas para as pessoas que trabalham na campanha; que as requisições não são identificadas quanto as pessoas que vão abastecer (...)**” (declarações de Juanúbio de Jesus Conceição, Coordenador da Campanha do representado e proprietário da CEMEFI, no Procedimento Administrativo Preliminar às fls. 509/510);

“(...) que a CEMEFI abastecia na modalidade “nota”, sendo que não sabe informar aproximadamente o gasto dela antes do mês de julho; que não sabe informar se houve ou não aumento de requisições feitas pela CEMEFI no período; (...) que as notas da CEMEFI eram assinadas pelo Sr. JANUBIO; que as notas de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras vezes, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; que quando a nota não vinha especificando o nome da pessoa apta a abastecer, quem a estivesse portando e a apresentasse na bomba tinha seu carro abastecido na quantidade indicada na nota; (...) que qualquer pessoa, candidato ou não, a trabalho da empresa CEMEFI ou não, desde que apresentasse a nota emitida pela empresa, teria seu carro abastecido; que não tem noção da quantidade de combustível, nem por aproximação, fornecido mediante nota da CEMEFI, sendo que esta quantidade pode ser precisada pelo dono do posto, uma vez que ele fica para receber o pagamento; que as cópias das notas constantes nos autos, fornecidas pela CEMEFI, são semelhantes às originais que são entregues na bomba para abastecimento; (...) que não consegue afirmar ao juiz se os carros da carrea-

ta estavam com adesivos ou cartazes (...); que no dia 26.07.08, havia muitas pessoas das pessoas que abasteciam os carros com bandeiras pequenas, médias e grandes de cor amarela e azul; **que chegou a abastecer carro utilizado na campanha do candidato n. 15, mediante nota da empresa CEMEFI; que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da CEMEFI se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da CEMEFI;** (...) que vários carros particulares são abastecidos com requisições da CEMEFI, o que presume que sejam carros que trabalham para a CEMEFI, mas o depoente não tem como informar ao juízo quantos carros possui a empresa CEMEFI (...) (declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Pedro Reis dos Santos, fls. 673/676);

“(...) que no dia da carreata chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguia um contra-vale, sendo que as pessoas eu já haviam abastecido para ir até a carreata do Sr. Olávio, informavam que o contra-vale deveria ser buscado no comitê, não sabendo se existia mais de um comitê ou onde ficava; (...) que não sabe informar se no dia da carreata do n. 15, táxis ou moto taxis abasteciam com requisição emitida por qualquer dos candidatos; que táxis, mesmo fora do dia do n. 15, não abasteciam com requisição emitida por qualquer dos candidatos; **que em número bem reduzido alguns moto táxis abasteceram no posto mediante a apresentação de contra-vale (...); que durante o período eleitoral foi abastecido carros do n. 15 com notas emitidas pela empresa CEMEFI, bem como carros particulares que trabalham para a empresa, acreditando serem apenas 2; (...)** **que no dia da carreata foram abastecidos alguns veículos de pessoas com bandeiras, cartazes, adesivos do n. 15, mediante a apresentação de contra-valet e outras pessoas perguntavam para estes onde conseguiriam o contra-vale, para também abastecerem, sendo que o depoente acredita que essas pessoas que queriam saber onde conseguir o contra-vale estavam interessadas em participar da carreata, uma vez que ostentavam bandeiras, cartazes e adesivos; (...)** **que chegou a abastecer carros descaracterizados mediante a apresentação de contra-vale, não podendo afirmar serem do n. 15; (...)** **que se lembra de que no dia da carreata ter sido abastecido carros da Prefeitura (ônibus, vans, ambulâncias) com requisição da Prefeitura de Rondon do Pará; que**

**no dia da carreata abasteceu carros descaracterizados com requisição da Prefeitura, não sabendo se todos estes carros estavam a trabalho da Prefeitura; que durante a campanha chegou a abastecer um trio elétrico com requisição da Prefeitura, não sabendo informar quantas vezes isto ocorreu; que no dia da carreata aproximadamente umas dez pessoas levaram o combustível garantido no contra-vale do candidato n. 15, --em galões e carotes; que no dia da carreata, aproximadamente, 10 moto-taxistas, abasteceram utilizando contra-vale, mas não pode afirmar que esse contra-vale foi emitido pelo candidato de n. 15; (...)** **se lembra de ter abastecido carros diversos com o mesmo motorista utilizando contra-vale (...); (declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Ivanildo Brito Araújo, fls. 679/682).**

Fiz questão de compilar as principais declarações produzidas na fase investigativa (proprietários do Posto São Francisco e da CEMEFI), e ainda, as principais produzidas na fase instrutória judicial (frentistas), para que sirvam de norteador aos meus eminentes pares que ainda não proferiram seus votos, a chegarem a uma conclusão que nos assevera lógica de que realmente, restou configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Os depoimentos trazidos à colação comprovaram de forma clara e inequívoca, que qualquer pessoa que apresentasse requisições de emissão da CEMEFI, assinadas por seu proprietário e coordenador da campanha de Olávio, responsável pela distribuição de combustível, teria seu carro abastecido, ficando evidente que os abastecimentos não se limitavam ao “pessoal da campanha”, demonstrando ainda, que qualquer eleitor, independente de ser simpatizante ou não de sua candidatura, também se beneficiaram da “dádiva”, da “oferta” o que nos assevera mais do que suficiente à caracterização da captação ilegal.

Isto pode ser depreendido, claramente e principalmente das declarações dos frentistas Pedro Reis dos Santos e Ivanildo Brito Araújo, estas produzidas na instrução judicial, que confirmaram a ilegal situação, a falta proposital de controle dos emitentes das requisições (Juanúbio proprietário da CEMEFI e coordenador de campanha do recorrido) que não inseriam nelas o nome do beneficiário, a marca e placa do automóvel, e a do proprietário, e ainda a dos funcionários do Posto, que as recebiam, naturalmente, sem qualquer contestação, com o objetivo claro e evidente de facilitar o esquema ilícito engendrado pela Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento” em parceria

com a CEMEFI, que mesmo sendo uma micro-empresa de fisioterapia do interior doou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 1.573 litros de combustível, enquanto o “parquet” eleitoral, só de requisições juntadas por ele aos autos, conseguiu apurar um grandioso montante superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em requisições emitidas. Como explicar? Como acreditar que estas requisições não foram, quer no dia da carreta, quer no período eleitoral, utilizadas para explicitamente, ou no mínimo, implicitamente, dirigir benesses, dádivas ao eleitor, como instrumento de barganha, como forma de negociata de votos?

É óbvio que eleitores, simpatizantes ou não dos recorridos, vendo tantas gentilezas na doação de combustível, distribuído farta e generosamente, sem qualquer controle identificativo nas requisições, se dirigiram ao Posto São Francisco e lá foram informados que o Comitê de Olávio e a CEMEFI seriam os locais onde se conseguiriam as requisições, e em lá chegando, recebiam o documento que lhes autorizava o abastecimento, alguns levando “carotes”, galões e garrafas “pet” para estocagem, o que significa entender que a doação não se destinava só à participação da carreta, mas, repito explícita, ou ainda implicitamente como podem compreender alguns, com um único desiderato, um único objetivo, comprar o voto do eleitor, ou induzi-lo a votar em Olávio em troca da “generosidade” recebida.

E tanto é assim, que segundo as declarações testemunhais trazidas aos autos e alhures compiladas, carros descaracterizados, ambulâncias, ônibus, vans, moto-táxis, táxis, carros-som, também se beneficiaram das requisições quer de emissão da CEMEFI, quer de emissão da Prefeitura Municipal, quer para carreta, quer para trabalhos que antecederam às eleições.

Estranhe-se na avaliação da prova, que no dia da audiência de instrução, o proprietário do Posto São Francisco (Adalberto) e o proprietário da CEMEFI (Juanúbio), que poderiam dar maiores detalhes sobre o mecanismo de doação de combustível, misteriosamente, sumiram da cidade, o que só induz a dar veracidade às suas declarações produzidas no procedimento administrativo preliminar, como ainda reforçar a ocorrência das ilicitudes denunciadas na AIJE.

Resta claro nos autos, a existência de pedido de voto, no mínimo, de forma implícita e o nexu vincutivo do ato de distribuição à obtenção do voto, esta última exigência tida como indispensável pelo Desembargador Ricardo Nunes em jurisprudência trazida já colação, apta para caracterizar a conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

Li e reli os autos à miúdo, à exaustão, e não vejo como afastar os ilícitos denunciados pelo agente ministerial de 1º grau, pois, a farta distribuição de combustível em quantidade bastante significativa, quer no dia da carreta de Olávio, quer nos meses vizinhos à eleição, comprovam que ele, ao distribuir a benesse, tinha o firme propósito de arregimentar grande quantidade de participantes em seus eventos, impactando a pequena população rondonense, possibilitando assim, que tivesse em conluio com a CEMEFI e apoiado pela Prefeitura Municipal, condições de arregimentar eleitores, de angariar maior quantidade de votos, de comprometer a lisura do pleito, de cooptar o maior número de votos em prejuízo dos demais candidatos.

Aliás, em tempo de “ficha limpa”, de moralidade, tenho que o permitir distribuição de combustível para carreta desde que não haja pedido expresso ou não de voto, é decisão jurisprudencial que precisa ser revista, pois, só beneficia os mais abastados financeiramente, tornando humanamente impossível controlar se os partícipes destes eventos são ou não só simpatizantes, ou interessados em receber alguns litros de combustível e rodar pelas vias públicas de cidades interiores como Rondon, só para o fito de se beneficiar com a benesse, com a dádiva, e na maioria das vezes se influenciar por elas, se quedar ao poderio econômico, aquiescendo ou deixando se envolver ao pedido explícito ou implícito de voto contido na doação.

Neste ponto, conveniente ainda se destacar, jurisprudência que a doação de combustível para simpatizantes em carreta constitui ilícito eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

I - Estando os depoimentos testemunhais corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se a procedência da investigação judicial.

II - Devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio consistente na doação de combustíveis em troca de voto, nega-se provimento ao recurso (TRE/GO, Proc. nº 3132, Rel. Juiz Eládio Augusto Amorim Mesquita, Diário da Justiça, 20.07.05)

Relativamente a esta decisão, de bom alvitre é se dar destaque ao lúcido voto do Juiz Relator:

“(…) Pela prova carreada aos autos, como bem salientado pelo ilustre dirigente do feito singular, não há dúvidas de que os recorrentes utilizaram um esquema ilícito com o objetivo claro de angariar os votos dos eleitores beneficiados. Por lógico, esse pedido de votos não se faz de maneira declarada e explícita, mas emerge das circunstâncias, em especial

da própria benesse do abastecimento de combustível no período eleitoral, em dia de carreta (cujo único propósito é o de captar o maior número possível de votos), leva, necessariamente, à intenção de captação de sufrágio. Deveras, evidências gritantes constatadas nos autos não deixam qualquer dúvida quanto a intenção de compra de voto por parte dos candidatos recorridos, pois, repita-se, diante das circunstâncias constatadas, outro motivo não há para encher os tanques dos automóveis de vários eleitores, que não de cooptar o voto destes eleitores”

No mesmo sentido:

“(…) A distribuição gratuita de combustível a eleitores em volume expressivo para participação em carreta e comício, configura o abuso do poder econômico e a captação de sufrágio (...)” (REO nº 1195, Planaltina-GO, TRE/GO, Acórdão nº 1195 de 16.01.02, Relator Silvio Mesquita, p. no DJ, volume 13710, tomo 1, 30.01.02, p. 26).

Destacamos ainda, que o TSE manteve decisão do TRE de Minas Gerais sobre doação de combustível a simpatizantes, sendo conveniente, também dar destaque à parte do brilhante voto do Ministro Félix Fischer, bastante esclarecedor:

“(…) É inequívoco, diante deste contexto, o benefício direto dos recorrentes em detrimento dos demais concorrentes ao pleito, auferindo larga vantagem com a ilegal compra de votos. O art. 22 da LC 64/90 objetiva impedir que o poder econômico seja utilizado pelo candidato, ou em seu benefício, desequilibrando o pleito e ferindo o princípio da isonomia, norte de todo o processo eleitoral. O bem tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições, o que demanda análise da relação de causalidade entre o fato imputado e o desequilíbrio do pleito (...). Extrai-se dos autos ser o volume de combustível expressivo (1.616 litros), notadamente considerando que o Município de Ouro Verde de Minas possui pouco mais de cinco mil habitantes. A potencialidade lesiva para comprometer o resultado do pleito revela-se clara, como bem demonstrou o magistrado a quo: “In casu, portanto, restou configurada captação ilícita de sufrágio decorrente da doação de combustível, sendo inequívoco o abuso do poder econômico em razão do volume expressivo do combustível e do vultoso valor pago pelo proprietário do Posto Laia (fls. 386-390) (...)”

É verdade, ainda, que alguns mais precipitados, poderiam questionar que a prova testemunhal carreada aos autos, não apontou, não nominou claramente, nenhum eleitor que tenha recebido a vantagem indevida, mas a jurisprudência solidificada em nossos Tribunais entende pela sua desnecessidade, conforme colacionamos:

“Enunciado 13: Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza” (REsp n. 25.256, de 16.2.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

“Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97. Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício. Do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele tenha consentido. Não é indispensável, outrossim, a identificação de eleitores que receberam os benefícios e vantagens. Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao Recurso. Unânime.” (TSE, RO, Nº 787/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13/12/2005)

“(…) Por outro lado, embora o pedido de votos deve ser direcionado a eleitores determinados, não se faz necessária a identificação de cada eleitor beneficiado pela doação, oferecimento ou promessa de bem ou vantagem pessoal. Precedentes citados. (...)” (Representação do art. 41-A da lei 9.504/97 nº 34 – Silva Jardim/RJ – TRE/RJ – Acórdão nº 28.855 de 15.05.06, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima da Silva, p. no DOE, vol. III, Tomo II, data 24.05.06, p. 02)

Gize-se também, que o Enunciado nº 7 do TSE, entende pela desnecessidade que o ato de compra de votos tenha sido praticado por candidato. Vejamos:

“Para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido” (REsp n. 21.264, de 2.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso; REsp n. 21.792, de 15.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Por seu turno, o abuso do poder econômico que como cediço efetiva-se com o mau uso de recursos patrimoniais, com a exorbitância dos gastos, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários também restou comprovado, pois, como bem realçado pelo Ministério Público Eleitoral e corroborado com prova documental e testemunhal, a

empresa CEMEFI, em conluio com a Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento” emitiu só de requisições de combustíveis um valor levantado através destes documentos no montante de R\$ 18.812,00 (dezoito mil oitocentos e doze reais), valor até mesmo superior ao seu capital social que seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo inequívoco o abuso em razão do volume expressivo do combustível e do vultoso valor pago ao proprietário do Posto São Francisco, ainda mais para um Município de 47.772 habitantes, conforme dados do IBGE em 2009.

E neste ponto, abuso do poder econômico, conveniente indicar o demonstrativo confeccionado pelo MPE de fls. 1002, que indica que a quantidade de combustível emitida pela CEMEFI concretamente influenciou no resultado das eleições, pois claro que a diferença entre os candidatos foi pequena e as dívidas concedidas por Olávio e sua “trupe” influenciaram na vontade do eleitorado.

Ressalte-se também que a distribuição de requisições de abastecimento pela Prefeitura de Rondon, como também restou clarividente nas declarações coletadas na instrução, abastecimento de carro-som e de outros veículos de campanha afronta o princípio de igualdade de oportunidade entre os candidatos concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei de Eleições, penalizada com a cassação do diploma e multa.

Posto Isto, divirjo do voto do Juiz Relator para dar provimento ao recurso, para o fito de reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE e da prática de conduta vedada, para cassar os diplomas dos recorridos e aplicar só a Olávio da Silva Rocha a multa prevista no dispositivo legal que ora fixo em 50.000 UFIR's, deixando de aplicar a sanção de multa ao Vice-Prefeito ante a não comprovação de sua efetiva participação no ilícito, e ainda para reconhecer a ocorrência do abuso do poder econômico, pelo que ratifico a cassação aplicada aos recorridos e aplicar a ambos a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos (Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009).

Face o entrelaçamento das condutas ilícitas dos recorridos, determino a aplicação imediata da presente decisão, para determinar que a chapa majoritária segunda colocada nas eleições municipais de 2008, assumam imediatamente, os cargos majoritários agora vagos, por não terem sido os recorridos eleitos com mais de 50% dos votos válidos.

É a divergência que submeto à apreciação de meus Ilustres pares. É como voto.

Belém, 27 de julho de 2010.

Juiz **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**  
Relator Designado

### VOTO- VISTA

O Senhor Juiz **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**: Visando apreciar com mais detença o objeto do presente Recurso Eleitoral, solicitei vista dos autos na última sessão desta Corte, o que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido refletir dos meus dignos pares.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral nos autos da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE nº 4516-49ªZE proposta em face de Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes, ora Recorridos, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consistente na doação de combustível em troca de votos.

Tendo como satisfatório o primoroso relatório apresentado pelo Ilustre Relator, apresento em apertada síntese tão somente os pontos mais relevantes para o deslido do caso submetido a nosso acurado exame.

Em suma, o MPE afirma que, através da empresa CEMEFI – Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada -, a Coligação do Recorrido emita requisições de combustível para o abastecimento de automóveis de pessoal da campanha e de eleitores. Tal manobra visaria dissimular a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e a movimentação ilícita de recursos utilizados na campanha. Para fins comprobatórios, o MPE juntou o Procedimento Administrativo Preliminar nº 001/008, onde foram acostadas requisições de combustíveis e notas fiscais emitidas em nome da empresa, da Prefeitura e da Coligação.

Naquele PAP, foram ouvidos quatro frentistas, o proprietário do posto e o sócio da empresa CEMEFI. Destes, apenas dois frentistas compareceram em juízo e ratificaram as declarações prestadas ao MPE.

Tendo o simplório relato do feito, passo a análise do mérito da questão.

De pronto, acompanho o voto do Eminente Juiz Relator, igualmente acompanhado pelo Ilustres Revisor Des. Ricardo Nunes e Juiz Paulo Jussara, no que tange: 1) a inexistência de contradição ou omissão na sentença guerreada, não havendo que se falar em decisão “citra” ou “ultra petita”; e, 2) a não caracterização de ilicitude nas provas de fls. 397 à 493 (conforme numeração dada pelo órgão ministerial).

Passo a análise da questão em sede da divergência levantada pelo nobre Juiz Paulo Jussara, quanto a configuração da captação ilícita de sufrágio, uso ilícito de



recursos e abuso do poder econômico, firmando, desde já, entendimento consoante ao exposto pelo Juiz Relator do feito.

Não merece guarida a acusação ministerial quanto à movimentação ilícita de recursos (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), uma vez que assentada em provas não ratificadas em juízo, quais sejam, as declarações do proprietário do **posto Sr. Adalberto Alves Cavalcante (fls. 518/5190) e do sócio da empresa CEMEFI, Sr. Juanúbio de Jesus Conceição (fls. 520/521)**, colhidas pelo órgão ministerial sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios norteadores da atividade judicial desta República.

A meu sentir, é incabível e mesmo inconstitucional, determinar a cassação de candidato devidamente eleito pela vontade popular predominante com base em provas frágeis, porquanto produzidas à margem da atividade jurisdicional, verdadeiramente capaz de lhe assegurar a observância de princípios e regras que visam a manutenção da isonomia entre as partes que litigam. O que não é caso, vez que a prova foi produzida pelo próprio órgão ministerial, autor da ação, ora Recorrente, sem a devida chancela do Judiciário, garantidor do contraditório e da ampla defesa.

No mais, descabe o ônus ao Recorrido pela não oitiva dos declarantes em juízo, uma vez que, conforme dispõe a LC nº 64/90, em sede de ação de investigação judicial, cabe ao acusador, no caso ao órgão ministerial, apresentar as testemunhas que arrolou na inicial, assim vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

**V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;**

Por fim, conforme bem assinalou o Ilmo. Relator, o MPE não diligenciou todas as medidas legais cabíveis a fim de assegurar a oitiva das testemunhas ausentes - verdadeiramente importantes para comprovação dos fatos imputados

ao Recorrido -, bem como sequer argüiu em sede recursal qualquer irregularidade neste sentido.

Deveras ainda acentuar: 1) que os valores que a empresa tenha doado ao candidato não constituem conduta ilícita; 2) que, segundo depoimentos colhidos (fls. 674/675, testemunha Pedro Santos, e fls. 679/680, testemunha Ivanildo Araújo), é costume das empresas da região o uso de requisições antes da emissão da nota fiscal, o que foi feito, inclusive, por outros candidatos; 3) não há como identificar quais as requisições foram utilizadas para abastecimento de veículos da coligação ou do candidato - logo, impedindo qualquer comprovação sobre o valor doado pela empresa ao candidato apostado na prestação de contas deste; e, 4) a prestação de contas do candidato foi devidamente analisada e aprovada pelo juízo competente, não cabendo, em sede recursal e em processo diverso, discutir sua higidez.

Desta feita, ausentes provas testemunhais primordiais e provas documentais cabais, entendo não comprovada a movimentação irregular de recursos, capitulada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

No que tange a captação ilícita de sufrágio, igualmente, assento que não merece prosperar a acusação ministerial, com base nos depoimentos colhidos em juízo, uma vez que ambos os frentistas, Srs. Pedro Reis dos Santos (fls. 672/677) e Ivanildo Brito Araújo (fls. 679/683), em depoimentos já devidamente apontados pelo digno Relator, afirmaram categoricamente que em nenhuma oportunidade souberam, ouviram algo ou tiveram indícios, de que as requisições utilizadas para abastecimento foram doadas em troca de votos, e ainda que, as pessoas que tiveram os veículos abastecidos no dia da carreta demonstravam ser simpatizantes do candidato.

Em caso de doação a simpatizantes para carreta, é cediço o entendimento do Eg. TSE e desta Corte quanto a ausência de ilegalidade:

Trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED), com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JARDEL SEBBA, eleito Deputado Estadual pelo Estado de Goiás nas eleições de 1º de outubro de 2006. (...)

Decido. (...)

**Ademais, esta Corte já definiu que o ato isolado de distribuição de combustível, se destinado à participação de ato lícito de campanha, não configura captação de sufrágio. Neste sentido:**

**“DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.**

**A doação de combustível visando**

**à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei no 9.504/97.**

**ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ELUCIDAÇÃO.**

**A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido” (REspe 25.474/BA, Rel. Min. Marco Aurélio).**

Concluo que as provas colacionadas não são suficientes para comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

Isso posto, julgo improcedente o recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 726, Decisão Monocrática de 14/08/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2009, Página 6/8)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE. ART. 262, I E II DO CE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. (...)

**V. No que tange ao ato de distribuição de combustíveis, tanto o e. TSE quanto este Regional possuem entendimento que considera normal esta ação, desde que seu objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreta), e, portanto, ausente pedido de voto expresso ou implícito tendente a macular o livre exercício.** Quanto a este tema, inexistem provas robustas a configurar captação ilícita de sufrágio, ou potencialidade lesiva caracterizadora de abuso. (...)

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56, Acórdão nº 22726 de 18/03/2010, Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Revisor(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/03/2010, Página 05)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. INTIMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO CONTRADITADA. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO. 1.(...)

7. No que concerne à suposta doação de combustível, de fato há nos autos imagens de veículos sendo abastecidos, todavia, não é possível aferir as circunstâncias em que ocorreram, nem de quem sejam seus autores ou beneficiários. **De todo modo, é cediço que o custeio e distribuição de combustível para simpatizantes de campanha eleitoral por candidato ou correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreta é perfeitamente lícito, não configurando, tal prática, abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilegal de sufrágio;**

8. O conjunto probatório utilizado pelo recorrente se resume em prova testemunhal que se revelou contraditória e inconsistente, indo de encontro, portanto, com a certeza, firmeza e robustez que se exige da mencionada ação para que a mesma possa lograr êxito.

9. Recurso conhecido, porém, improvido.

(Recurso Eleitoral nº 4477, Acórdão nº 22545 de 06/10/2009, Relator(a) RICARDO FERREIRA NUNES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE4, Data 09/10/2009, Página 5 )

Afastada a ilegalidade na doação de combustível a simpatizantes, ainda, prosigo a análise das provas testemunhais.

Destaco que os referidos depoimentos, em que pese informarem o abastecimento de carros particulares descaracterizados de intento político favorável ao partido, não são suficientes para a acusação propalada, uma vez que tal fato não implica, necessariamente, no benefício de eleitores, isto porque, em que pese a ausência de expressão do beneficiado quanto a intenção de voto, nada leva a concluir que o mesmo trata-se de eleitor, e não de correligionário da coligação ou simpatizante do candidato.

Acentue-se ainda que, em nenhum momento dos autos, consta qualquer depoimento ou ainda declaração colhida pelo MPE de eleitor que afirme o benefício recebido, com pedido expresso ou não de voto. De forma que, a denúncia ministerial resta baseada tão somente nas afirmativas vagas quanto a pessoas descaracterizadas beneficiadas, realizadas nos depoimentos colhidos, os quais, contraditoriamente a tese exordial, afirma, de forma expressa e clara, que desconhecem qualquer pedido de voto em troca do benefício e ainda, que não identificam qualquer eleitor como beneficiários das doações.

Válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral tem interpretado que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto (AgR-AI 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, AgR-REsp e 28.061/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, RCE

D 616/AC, Rel. Min. José Delgado), mas que, para sua caracterização é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos, neste sentido seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SERVIÇOS MÉDICOS GRATUITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

**I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.**

II - Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 748, Acórdão de 13/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2010, Página 27/28 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. COMÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

**I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.**

II - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11519, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 28 )

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

**2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.**

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35890, Acórdão de 17/11/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI-

VEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 430)

Tal requisito, intransponível, não é, a meu ver, preenchido nos autos pelas provas documentais e testemunhais. Pelo que me filio ao voto da relatoria, afastando a configuração da captação ilícita de sufrágio in casu.

Por derradeiro, afasto ainda a incriminação de abuso de poder econômico pelo Recorrido.

O abuso de poder econômico ou político, previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 237, CE, consiste em "toda conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral" (in RAMAYANA, Carlos. Direito Eleitoral. 9ª Ed. Pág. 381).

Para configuração da mencionada ilegalidade neste sentido, o TSE firmou entendimento de que a potencialidade da conduta deve ser suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, defluindo diretamente na quebra de isonomia entre os candidatos (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7069, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 14/04/2008, Página 9).

In casu, a Recorrente fundamenta seu pedido no quantum aplicado em gastos com abastecimento. Ocorre que, conforme bem assinalado pelo juízo a quo, não houve qualquer discrepância entre os valores empregados pelo candidato Recorrido e pelos demais candidatos a Prefeito e correspondentes Coligações, tudo em consonância com as contas devidamente aprovadas pela justiça.

Aliás, advirta-se ainda que, contrária a ministerial estão as contas prestadas, posto que segundo valores apresentados na prestação de contas, o Recorrido teve ainda uma quantidade menor de verbas aplicadas que a candidata Recorrente, e diferença ínfima se comparado com terceiro candidato.

Desta feita, não reconheço a gravidade da conduta como apta a influir no resultado do pleito e, por conseguinte, apta a configurar abuso do poder econômico com o conseqüente reconhecimento de inelegibilidade conforme o requerido no apelo em análise.

Por todo exposto, em face da ausência de provas robustas, E COM AS DEVIDAS VÊNIAS À BRILHANTE MANIFESTAÇÃO DO EXMO. JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, acompanho às inteiras o voto do Eminentíssimo Relator, **NEGANDO PROVIMENTO O RECURSO.**

É como voto.

Belém, 10 de agosto de 2010.

Juiz **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator do Voto-Vista

**O Senhor Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA:** Nobres pares, trago neste momento meu voto de desempate referente ao presente Recurso Eleitoral.

Convém, contudo, embora adotando desde logo o relatório do eminente Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, realizar um breve retrospecto da questão, cujo julgamento já se desdobra por quatro sessões, incluída esta:

Pois bem.

Examina-se, na origem, Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral perante a 51ª ZE em desfavor de Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Rondon do Pará.

Arguiu-se, exordialmente, que a Coligação “Fé, Justiça e Desenvolvimento” teria se utilizado da Empresa CEMEFI – Centro de Medicina e Fonoaudiologia (de propriedade do Coordenador de Combustível da Campanha dos ora recorridos) para emissão de requisições de combustíveis a fim de que carros de pessoas que trabalham na campanha eleitoral e de particulares (eleitores) fossem abastecidos no Posto de Gasolina São Francisco, suposto esquema configurador, a um só tempo, de captação ilícita de votos, abuso do poder econômico e arrecadação ilícita de recursos para campanha, posto que fraudador do controle da prestação de contas.

Em sentença de fls. 943/971 a ação foi julgada totalmente improcedente, reconhecendo ainda o magistrado a quo a ilicitude das provas colhidas às fls. 408/504.

Inconformados, recorreram autor e seus assistentes, argüindo, em síntese: 1) licitude da prova produzida; 2) julgamento extra e citra petita; 3) que a distribuição de combustível através da Empresa CEMEFI não se limitou aos correligionários dos candidatos, mas aos eleitores em geral, a demonstrar, a seu ver, a captação ilícita, consoante depoimentos dos autos; 4) a utilização de interposta firma objetivava fraudar o controle da prestação de contas dos recorridos e 5) a quantidade de combustível distribuída efetivamente comprometeu a lisura do pleito a demonstrar o abuso do poder econômico.

Requereram conhecimento e provimento dos recursos.

O relator do feito, Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, na 54ª Sessão Ordinária de Julgamento, após manifestar-se pela licitude das provas colhidas nos autos e pela inexistência de julgamento citra ou extra petita, proferiu voto no sentido de manter-se a sentença atacada, porque, a seu ver, “à míngua de demonstração inequívoca de compra de votos, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos, chega-se à inescapável

conclusão da debilidade das provas amalhadas e, consoante pacífica e reiterada jurisprudência, inexistindo prova robusta, forte, firme e inconcussa do ilícito eleitoral apregoadado, o insucesso da AIJE inaurada é medida que se impõe”.

Ao posicionamento do relator aderiu o revisor do feito, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Seguiu-se pedido de vistas do eminente Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, o qual proferiu, na 55ª Sessão Ordinária, voto-vista divergente para dar provimento aos recursos e reconhecer a ocorrência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, cassando os diplomas dos recorridos e aplicando-lhes, em razão do abuso de poder econômico, sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, além de multa no aporte de 50.000 UFIR's apenas ao Sr. Olávio.

Seguiu-se pedido de vistas do Juiz Luiz Neto, que proferiu, na 59ª Sessão Ordinária, voto convergente ao do relator, ou seja, negando-se provimento aos recursos.

Após discussões, confirmaram voto com o relator o Desembargador Ricardo Nunes e o Juiz Luiz Neto, sendo a divergência de autoria do Juiz Paulo Jussara Júnior acolhida pelos Juízes Rubens Leão e Vera Araújo, ensejando, portanto, o empate a merecer o voto de minerva desta Presidência.

**Feito este breve relato, passo a proferir o VOTO.**

De plano, considerando não haver divergência no que concerne à **licitude** das provas de fls. 408/504 bem como em relação à **inexistência de nulidade por julgamento citra ou extra petita**, enfrentarei diretamente as questões atinentes à existência ou não de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos para campanha.

Para tanto, convém compilar os principais trechos da prova testemunhal colhida nestes autos:

DEPOIMENTO DE **ADALBERTO ALVES CAVALCANTE** – Dono do Posto, no Procedimento Apuratório, fls. 518/519 – “(...) que **é proprietário do Posto São Francisco;** (...) que **nos meses de julho e início de agosto emitiram requisições assinadas em sua maioria pelo Sr. Juanúbio, as quais seriam pagas pela coligação fé justiça e desenvolvimento (...)**”;

DEPOIMENTO DE **JUANÚBIO DE JESUS CONCEIÇÃO** – Coordenador de Campanha e proprietário da CEMEFI, no Procedimento Apuratório, fls. 520/521 – **“que é sócio proprietário da (sic) grupo CEMEFI** – Centro de Medicina e Fonoaudiologia integrada; (...) que é auxiliar de enfermagem mediante provimento em Concurso público da Prefeitura Municipal de Rondon; que **é membro do Conselho**

**Municipal de Saúde representando a Secretaria (...)** que foi nomeado como suplente da Sra. Adriana Andrade de Oliveira, esposa do prefeito municipal, como membro da Comissão Municipal de Emprego, representando a Secretaria Municipal de Promoção Social; que em setembro de 2007 foi nomeado titular de Conselho Municipal de Saúde representando o gestor; que faz parte da coordenação de campanha do candidato Olávio Rocha; que **‘Textuais: faço parte da coordenação da campanha com a função de liberação de combustíveis para o pessoal de apoio e estrutura da campanha’;** que as requisições emitidas no mês de julho e agosto pelo grupo CEMEFI, e assinadas pelo declarante, em sua maioria serviram para abastecer os carros de som e o **‘pessoal da campanha’ da coligação fé, justiça e desenvolvimento;** que o declarante usava o carimbo da empresa como identificação em todas as requisições tanto pessoais quanto da coligação, porém as pessoais e da empresa eram pagas pelo declarante e as demais pelo comitê financeiro da campanha, o carimbo era apenas uma identificação de suporte da assinatura do declarante; que a partir da segunda quinzena de agosto as requisições começaram a ser emitidas com carimbo da coligação (...); que não tem idêntica da quantidade de requisições emitidas nos meses de julho e agosto em favor da coligação, nem tampouco o valor que foi gasto; que o controle das requisições é feito pelo próprio declarante; que há a possibilidade da requisição cair em mãos de terceiros além do pessoal da campanha e acabar abastecendo no posto, ressaltando que o declarante entrega apenas para as pessoas que trabalham na campanha; que as requisições não são identificadas quanto as pessoas que vão abastecer (...)”

DEPOIMENTO **PEDRO REIS DOS SANTOS**, frentista do Posto São Francisco, em juízo, fls. 673/677: “(...) que **não tem como responder ao juízo se as pessoas que abasteciam por requisições fornecidas pelo Adalberto estavam todas trabalhando na campanha do Sr. Olavio (...)** que as ‘notas’ de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras vezes, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; que quanto a ‘nota’ não vinha especificando o nome da pessoa apta a abastecer, quem a estivesse portanto e a apresentasse na bomba tinha seu carro abastecido na quantidade indicada na ‘nota’; que a função do frentista era só abastecer o

carro para a pessoa indicada na 'nota' ou para quem a portasse sem identificação, devendo apresentá-la ao frentista; (...) que **qualquer pessoa, candidato ou não, a trabalho da empresa CEMEFI ou não desde que apresentasse a 'nota' emitida pela empresa teria o seu carro abastecido; que não tem noção da quantidade de combustível, nem por aproximação, fornecido mediante 'nota' da CEMEFI;** (...) que chegou abastecer carro utilizado na campanha do candidato n. 15, mediante nota da empresa CEMEFI; que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da CEMEFI se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da CEMEFI; (...) que vários carros particulares são abastecidos com requisições da CEMEFI (...)"

DEPOIMENTO **IVANILDO BRITO ARAÚJO**, frentista do Posto São Francisco, em juízo, fls. 679/683 – "(...) que **no dia da carreta chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguia um contra-vale, sendo que pessoas que já haviam abastecido para ir até a carreta do Sr. Olávio informavam que o contra-vale** deveria ser buscado no comitê (...) que em número bem reduzido alguns moto-taxis abasteceram no posto mediante a apresentação de contra-vale, mas que não sabe informar a qual dos partidos ou coligação pertencia o emitente (...) que **durante o período eleitoral foi abastecido carros no n. 15, com notas emitidas pela empresa CEMEFI, bem como carros particulares que trabalham para a empresa, acreditando serem apenas 2; que as 'notas' da CEMEFI eram assinadas pelo Sr. Juanubio; que não havia controle por parte dos frentista (sic), como por exemplo nome do beneficiário ou placa do carro, ou seja apresentava a 'nota' e colocava no veículo a quantidade de combustível indicada; que somente no dia da carreta pessoas abasteciam mediante contra-vale, e somente neste dia ouviu pessoas interessadas em participar da carreta, especulando de quem já havia conseguido, onde pegaria o contra-vale; (...) que até onde sabe os contra-vaes vinham do comitê do candidato Olávio**, que foram usados no dia da carreta e em outros dias também; que os contra-vaes foram utilizados 'na época da política'; que chegou a abastecer carros descaracterizados, mediante a apresentação de contra-vale, não podendo afirmar se eram do 15; (...) que durante a campanha **chegou a abastecer um trio elétrico com requisição da prefeitura, não sabendo informar quan-**

**tas vezes isso ocorreu; que no dia da carreta aproximadamente umas 10 pessoas levaram o combustível garantido no contra-vale do candidato de n. 15 em galões/carote; que no dia da carreta, aproximadamente 10 moto-taxistas abasteceram utilizando contra-vale, mas não pode afirmar que esse contra-vale foi emitido pelo candidato de n.15; (...) se lembra de ter abastecido carros diversos com o mesmo motorista utilizando contra-vale; (...) que no dia da carreta ouviu falar que pessoas pegavam contra-vale no comitê do 15, porém não pode afirmar, uma vez nunca pegou para si qualquer contra-vale (...); que é comum diariamente pessoas abastecerem no posto São Francisco em garrafas pet (tipo coca-cola)".**

Das declarações supra infere-se restar patente a captação ilícita de sufrágio, em que foi demonstrado que as ditas requisições de combustível, emitidas por intermédio da Empresa CEMEFI para a campanha dos recorridos equivalem a dinheiro no Município de Rondon do Pará – verdadeiros títulos ao portador - podendo ser observado, com clareza solar, dos depoimentos colhidos, seja na fase extrajudicial como em audiência na AJJE, que não havia controle - mínimo que fosse – sobre o combustível distribuído.

Descontrole este que, como bem apontado no voto-vista do Juiz Paulo Jussara, não é de outra natureza senão proposital, a fim de encobrir as ilicitudes ora desveladas.

Afirma-se isto considerando, v. g., as declarações do frentista Pedro Reis, segundo o qual "as 'notas' de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras vezes, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado", comportamento deveras conveniente para os recorridos e para Juanúbio, o qual disse, em seu depoimento, ser o responsável pela emissão das requisições.

Prosseguindo no cotejo da prova, constatou-se que **qualquer pessoa que portasse a requisição abastecia seu veículo, mesmo descaracterizado, ou levava o combustível em galões/carotes**, o que denota, a meu ver, que tal instrumento não foi usado, como alegado, unicamente por correligionários participarem de carreta no dia 26/07/2008, mas como benesse indistinta a eleitores em troca dos seus votos.

Acrescente-se a isto o fato de que os contra-vaes eram obtidos pelos eventuais interessados **no próprio "comitê do 15"**, lugar outro senão o Comitê da Coligação "Fé, Justiça e Desenvolvimento", pela qual os recorridos foram eleitos.

Não fosse suficiente, exsurgiu do

depoimento de Ivanildo Brito que **trios elétricos** dos recorridos chegaram a ser abastecidos **com requisições da Prefeitura**, bem como **mototaxistas** – permissionários de serviço público -, ambos que foram contemplados com os contra-vaes, condutas vedadas a merecer, a meu ver, firme reprimenda desta Justiça Especializada, posto que comprometedoras do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Mas as evidências das fraudes relacionadas à Prefeitura Municipal de Rondon do Pará com a campanha eleitoral do candidato a Prefeito, Sr. Olávio Silva Rocha, quanto ao excesso na prática de condutas vedadas já restou patenteada desde a contratação do Posto São Francisco para fornecimento de combustível à Municipalidade, acerto este, a propósito e coincidentemente, subscrito pelo segundo ora recorrido, Sr. Luiz Miguel Fernandes, então prefeito em exercício.

Basta, para assim concluir, atentar-se para a irregularidade no fornecimento, já que o mencionado contrato firmado entre o posto e a Prefeitura (fls. 70 a 74) em decorrência do que foi autorizado pelo processo licitatório, data de **24.03.2008**, mas as notas fiscais pelo fornecimento do combustível já foram emitidas a partir de **11.03** daquele ano de 2008 (docs. 75, 76, 78, 79 e 80, entre outros), em frontal desrespeito ao que disciplina a lei das licitações públicas para a contratação e empenhos prévios.

Outra evidência do excesso relacionada ao quantitativo de combustível fornecido à Prefeitura num só dia – **18.07.2008** – no montante de **21.602** (vinte e um mil seiscentos e dois) litros, importando esse fornecimento na absurda quantia de R\$ **67.277,83** (sessenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos, notas fiscais fls. 134/136), o que deixa margem a questionamentos por não ser crível que um Município de população não tão elevada se permita gastos em valores absurdamente escorchantes só para abastecimento da frota de veículos do patrimônio municipal, num único dia. Por certo que esse detalhe não passará despercebido do Ministério Público, como fiscal da lei, exigindo que se apure pretensas irregularidades no devido processo legal, como desdobramento das fraudes evidenciadas nestes autos, a quando do Pleito Eleitoral de 2008.

Todos estes eventos se interligam e se tornam mais claros quando se observa com maior detença a incontroversa ligação de Juanúbio, a um só tempo, com os recorridos (Coordenador de combustíveis da campanha do Sr. Olávio); com a Prefeitura (servidor efetivo ocupante de diversos cargos de gestão internos, como Titular do Conselho Municipal de Saúde, representando o gestor) e com a



Empresa CEMEFI (proprietário), que distribuía as requisições a número indistinto de pessoas, ligadas ou não à firma ou à Coligação.

Com efeito, como uma Empresa que visa o lucro não tem o menor controle de seus gastos, não identificando os beneficiários ou anotando as placas dos veículos a serem abastecidos? Como uma Empresa que dispõe de capital social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pode despende, apenas no período de julho/2008, conforme notas de fls. 408/504 cifra de R\$ 18.812,00 (dezoito mil oitocentos e doze reais), correspondentes a mais de 6000 (seis mil) litros de combustível, tendo, como apontado nos depoimentos, apenas dois carros em uso? Exegese diversa não se impõe senão o reconhecimento de que assim o foi para compra de votos e fraude na prestação de contas, descamando ainda no abuso do poder.

Este, diga-se, pode ser facilmente observado pela elevada cifra de combustíveis distribuída - mais de 6000 litros em um Município que conta com apenas 47.772 habitantes (dados do censo IBGE 2009, voto-vista Dr. Paulo) desequilibrando-se o pleito, bem como das lúcidas considerações trazidas pelo parquet à fls. 1002/1003 d'autos e até mesmo ante a diminuta margem de votos entre o primeiro e segundo colocado no pleito.

Andaram bem, desta forma, os representantes ministeriais de primeiro e segundo graus, firmes e vigilantes, detectando a farta distribuição de combustível em quantidade bastante significativa, quer no dia da carreata de Olávio, quer nos meses vizinhos às eleições, comprovando que este, ao distribuir os benefícios, não tinha outro propósito senão o de arregimentar grande quantidade de participantes a seus eventos, impactando na liberdade de escolha da população rondonense.

No mais, ressalto que, nos termos da jurisprudência do c. TSE, para que a captação de sufrágio se verifique “não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza” (RESPE nº 25.256, de 16.02.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UTILIZAÇÃO. NOME. COOPERATIVA. DISCURSO POLÍTICO. OFERTA. ELEITORES. LOTES. PREÇOS IRRISÓRIOS. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

**- Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de**

**compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.**

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

- Recurso provido.

(Recurso Ordinário nº 787, Rel. Min. César Asfor Rocha, p. 10/02/2006, Página 132)

Por fim, é cediço que “para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido” (RESPE 21.264, de 02.09.2004, Rel. Min. Carlos Velloso).

Vejamos ainda os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRECINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

**1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008). (...)**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35692 Rel. Min. FELIX FISCHER, p. DJE 24/03/2010, Página 36)

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO A SENADOR E SUPLENTE. (...)

**2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.** No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. (...)

(Recurso Ordinário nº 2098, Rel. Min. Arnaldo Versiani, p. DJE 04/08/2009, Página 103-104)

Destaque-se que a participação do Sr. Juanúbio, sócio proprietário da CEMEFI e coordenador da campanha de Olávio na função de, em suas próprias palavras, repise-se, “liberação de combustíveis”, demonstra, a não mais poder, a anuência dos recorridos às condutas expostas.

Ante o exposto, verifico que a prova dos autos, com todas as vênias ao nobre relator e aos juízes que o acompanharam em seu voto, robusta e incontestada, de forma que os depoimentos prestados tanto na fase extrajudicial quanto judicial, corroborados pelas notas e demais documentos juntados aos autos, dão sim lastro cabal para a condenação.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, ANTE CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA, COM ESPEQUE NOS ARTS 41-A E 73, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA), CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS E DECLARÁ-LOS INELEGÍVEIS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS, APLICANDO AINDA MULTA DE 50.000 UFIR'S UNICAMENTE A OLÁVIO DA SILVA ROCHA, NA LINHA DO VOTO-DIVERGENTE.

CONSIDERANDO A INTERLIGAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS, A DECISÃO DEVE SER EXECUTADA IMEDIATAMENTE, AGUARDANDO-SE APENAS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, COM A CONSEQUENTE ASSUNÇÃO, EM SEGUIDA, DA CHAPA MAJORITÁRIA SEGUNDA COLOCADA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008, TENDO EM VISTA QUE A NULIDADE NÃO ATINGE MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VOTOS. É como VOTO.

Belém, 17 de agosto de 2010.

Desembargador  
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA  
Presidente



## Acórdão nº 4.576

RECURSO ELEITORAL Nº 4.576

(Prot. Nº 13.109/2009)

PROCEDÊNCIA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM (50ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTES:

JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES e MARIA MERCELINA MACHADO FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (OAB/PA Nº 14.444) e Outros.

RECORRIDOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO MPE:

ALBERTO YOITI NAKATA

ADVOGADO:

LUIZ RENATO JARDIM LOPES

(OAB/PA Nº5.325)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AIME - ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE

MANDATO ELETIVO - PROCEDENTES, NOS AUTOS DO PROC Nº 054/2008/50ªZE/

SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

RELATOR: DESEMBARGADOR

RICARDO FERREIRA NUNES.

REVISOR:

JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES e MARIA MERCELINA MACHADO FERREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (**AIME**), conforme sentença de fls. 479/492, desconstituindo o diploma dos ora recorrentes, proclamando eleitos os segundos colocados no pleito eleitoral de 2008, Srs. ALBERTO YOITI NAKATA e ARLETH MENDES DE ALMEIDA, como Prefeito e Vice-Prefeito de São Domingos do Capim, respectivamente.

Na ação originária, os impugnantes, ora recorridos, atribuíram aos impugnados a prática das seguintes condutas: compra de voto, abuso de poder político e econômico, prática de conduta vedada, bem como, o recebimento de recursos de fonte vedada.

Na sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo (fls. 479/492) foram refutadas todas as acusações assacadas contra os impugnados, exceto as concernentes à compra de votos. Fundamentou o Magistrado a procedência da ação no que concerne a essa última acusação, em virtude do depoimento de três testemunhas, duas informantes e uma compromissada.

Para admitir a prova testemunhal, notadamente as revelações apresentadas por informantes, o Magistrado sentenciante registrou na sentença:

“É certo que em relação a tais depoi-

mentos pode-se argüir o fato de terem sido seus autores ouvidos na qualidade de informantes, já que ambos afirmaram possuir interesse no deslinde da causa em desfavor dos réus. No entanto, as pessoas que os prestaram, assim o fizeram de forma livre e contundente, detalhando todo o modus operandi da ilegalidade perpetrada.

Na parte dispositiva da decisão (fls. 491/492), o juízo assim conclui:

“Ante o exposto, conclui-se pela procedência do pedido de impugnação de mandato dos requeridos alcançados por meio de captação ilícita de sufrágio em flagrante violação à lei, à moralidade administrativa e aos princípios que norteiam a liberdade do voto.”

Observa-se, desde logo, que em momento algum da sentença recorrida o juízo de piso avaliou o requisito da potencialidade do ato lesivo que, como é cediço, configura-se essencial quando se está analisando Ações de Impugnação de Mandato Eletivo. Além disso, verifica-se igualmente que o magistrado conferiu tratamento diferenciado por ocasião da apreciação da prova testemunhal.

Nas razões recursais (fls. 497/513), alegam os insurgentes, sinteticamente, as seguintes preliminares: a) Impossibilidade jurídica de apreciação da filmagem de eleitores quando do exercício do voto em ação de impugnação de mandato eletivo, o que configuraria ausência de interesse jurídico; b) Impossibilidade jurídica de apreciação, em ação de impugnação de mandato eletivo, da verificação de ocorrência de abuso de poder político, o que também configuraria ausência de interesse jurídico.

No mérito, sustentam os Recorrentes que o juízo monocrático teria valorado a prova testemunhal de forma desproporcional, na medida em que em outra Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tentada também contra o recorrente, o magistrado não teria aceito declarações prestadas por testemunhas ouvidas na qualidade de informantes, sendo que na presente ação, ao ouvir testemunhas também como informantes, valorou suas declarações e as utilizou como critério de convencimento.

Reafirmam a incorreção da decisão Recorrida em face a fragilidade das provas usadas como fundamento da sentença condenatória, bem como, aduzem, que, ainda que restasse comprovado o ato ilícito, o mesmo não teria potencialidade lesiva suficiente para influir no resultado do pleito.

Contrarrazões do Recorrido (fls. 536/546) e de seu assistente litisconsortial (fls. 555/563) ambas pugnando pela improcedência do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.

Instado a se manifestar, o D. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Daniel Avelino, em parecer de fls. 574/580, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Face a renúncia dos poderes de Representação por parte dos advogados dos Recorrentes, foi concedido o prazo de 03 (três) dias, para que estes constituíssem novos patronos, o que só foi providenciado pelo Recorrente CRISTIANO MARTINS NUNES (fls. 605/607).

Abro aqui um pequeno parêntese para lembrar aos ilustres pares que, em decisão proferida pela Corte no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 108, de minha Relatoria, com Voto-Vista do Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, foi deferida, por unanimidade, liminar com o fito de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral que ora se analisa, com a consequente manutenção dos ora Recorrentes nos cargos para os quais foram respectivamente eleitos. O fundamento para essa tomada de posicionamento pela Corte foi exatamente a falta de análise, pelo juízo de piso, acerca da potencialidade do ato lesivo.

Tendo em vista o que dispõe o art. 81, VII c/c art. 84 do Regimento Interno desta Corte, os presentes autos foram encaminhados ao MM. Juiz Revisor, Dr. José Rubens Barreiros de Leão, de onde retornaram com a aprovação deste relatório.

É o relatório.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No presente caso, verifico restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço das razões recursais.

### MÉRITO

Adentrando as questões de mérito, percebo que o D. Magistrado ad quo considerou parcialmente procedente a ação apenas no que concerne à compra de votos e o fez com base em depoimentos de 03 (três) testemunhas. Observa-se que o Juízo de Piso refuta EXPRESSAMENTE a acusação de abuso de poder político, bem como, a prova decorrente da filmagem feita em cabina de votação, que é retratada em mídia. Desse modo, em relação a esses fundamentos, a decisão de 1º Grau foi favorável aos Recorrentes, não tendo havido recurso voluntário por parte do Recorrido (Ministério Público) ou seu assistente (Yoiti Nakata), razão pela qual este Relator desconsidera as três filmagens, que dizem respeito à votação de eleitores.

Assim, por evidente e expressa falta de interesse jurídico dos Recorrentes, em virtude de a sentença de 1º Grau ter-lhes sido favorável nesses pontos, deixo de

apreciar as preliminares levantadas em grau recursal (impossibilidade jurídica da filmagem dos eleitores quando do exercício do voto em ação de impugnação de mandato eletivo; e impossibilidade, em AIME, de apreciação de ocorrência de abuso de poder político).

No que tange à suposta captação ilícita de sufrágio e analisando detidamente a instrução processual, abstraio que, na realidade, teriam ocorrido dois momentos distintos, duas ações que configurariam eventual prática do ato ilícito.

Nesse sentido registro que a primeira testemunha no qual o Magistrado baseou seu convencimento, MARIA ANDRÉA SOUZA DE ARAÚJO, afirma que vendeu seu voto por dinheiro, uma cesta básica e mais assessoria jurídica para tirar seu companheiro, da cadeia. Vejamos trechos do depoimento (fls. 378/380):

“... a depoente até hoje não recebeu a cesta básica prometida. Que, Rosivaldo ainda está preso. Que, não foi cumprida a promessa de tirá-lo da cadeia...Que, pelo que sabe na localidade onde morava, somente a depoente recebeu dinheiro para trocar de candidato. Que, se sentiu pressionada a mudar de candidato porque o senhor Osmar lhe disse que até antes das eleições tiraria seu companheiro Rosivaldo da cadeia [...]”

**Ocorre que a testemunha em apreço foi ouvida como informante,** posto que declarou em Juízo ter interesse na causa. Além do mais, nenhuma outra testemunha ratificou suas declarações. O vídeo trazido aos autos, no qual figura a testemunha, apenas mostra o momento em que um cartaz de determinado candidato colado na porta de uma casa é rasgado, sendo substituído por outro, de outro candidato. É de se notar que quando a imagem surge, antes da retirada do cartaz, já se encontra fixado na parede da casa da depoente uma faixa do candidato Cristiano. Nenhum diálogo compreensível é travado.

O só fato de ter declarado, em depoimento, possuir interesse na causa, torna imprestável a prova produzida. Sem mais delongas.

A segunda testemunha em que o Magistrado fundamentou a compra de voto, Sr. JORGE DO NASCIMENTO PAIVA, **também foi ouvida como informante,** sendo que em nenhum trecho de seu depoimento (fls. 368/370) afirma ter presenciado compra de votos, aduzindo apenas que foi procurado pelo Sr. Edinei Maciel que relatou-lhe, em minúcias, a oferta e posterior concretização da compra de votos, por parte do candidato Cristiano. Assim, as declarações dessa testemunha não possuem qualquer lastro para viabilizar juízo de censura, por dois motivos: primeiro, por não ter presenciado os fa-

tos; e segundo, por ter sido ouvida como informante.

Por fim, temos a terceira e mais importante testemunha na qual se baseou o juízo de piso, Sr. EDINEI MACIEL, que narra com detalhes a suposta compra de votos efetuada pelos Recorrentes (fls. 365/366). A mesma, ao confirmar o depoimento prestado no procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral (fls. 196/198), reafirma que o próprio candidato a Prefeito CRISTIANO MARTINS NUNES comprou seu voto pelo valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Ocorre que a testemunha afirmou que nesta ocasião se encontrava presente o Sr. Manoel dos Santos Souza, o qual teria presenciado a suposta compra de votos. No entanto, o Sr. Manoel, figura fundamental nesse ato, NÃO FOI OUVIDO EM JUÍZO, e nem pedida sua condução de forma coercitiva, restando nos autos apenas uma declaração por ele prestada ao Ministério Público Eleitoral (fls. 191/193). Assim, se a assertiva do Sr. Manoel não passou pelo necessário crivo do contraditório, ou seja, não foi confirmada em juízo, penso que não pode ser valorada como juízo de censura.

Ainda que considerássemos comprovada a compra dos dois votos citados ao norte, mesmo assim não vejo como prosperar a presente ação. É que estamos tratando de AIME, ação que visa impugnar mandato, sendo necessária e imprescindível a avaliação e caracterização da potencialidade lesiva, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, leciona a doutrina, citando aqui como exemplo o renomado mestre JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra DIREITO ELEITORAL, 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada, pág. 547, ao discorrer sobre as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, que:

“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a soberania popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem **potencialidade lesiva**, isto é, sejam de tal magnitude que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.”

O fundamento para essa exigência de demonstração da potencialidade para a procedência da AIME é a de que tal ação não visa questionar a improbidade do candidato, ou mesmo proteger o eleitor vilipendiado em seu voto, mas sim cassar o mandato obtido, direta ou potencialmente, mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

Em se tratando desse tipo de ação,

o E. TSE tem posição firme e consolidada no sentido de que, ainda que se trate de captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, exige-se aferição da potencialidade lesiva do ilícito para fins de procedência da impugnação do mandato. Vejamos os excertos:

“Agravamento Regimental. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. CF, art. 14, § 10. Abuso do Poder Político Stricto Sensu. Descabimento. Captação de Sufrágio. Potencialidade. Ausência.

1. [...]”

**3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.”**

[Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.459 – Classe 22ª – Catitiba – Bahia; Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 17.09.2008]

“No caso em tela, deferi parcialmente o pedido de liminar, em caráter excepcional, a fim de suspender a execução da decisão do Tribunal a quo que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo – até a publicação do acórdão atinente aos embargos de declaração -, considerada a relevância da controvérsia sobre a possibilidade de enquadrar eventual hipótese de inelegibilidade no conceito de fraude previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, tal como entendeu a Corte de origem, **além do que, na referida ação constitucional, exige-se a demonstração do requisito de potencialidade**”. [Decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani prolatada no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3345 – Bertolónia – PI, publicada no DJTSE em 28.10.2009 – grifo inexistente no original]

Valhamo-nos, novamente, das decisões emanadas do E. TSE. Dessa vez, para citar trecho do voto condutor do Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2355- Classe 37 – Belo Horizonte/MG, relator o Ministro Félix Fischer, datado de 04.02.2010:

**“Mais recentemente, essa c. Corte Superior reafirmou o entendimento de que a potencialidade lesiva é requisito indispensável á procedência da AIME pela prática de corrupção eleitoral (RO nº 1515/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 21.5.2009).**

Elucidando a questão cito trecho do voto proferido pelo e. Min. **ARNALDO VERSIANI:**

A ação de impugnação de mandato não visa a questionar a improbidade do candidato, mas a cassar aquele mandato que foi direta ou presumidamente, ou potencialmente, obtido de acordo com as práticas, seja de corrupção, seja de

fraude, seja de abuso de poder econômico.”

Nosso Tribunal também já se debruçou sobre a matéria, entendendo no mesmo sentido das Cortes Superiores, conforme Acórdão n.º 19225, vazado nos autos do Recurso Eleitoral n.º 2052, cuja relatora foi da Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUI, que assim se manifestou:

“Para procedência de AIME, que visa resguardar a normalidade e equilíbrio do pleito eleitoral depende necessariamente de provas contundentes e incontroversas, **inclusive com aferição da potencialidade ter desequilibrado a disputa eleitoral**”. (grifamos)

No caso em apreço, verifico que a sentença prolatada pelo D. Magistrado ad quo não analisou o requisito da potencialidade, que, sob a minha ótica, não restaria configurado, ainda que comprovada a compra dos dois votos atribuída aos Recorrentes.

Insta destacar, por oportuno, trecho do voto-vista do Exmo. Sr. Juiz Daniel Santos Rocha Sobral, quando do julgamento do já citado Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 108, que manteve os Recorrentes nos cargos para os quais foram eleitos, até o julgamento definitivo do presente Recurso Eleitoral:

“[...] Com efeito, em se tratando de uma AIME, ainda que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a potencialidade de influir no resultado das eleições é requisito que precisa encontrar-se devidamente fundamentado, pecando o julgador monocrático nesse mister, já que não teceu uma única vírgula sequer acerca dessa temática, quiçá por não se atentar que estava sob o crivo de uma ação constitucional, com fundamentos próprios, onde a demonstração da potencialidade de vício grave apto a macular a vontade popular encontra-se a si arraigada de maneira indelével e intransponível [...]”

Assim, após análise de tudo o que consta dos autos, provas testemunhais e documentais, e levando-se em consideração a doutrina e jurisprudência acerca do assunto pertinente, chego à conclusão de que ainda que considerássemos a compra dos dois votos analisados nos autos, não restou devidamente caracterizada a potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito, cuja configuração é imprescindível para o sucesso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Assim sendo, ousou dissentir do bem lançado Parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, e VOTO no sentido de que o presente apelo seja CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença recorrida e decretar a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Belém, 22 de julho de 2010

Desembargador

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES NÃO APRECIADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ACUSAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO AFERIÇÃO PELO JUÍZO AD QUO DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. POTENCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA

1. Não conhecimento das preliminares de impossibilidade de apreciação, em AIME, de abuso de poder político e da prova decorrente da filmagem na cabina de votação, por manifesta falta de interesse jurídico dos insurgentes.

2. Não aferição do requisito da potencialidade pelo MM. Juízo ad quo, pressuposto essencial para a procedência de AIME fundada em suposta captação ilícita de sufrágio, o qual, de qualquer modo, não restou configurado,.

3. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

**Acórdão n.º 4516**

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO

Nº 4516

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral junto à 51ª Zona Eleitoral (Rondon do Pará), Coligação Majoritária Mudança Já e Shirley Cristina Barros

RECORRIDO: Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes

RELATOR: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais Ordinários manejados pelos recorrentes acima identificados em face da sentença de fls. 943/971, proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, que houve por bem julgar **totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial**, indeferindo, por conseguinte, a cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito do Município de Rondon do Pará/PA, ora recorridos.

Em peça recursal de fls. 973/1005, sustenta o **Ministério Público Eleitoral junto à 51ª Zona Eleitoral**, em suma:

a) que todas as provas trazidas aos autos são legítimas e produzidas em consonância com o ordenamento constitucional vigente; b) que os documentos de fls. 397/493 apresentados juntos com a exordial não podem ser tidos como ilícitos, vez que regularmente entregues

ao parquet, por intermédio do disque denúncia, devidamente autenticados por escrivão público (presunção de legitimidade dos atos administrativos), deixando o órgão de mencionar o nome da pessoa responsável pela entrega do documento tão-só para resguardá-lo de eventuais pressões políticas municipais, o que fez com base em sigilo profissional, resguardado constitucionalmente; c) que em nenhum momento restou caracterizado que tais documentos foram objeto de furto precedente, sendo que as declarações prestadas pelo Sr. Juanúbio no procedimento preliminar levado a cabo pelo MPE sequer retratam com certeza a existência do propalado furto, tanto que fala que “possivelmente” esses documentos seriam os mesmos que teriam sido furtados de seu veículo; d) que o magistrado a quo entendeu por considerar ilícitas ditas provas exclusivamente fincado em presunções, invertendo-se equivocadamente o ônus da prova, vez que a figura “furto” não restou demonstrada em juízo; e) que o MPE se desincumbiu do ônus da prova, demonstrando a prática ilícita dos recorridos, qual seja, concessão de dádiva ao eleitor, em situação concreta de compra de votos; f) que as testemunhas (frentistas) foram categóricas em afirmar que qualquer pessoa que apresentasse requisição da CEMEFI teria seu carro abastecido, pois o controle dos carros não cabia a eles, mas sim ao coordenador de campanha, Sr. Juanúbio, restando, pois, caracterizado, a não mais poder, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, na forma esmiuçada na inicial; g) que, com efeito, a doação de combustível através da CEMEFI para os simpatizantes tanto no dia da carreta realizada em dia 26/07/2008, bem como para particulares durante toda a campanha eleitoral, caracteriza a chamada compra de votos; h) que a quantidade de combustível distribuída pela CEMEFI, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) denota enorme quantidade de distribuição de combustível naquela comuna, representando, à nitidez, abuso de poder econômico; i) que não é demasiado lembrar que a doação de combustível foi feita pelo Sr. Juanúbio, Coordenador de Campanha Eleitoral da Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento, não havendo, por conseguinte, como se ventilar a tese de que os recorridos não fizeram pessoalmente a doação, haja vista que eles reconhecem na defesa que o papel do Sr. Juanúbio era realmente de distribuir combustível; j) que a conduta dos recorridos de distribuir graciosamente combustível configura captação ilícita de sufrágio, não havendo necessidade de pedido expresso de votos; k) que a

doação de combustíveis para carreatas constitui ilícito eleitoral que deve ser combatido conforme sedimentado entendimento pretoriano; l) que há no mérito da sentença contradição e omissão, ora por não ter apreciado em toda a extensão a causa de pedir declinada na AIJE inaugurada (sentença citra petita), ora por ter adentrado em seara estranha à desenhada nos autos, fazendo expressa menção a situação vivenciada no juízo da 15ª Zona Eleitoral (sentença extra petita); m) que o juízo, erroneamente, delimitou a matéria dos autos à doação de combustível para simpatizantes, a fim de participarem de carreatas, quando o espectro da exordial é bem mais amplo, i. é, distribuição de combustível a qualquer pessoa que apresentasse requisição durante a campanha eleitoral de 2008; n) que é insofismável a movimentação ilícita de recursos por parte dos recorridos, os quais utilizaram uma empresa para fraudar o controle da prestação de contas, através de requisições quase que ininteligíveis, as quais foram desmascaradas pelo MPE; o) que o abuso de poder econômico encontra-se sobejamente demonstrado nos autos, em especial pela prova testemunhal. Encerra, então, seu arrazoado, pugnando pela reforma in totum da sentença vergastada.

Razões da **Coligação Majoritária Mudança Já e Shirley Cristina Barros** insere às fls. 1006/1025, destacando-se: 1) que o presente recurso eleitoral é aviado pelos recorrentes na qualidade de assistentes, devidamente habilitado nos autos; 2) que não há que se falar em ilicitude das provas trazidas com a inicial, vez que os documentos foram regularmente juntados, as partes deles tiveram ciência, não opondo qualquer resistência quanto ao conteúdo dos mesmos, explicitando, apenas, a infundada tese de furto precedente, inadvertidamente acolhida pelo juízo monocrático; 3) que a prova documental complementada com a prova oral confirmaram a tese anotada na inicial, tendo havido inequívoca compra de votos (distribuição de combustível a eleitor), arrecadação ilícita de recurso e abuso de poder econômico, pelo que merece provimento o apelo entelado.

Contrarrazões de **Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes** às fls. 1028/1037, sustentando, basicamente, não merecer qualquer reforma a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que incontroversamente se harmonizam com a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, na medida em que não se evidenciou nos autos prova robusta de captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder por parte de quem quer que seja a favor de determinados candidatos.

Autos enviados à Procuradoria Regional Eleitoral em 05/06/2009, de lá retornando apenas em 21/06/2010, devidamente laureado de parecer de fls. 1042/1044, em que opina pelo “reconhecimento da nulidade da sentença citra petita e, caso assim não entendido, opina-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do MPE (exceto na questão da sentença extra petita) e o conhecimento e provimento do recurso da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDANÇA JÁ E SHIRLEY CRISTINA BARROS”.

Autos conclusos em 24/06/2010. Eis o relatório.

#### VOTO

O Recurso merece ser conhecido, vez que presentes os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos.

À míngua de empeços processuais, sigo ao méritum causae...

De início, contudo, antes de adentrar propriamente na celeuma posta (pretensa doação de combustível a eleitores de Rondon do Pará nas eleições de 2008), incumbe tecer abreviadas considerações sobre dois pontos importantes: 1) suposta contradição e/ou omissão do mérito da sentença dando ensejo a julgamento extra petita ou citra petita, na forma delineada pelo MPE; e 2) ilicitude ou não dos documentos entranhados às fls. 397/493 e sua repercussão jurídica no seio da sentença ripostada.

No primeiro ponto, sustentam recorrente e MPE, na forma adiantada no relatório, que há no mérito da sentença contradição e omissão, ora por não ter apreciado em toda a extensão a causa de pedir declinada na AIJE inaugurada (sentença citra petita), ora por ter adentrado em seara estranha à desenhada nos autos, fazendo expressa menção a situação vivenciada no juízo da 15ª Zona Eleitoral (sentença extra petita).

Sem razão o recorrente e o MPE.

Em primeiro momento, gize-se que se contradição e omissão houvesse, o recurso escorreito a ser aviado pela parte interessada seria o de embargos de declaração e não o recurso eleitoral em desate. De qualquer sorte, de modo a esmiuçar a causa de pedir exposta na exordial, calha à fiveleta trazer passagem encontrada aos fólhos 03, senão veja-se, verbis:

“(...) O objeto inicial das investigações, como dito alhures, era verificar a distribuição de combustível pago pelos cofres do Município para as pessoas participantes da carreata ocorrida no dia 26/07/2008, no entanto, no decorrer da apuração o MPE constatou captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos (...)”

Ora, esses fatos foram analisados à sa-

cidade pelo julgador monocrático. Para tanto, basta ler-se desapassionadamente a extensa sentença de fls. 943/971, onde, bem ou mal, S. Exa. aplicou o direito aos fatos, à luz das provas apresentadas. Irremediavelmente, afigura-se risível a pecha de julgamento extra petita por conta de o juízo eleitoral fazer menção a todo instante a julgado oriundo da 15ª ZE, uma vez que a referência a esse julgado serviu apenas como parâmetro à análise concreta da AIJE em testilha, como um farol a guiar o marinho na escuridão do mar. Nada de errado. Na mesma trilha da impertinência, a afirmação de julgamento citra petita, inadvertidamente acolhida pelo fiscal da lei deste Regional, haja vista que o julgador analisou os fatos, sob todos os quadrantes, tecendo expressas considerações sobre captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos decorrentes de pretensa distribuição de combustível, pertinente à eleição como um todo, tanto que, correta e exemplificativamente, expediu mandado de busca e apreensão dirigido ao Posto de Combustível, ao contador, entre outros, cujos documentos apreendidos foram devidamente carregados aos autos e inequivocamente esmiuçados pela autoridade judicial, como bem se infere às fls. 966/967 da sentença, tendo S. Exa., no ponto, concluindo pela ausência de abuso de poder econômico. Que mais quer o MPE? Pelo jeito é a prevalência de sua posição, a qualquer custo.

Quanto à ilicitude dos documentos encartados às fls. 397/493 reconhecida pelo julgador monocrático - cártulas do Posto e Hotel São Francisco Ltda, retradoras de distribuições de combustível por parte da empresa CEMEFI – tenho que as razões tecidas pelo MPE, no particular, merecem guarida. Explico. É que a tese abraçada por S. Exa. o foi pela ilicitude da prova por conta de a mesma ter se originado de furto pretensamente ocorrido no veículo do Sr. Juanúbio, conforme termo de declarações prestado junto ao MPE no procedimento apuratório preliminar, que serviu de lastro à exordial.

Li e reli a exordial. Li e reli a sentença. Analisei e reanalisei os elementos probatórios e concessa vênua não consegui extrair a real existência do propalado furto. Com efeito, esse fato ilícito teve sua gênese posta, vez primeira, no depoimento prestado por Juanúbio junto ao MPE, senão veja-se:

“(...) que **possivelmente** as cópias das requisições apresentadas pelo Ministério Público ao declarante, seriam as que foram furtadas de seu veículo entre meados de agosto, que não foi feito a **ocorrência da polícia** pelo fato de no dia



**seguinte** as requisições terem aparecido (...)” (grifo nosso)

Ora, esse depoimento por si só não ressaí a certeza da conduta delituosa narrada: **a um**, porque o declarante fala que **possivelmente** as requisições apresentadas seriam as que foram furtadas de seu veículo e não que eram as requisições constantes dos autos; **a dois**, porque não houve qualquer ocorrência policial por parte da vítima e, **a três**, porque os papéis, não satisfeitos em terem desaparecido, resolveram aparecer, dia seguinte, como uma fênix. Quanta nebulosidade!!!! Enfim, como desapareceram esses papéis? Houve arrombamento do carro? Como surgiram? Arrombaram o carro novamente para pô-los no seu interior? Sem comentários...

Se não bastassem todo esse pântano, vejo que o depoimento do Sr. Juanúbio (fls. 520/521), colhido em sede extrajudicial, não fora ratificado em juízo, pois, pasmem, muito embora com condução coercitiva determinada pelo juízo, ainda assim o mesmo não foi localizado, tendo o processo prosseguido sem o seu relevante depoimento, sem maiores irresignações do parquet.

Se assim o é, partindo da premissa de que furto não existiu, inferindo-se que esses documentos foram autenticados por escrivão público, que possui presunção de legitimidade de seus atos, extraindo-se que não houve qualquer impugnação específica de seu conteúdo e, por fim, considerando que esses documentos aparentam ser de propriedade do Posto São Francisco, o qual, mesmo no depoimento extrajudicial, não teve qualquer consideração desabonadora quanto a seu conteúdo e/ou utilização, não vejo com bons olhos a sua singela desconsideração como lastro probatório, na linha externada pelo juízo monocrático. Contudo, ainda que assim não fosse, hei de pontuar que desses documentos não se protraíria qualquer derivação de ilegalidade nas provas supêrstitas, na medida em que os múltiplos documentos hauridos (determinados pelo juízo ou não) e provas testemunhais levadas a cabo perfilham caráter autônomo, vez que teriam vindo a lume independentemente da existência ou não desses documentos.

Feitas essas relevantes considerações, avancemos na análise da configuração ou não da figura encartada no art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), movimentação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

No particular, não vislumbro qualquer reparo a fazer na sentença guerreada.

De início, urge consignar que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial pela promotoria eleitoral (Adalberto Alves

Cavalcante – fls. 518/519) e Juanúbio de Jesus Conceição -fls. 520/521), não foram ratificados em juízo, não podendo, por si só, dar azo a eventual édito condenatório, consoante sedimentoso entendimento pretoriano. Não socorre, no ponto, eventual alegativa de que fora solicitado esse depoimento, que o juízo determinara inclusive a condução coercitiva do Sr. Juanúbio, mas que infelizmente não foram localizados e, portanto, não ouvidos pelo juízo condutor. Penso que, no caso, deveria a parte interessada ter diligenciado no sentido de exigir a oitiva dos mesmos, assacando todos os remédios jurisdicionais aptos a salvaguardar direito líquido e certo de auscultá-los. Se não os fez, na época correta, nem sequer aventou irregularidade em sede recursal, há de colher os frutos decorrentes da ausência desses depoimentos, cuja essencialidade salta aos olhos.

Com efeito, analisando os depoimentos efetivamente produzidos na fase instrutória (fls. 672/677 e 679/683), vejo a existência de depoimentos de apenas dois frentistas, Srs. Pedro Reis dos Santos e Ivanildo Brito Araújo, cujos depoimentos, a par de mencionarem a figura de Adalberto (dono do Posto) e Juanúbio (empresa CEMEFI) – não ouvidos em juízo, não revelaram inapelavelmente a certeza de que teria havido distribuição de combustível em troca de voto, por conta dos recorridos ou por interposta pessoa, senão veja-se:

**“Pedro Reis dos Santos – fls. 672/677:** (...) que havia nas eleições municipais 4 concorrentes, ou seja, Dra. Cristina, Sr. Olávio, Dr. Antônio e Joelma, do sindicato, sendo que dos quatro candidatos e suas coligações, salvo Joelma do sindicato, todos abasteciam seus carros no posto São Francisco; (...) **que se lembra de que em apenas uma carreta pessoas munidas de uma requisição, assinada pelo Adalberto dirigiam-se ao posto e em seguida abasteciam com a quantidade de 5 a 10 litros em seus veículos, sendo que esses fatos ocorreram em apenas uma oportunidade, durante o horário de expediente do depoente;** (...) que Dr. Antônio e Dra. Cristina e suas coligações abasteciam os carros de campanha também mediante requisição por pessoas de sua confiança, cujos nomes não se recordam; **que durante o período em que trabalhou no posto, referente ao período eleitoral, nunca houve qualquer conversa ou indício de que as pessoas que abasteciam mediante apresentação de requisição estivessem fazendo em troca de voto; que não tem como responder ao juízo, se as pessoas que abasteciam por**

**requisições fornecidas pelo Adalberto estavam todas trabalhando na campanha de Sr. Olávio; (...) que o Posto São Francisco abastece para a empresa CEMEFI aproximadamente há 3 anos; (...) que não sabe informar se houve ou não aumento de requisições feitas pela CEMEFI no período; (...) que as notas de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras vezes, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; (...) que não tem noção da quantidade de combustível, nem por aproximação, fornecido mediante nota da CEMEFI, sendo que essa quantidade pode ser precisada pelo dono do posto, uma vez que ele fica para receber o pagamento;** (...) que estava trabalhando no dia da carreta, ocorrida no dia 26/07/2008 (data fornecida pelo Dr. Rossetti), sendo que qualquer frentista estava autorizado a abastecer os carros que apresentassem nota, requisição ou contra-vale; (...) que não consegue afirmar ao juiz se os carros da carreta estavam com adesivos ou cartazes; que não tem como lembrar pois neste dia era o único posto que funcionava na cidade, e o posto abastecia vários outros carros, além os da carreta do Sr. Olávio; (...) que chegou a abastecer carro utilizado na campanha do candidato n. 15, mediante nota da CEMEFI; **que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da CEMEFI se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da CEMEFI;** (...) que os contra-vaes a exemplo do que existe a fls. 19, não tinham todos o mesmo valor, podendo oscilar entre 10,15, 20 e 25 reais; que a maioria dos contra-vaes foram recebidos no dia da carreta; (...) que analisando o documento de fl. 29, por ser um contra-vale que é pago antecipadamente, não tem como informar qual dos 4 candidatos à majoritária ou suas coligações seriam o emitente do documento; que na cidade de Rondon do Pará, mesmo fora do período eleitoral, é comum a utilização de contra-vale, sendo que a maioria das empresas usam; que é uma prática comum da CEMEFI mandar a nota para abastecimento, sem que esteja identificado a pessoa física responsável pelo abastecimento” (grifo nosso)

**“IVANILDO BRITO ARAÚJO – fls. 679/683:** que no dia da carreta chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguiria contra-vale, **sendo que as pessoas que já haviam abaste-**

**cido para ir até a carreata do Sr. Olávio, informavam que o contra-vale deveria ser buscado no comitê,** não sabendo precisar se havia mais de um comitê, ou onde ficava; (...) **que nunca ouviu no posto onde trabalha que a gasolina fosse em troca de voto dos eleitores; que as pessoas que iam ao posto no dia da carreata possuíam bandeiras do candidato, cartazes e após apresentar o contra-vale abasteciam, e que por já estarem com bandeiras, cartazes, adesivos e etc, dava a entender que se tratavam de simpatizantes que se preparam para ir a carreata do candidato do 15, sendo que havia simpatizantes de vereadores que concorria com o Olávio na majoritária;** (...) que durante o período eleitoral foi abastecido carros do n. 15, com notas emitidas pela CEMEFI, bem como carros particulares que trabalham para a empresa, acreditando serem apenas 2; que as notas da CEMEFI eram assinadas pelo Sr. Juanúbio; que somente no dia da carreata pessoas abasteciam mediante contra-vale, e somente neste dia ouviu pessoas interessadas em participar da carreata; (...) que a CEMEFI utiliza nota; (...); que se lembra no dia da carreata ter sido abastecido carros da prefeitura (ônibus, vans, ambulâncias) com requisição da prefeitura de Rondon do Pará; (...) **que os contra-vaes emitidos pelo posto mesmo que utilizados pelos partidos políticos ou coligações, não vinham com qualquer identificação que pudesse dar certeza ao frentista se o contra-vale efetivamente fosse do candidato 15 ou demais candidatos** (...)” (grifo nosso)

Como se vê, os depoimentos acima explicitados andam longe de demonstrar compra de votos mediante distribuição graciosa de combustível, bem assim qualquer participação direta ou indireta dos recorridos na distribuição do combustível, estando esses depoimentos inclusive com sua higidez abalada em face da não ratificação em juízo dos depoimentos do Sr. Adalberto (DONO DO POSTO) e Juanúbio (dono da CEMEFI) e pretensão coordenador da Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento. O que se vê, a bem da verdade, são distribuições de combustíveis com o fim precípua de realizar carreatas, **ato de propaganda eleitoral**, sem ilicitude palpável, havendo remansos entendimentos jurisprudenciais nesse sentido (v.g. TSE, Respe 24.574, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJU de 07/08/2006, p. 136). É fato que a empresa CEMEFI abasteceu carros do candidato OLÁVIO, via contra-vale, porém igualmente é fato que abastecia no posto carros de sua propriedade; que tinha o cos-

tume de não identificar os beneficiários nos contra-vaes, fato ocorrente há pelo menos 3 anos; que não houve excessos palpáveis de combustíveis detectados pelos frentistas; que as notas/contra-vaes eram práticas comuns de todos os partidos e coligações; que o documento de fl. 29 encartado pela representante não foi reconhecido pelos frentistas como pertencente à empresa CEMEFI e destinado à OLÁVIO; que os carros estavam adesivados e destinavam-se a uma carreata, tendo como destinatários simpatizantes; que o Posto São Francisco era o único em funcionamento no dia da carreata, etc.

A tudo isso agregue-se a circunstância, bem retratada na sentença, da não configuração da tese de abuso de poder econômico, situação por demais detectável à luz dos demonstrativos de Receita e Despesas dos candidatos a prefeito e seus respectivos comitês financeiros, tendo S. Exa. o juízo eleitoral, com precisão, afirmado à fl. 967 que “(...) pelos gastos acima apresentados pelos candidatos e seus respectivos comitês financeiros, não há como se concluir que houve abuso de poder econômico por parte de qualquer dos candidatos que apresentou sua prestação de contas, uma vez que não há discrepância significativa entre os gastos com combustível e lubrificante, apta a embasar, por si só, uma sentença de perda de mandatos”

Não vislumbro igualmente indelevelmente demonstrada movimentação ilícita de recursos, seja porque valores eventualmente doados pela empresa CEMEFI a candidatos por si só não são expressamente proibidos pela legislação eleitoral, máxime se destinados a carreatas, seja porque as notas fiscais de fls. 726/888 (colhidas por força de Mandado Judicial) retratam aquisição de combustível por parte da Prefeitura de Rondon do Pará (contrato administrativo regularmente firmado), candidato Olávio, comitê financeiro e empresa CEMEFI (uma única Nota Fiscal que inclusive encontra-se com o carimbo de cancelada – fl. 751), a princípio sem qualquer mácula, vícios ou excessos, seja porque a prática da entrega da “nota” por parte da CEMEFI não era nova, vigendo bem antes do ano eleitoral, prática inclusive corriqueira entre todas as empresas, partidos e coligações, seja, enfim, porque as contas do prefeito e vice-prefeito já foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral, consoante alusão feita pela autoridade judicial no corpo da sentença.

Com essas considerações, à míngua de demonstração inequívoca de compra de votos, abuso de poder econômico e movimentação ilícita de recursos, chega-se à inescapável conclusão da debilida-

de das provas amealhadas, e, consoante pacífica e reiterada jurisprudência, inexistindo prova robusta, forte, firme e inconcussa do ilícito eleitoral apregoadado, o insucesso da AIJE inaugurada é medida que se impõe. Em abono a esse tese, traz-se à colação os arestos infra:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. COMÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-AI nº11519/MG, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08/04/2010)”

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. (...)  
2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. (grifo nosso)

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. (grifo nosso)

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO nº1484/SP Rel.Min.MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; DJe: 28/10/2009)  
“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE.

I - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova robusta de que o ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência.(grifo nosso)

II - Recurso a que se nega provimento. (TSE- RO nº2349/AP Rel.Min. FERNANDO GONÇALVES; DJe: 29/09/2009)”

“A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO SE PODE APOIAR EM MERA

PRESUNÇÃO, DEVENDO HAVER PROVAS ROBUSTAS DE QUE O ATO IMPUGNADO EXTRAPOLOU OS MEIOS LEGÍTIMOS DE CONQUISTA DE VOTOS” (RESPE 35.890/SC, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DJE 1º.2.2010).”

Forte nas considerações supra alinhavadas, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo hígida a sentença guerreada.

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A SIMPATIZANTES. CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE

1. Não há que se falar em configuração de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/07, quando a conduta noticiada carece de elemento subjetivo hábil a explicitar intenção deliberada de compra de votos, mas tão-só participação em carreata.

2. Não há que se falar em abuso de poder econômico ou movimentação ilícita de recurso, à míngua de demonstração cabal, firme e inconcussa do ilícito eleitoral apregoado, máxime quando não há gritante discrepância de gastos de combustíveis entre candidatos a cargos majoritários.

3. Prova testemunhal frágil (apenas dois frentistas), não havendo sequer demonstração de participação direta ou indireta dos recorridos. Não ratificação em juízo de testemunhos relevantes (dono do Posto – Sr. Adalberto) e da empresa CEMEFI (Sr. Juanúbio)

4. Recursos improvidos.

**Acórdão nº 23.189**

REGISTROS DE CANDIDATURA N.º 1199-15.2010.6.14.0000 - PARÁ (Município de BELÉM)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA  
 Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ACELERA PARÁ (PRB / PP / PDT / PT / PTB / PTN / PSC / PR / PHS / PTC / PSB / PV / PC do B / PT do B)

Candidata: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 13

Advogados: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTROS

2- 1200-97.2010.6.14.0000

Candidato: ANIVALDO JUVENIL VALE, CARGO VICE-GOVERNADOR, NÚMERO 13  
 Advogados: JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E APLICAÇÃO DE MULTA NAS ELEIÇÕES DE 2006. NÃO APLICAÇÃO RETROATIVA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA. PARCELAMENTO DE MULTA PERMITE A QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO AINDA DE CONTAS REJEITADAS EM 2004. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ART. 11, §7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES POR SE TRATAR DE NÃO APROVAÇÃO REFERENTE A ELEIÇÕES PRETÉRITAS. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgar improcedentes as impugnações, para deferir os registros, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 04 de agosto de 2010.

Desembargador

**JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Presidente

Juíza **VERA ARAÚJO DE SOUZA**

Relatora

Dr. **DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO**

Procurador Regional Eleitoral  
 REGISTROS DE CANDIDATURA

N.º 1199-15.2010.6.14.0000

Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ACELERA PARÁ (PRB / PP / PDT / PT / PTB / PTN / PSC / PR / PHS / PTC / PSB / PV / PC do B / PT do B)

Candidata: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 13

2- 1200-97.2010.6.14.0000

Candidato: ANIVALDO JUVENIL VALE, CARGO VICE-GOVERNADOR, NÚMERO 13

**RELATÓRIO**

A Senhora Juíza **VERA ARAÚJO DE SOUZA**: Trazem estes autos Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO em face de ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, candidata ao cargo de governador nas eleições de 2010 pela coligação FRENTE POPULAR ACELERA PARÁ, tendo por base a aplicação do que dispõe o art. 1º, I, j, da Lei Complementar de nº. 64/1990, alterada

pela Lei Complementar de nº. 135/2010, bem como por violação ao rt. 11, §7º, da Lei nº. 9.504/1997.

A Requerente COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO apresentou duas impugnações em petições separadas (fls. 49/52 e 65/69), requerendo na primeira petição a decretação de inelegibilidade da Requerida, ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, tomando por base a violação ao art. 11, §7º, da Lei nº. 9.504/1997 com redação dada pela lei nº. 12.034/2009 por ter tido suas contas de campanha reprovadas no ano de 2004 e que portanto não poderia obter certidão de quitação eleitoral.

Na segunda petição de impugnação, requereu também a decretação de inelegibilidade da Requerida, ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, tomando por base a violação ao art. 1º, I, j, da Lei Complementar de nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar de nº. 135/2010, uma vez que a mesma teria sido condenada por conduta vedada eleitoral nas eleições de 2006, tendo lhe sido aplicada multa de R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) nos autos da representação de nº. 961. Alegou, ainda, que a chamada lei ficha limpa (Lei Complementar de nº. 135/2010) teria aplicação imediata e retroativa por se tratar de norma de direito material, não encontrando ressalva no art. 16 da CF/1988, conforme manifestação do TSE em resposta à consulta de nº. 1120-26.2010.6.00.0000, bem como pelo fato de as condições de elegibilidade serem auferidas no momento do registro de candidatura.

Em contestação (fls. 100/117), a Requerida arguiu a preliminar de cerceamento de defesa por não terem sido as impugnações autuadas de forma autônoma. No mérito, alegou que, com relação a primeira impugnação referente a ausência de quitação eleitoral, não haveria como se aplicar uma norma alterada em 2009 pela Lei nº 12.034, a um fato ocorrido em 2004, além do que o referido art. 11, §7º, da Lei 9.504/1997 não se referiria a rejeição de contas, mas sim apenas à omissão o que não teria ocorrido no caso em tela. Com relação a segunda impugnação alegou que a Lei complementar nº 135/2010 não se aplicaria ao caso em tela por ser inconstitucional.

O douto Ministério Público às fls. 134/143, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa por haver previsão expressa no art. 35 da Resolução nº. 23.221 nesse sentido, manifestou-se no mérito pela improcedência das impugnações e deferimento do registro de candidatura da Requerida. Com a relação a primeira impugnação, entendeu que a desaprovação de contas pretéritas não seria óbice para a obtenção de quitação



eleitoral para eleições futuras, juntando RESPE nº. 29.020/2008 julgado pelo TSE. Com relação a segunda impugnação afirmou que no caso específico não se aplicaria a lei complementar nº. 135/2010 pois a Requerida não teria sido condenada com a cassação do registro nem do diploma, tendo lhe sido aplicada apenas a multa legal, multa esta que estaria sendo objeto de parcelamento que suspendeu a exigibilidade do referido crédito nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Às partes foi concedido prazo para alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a fundamentar meu voto.**

### VOTO

**A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA** (Relatora): Havendo preliminar de cerceamento de defesa passo a analisá-la.

Com relação a essa preliminar, arguiu a parte Requerida que lhe teria sido cerceado o direito de defesa quando as impugnações não foram autuadas em separado. Contudo, entendo que tal alegação não pode prosperar, uma vez que há previsão expressa permitindo tal situação jurídica, conforme se vê do que dispõe o art. 35 da Resolução nº. 23.221 do TSE, senão vejamos:

ART. 35. AS IMPUGNAÇÕES AO PEDIDO DE REGISTRO, AS QUESTÕES REFERENTES A HOMONÍMIAS E AS NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE SERÃO PROCESSADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CANDIDATOS.

**Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

**NÃO HAVENDO MAIS PRELIMINARES, ADENTRO NO MÉRITO DA CAUSA.**

A primeira impugnação toma por base a violação ao art. 11, §7º, da Lei nº. 9.504/1997 com redação dada pela lei nº. 12.034/2009 por ter a Requerida tido suas contas de campanha reprovadas no ano de 2004 e que portanto não poderia obter certidão de quitação eleitoral para o pleito vindouro.

**Com relação a essa primeira impugnação**, entendo que não há razão de ser ao Impugnante, uma vez que **a desaprovação de contas pretéritas não é óbice para a obtenção de quitação eleitoral para eleições futuras, conforme já decidido pelo TSE através do RESPE nº. 29.020/2008, senão vejamos:**

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDI-

DATURA. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS (2004). RES-TSE Nº. 22.715/2008. IRRETROATIVIDADE. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS A ELEIÇÕES PRETÉRITAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL OU JULGADAS DESAPROVADAS NÃO SÃO ÓBICE À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL NA ATUALIDADE.

A segunda impugnação toma por base a violação ao art. 1º, I, j, da Lei Complementar de nº. 64/1990, alterada pela Lei Complementar de nº. 135/2010, uma vez que a Requerida teria sido condenada por conduta vedada eleitoral nas eleições de 2006, tendo lhe sido aplicada multa de R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) nos autos da representação de nº. 961 e que em virtude disso estaria inelegível. Alegou, ainda, que a chamada lei ficha limpa (Lei Complementar de nº. 135/2010) teria aplicação imediata e retroativa por se tratar de norma de direito material, não encontrando ressalva no art. 16 da CF/1988, conforme manifestação do TSE em resposta à consulta de nº. 1120-26.2010.6.00.0000, bem como pelo fato de as condições de elegibilidade serem auferidas no momento do registro de candidatura.

**Portanto, deve-se esclarecer, inicialmente, se a Lei Complementar de nº. 135/2010 em sua aplicação retroativa é constitucional ou, não através de uma análise técnica, conforme questionado pelo Requerido em sua peça de defesa.**

Esclareça-se que a resposta do TSE à consulta de nº. 1.120 a respeito da aplicabilidade imediata da lei complementar nº. 135/2010 teve como base apenas a interpretação do artigo 16 da Constituição Federal, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, alegando que a matéria sobre inelegibilidade seria de cunho material e não processual, não havendo que se falar em quebra do princípio da presunção de inocência, pois aquela colenda corte entendeu que tal princípio somente se aplica em matéria penal.

**Contudo, entendo que a análise deve ser feita não com base no art. 16 da CF/1988, mas sim com relação à eficácia das normas constitucionais no tempo, principalmente no que concerne a aplicabilidade de uma norma constitucional de eficácia limitada.**

Em primeiro lugar, a Lei Complementar 135 de 2010 veio para dar eficácia plena a uma norma constitucional de eficá-

cia limitada que era a prevista no art. 14, §9º, da CF/1988 com redação dada pela emenda constitucional de revisão nº. 04/1994, senão vejamos:

ART. 14. (OMISSIS).

§ 9º **LEI COMPLEMENTAR ESTABELECE** OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE E OS PRAZOS DE SUA CESSAÇÃO, A FIM DE PROTEGER A PROBIDADE ADMINISTRATIVA, A MORALIDADE PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CONSIDERADA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO, E A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO OU O ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 1994).

A partir desse ponto de vista, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a eficácia das normas constitucionais.

Sabe-se que a três espécies de normas constitucionais de acordo com a eficácia: normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada.

Para SILVA<sup>1</sup>, normas constitucionais de eficácia plena "... são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata", ou seja, são normas que não precisam providência legislativa posterior para a sua aplicabilidade. Como exemplo de tais normas temos as normas de organização do estado brasileiro.

Já as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que tem, segundo LENZA<sup>2</sup>, "condições de, quando da promulgação da constituição, produzir todos os seus efeitos", mas "poderá a norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência". Como exemplo de tais normas temos a norma que passou a regulamentar (restringir) a atividade do advogado.

**Quanto às normas constitucionais de eficácia limitada, é sobre elas que devemos nos ater com mais afinco para fins de solucionar o dilema da aplicabilidade ou não retroativa da lei complementar de nº. 135/2010.**

As normas de eficácia limitada são aquelas que não são autoaplicáveis, dependendo da elaboração de uma norma que lhe dê eficácia, sendo considerada como uma norma constitucional de aplicabilidade diferida. Segundo LENZA<sup>3</sup>, "são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional".

1 - SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 262.

2 - LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 180.



Segundo a jurisprudência do STF, a norma prevista no art. 14, §9º da CF/1988 não é autoaplicável sendo, portanto, considerada norma de eficácia limitada, senão vejamos:

**A LEGITIMIDADE DOS FINS (...) NÃO JUSTIFICA A ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS CUJA ADOÇÃO SE ENTENDA NECESSÁRIA À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS VISADOS, POR MAIS ELEVADOS, DIGNOS E INSPIRADOS QUE SEJAM. (...) A REGRA INSCRITA NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO 4/1994, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, POIS A DEFINIÇÃO DE NOVOS CASOS DE INELEGIBILIDADE E A ESTIPULAÇÃO DOS PRAZOS DE SUA CESSAÇÃO, A FIM DE PROTEGER A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO, DEPENDENDO, EXCLUSIVAMENTE, DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, CUJA AUSÊNCIA NÃO PODE SER SUPRIDA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL** (ADPF 144, VOTO DO REL. MIN. CELSO DE MELLO, JULGAMENTO EM 6-8-2008, PLENÁRIO, DJE DE 26-2-2010).

O TSE também assim se manifestou através do enunciado de sua súmula de nº. 13, senão vejamos:

**“NÃO É AUTO-APLICÁVEL O § 9º, ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4-94”.**

Destá feita, a norma constitucional em espécie necessitava de complementação para produzir todos os seus efeitos a partir da data de sua publicação, não havendo como produzir efeitos anteriores a essa data, sendo, portanto, um exemplo clássico de norma constitucional de eficácia limitada.

Nesse sentido, qualquer interpretação que venha a determinar a aplicação retroativa de uma norma constitucional de eficácia limitada tende a ferir a carta magna e todo o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Portanto, entendo que a inconstitucionalidade não está na lei complementar de nº. 135/2010 propriamente dita, mas sim em sua aplicabilidade retroativa, sob pena de ferir os ditames constitucionais acima especificados, visto que a complementação de uma norma constitucional de eficácia limitada lhe dá eficácia plena a partir de sua publicação.

Assim entende DINIZ<sup>4</sup>, senão vejamos:

**“SUA POSSIBILIDADE DE PRODUZIR EFEITOS É MEDIATA, POIS, ENQUANTO NÃO FOR PROMULGADA AQUELA LEI COMPLEMENTAR OU ORDINÁRIA, NÃO PRODUZIRÃO EFEITOS POSITIVOS (...)”.**

**Nessa situação, em que pese a resposta do TSE para a consulta referida pelo parquet, entendo que não se deve aplicar a norma prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar de nº. 64/1990 com redação alterada pela também Lei Complementar de nº. 135/2010, ao caso em tela, uma vez que a conduta, hoje descrita como ensejadora de inelegibilidade, à época dos fatos (eleições de 2006) não o era, porque a norma constitucional aguardava a sua eficácia plena, por ser norma de eficácia limitada, o que somente passou a existir no ano em curso, ressaltando-se que as normas de eficácia limitada somente podem ter aplicação para o futuro justamente por não serem autoaplicáveis, conforme dito alhures.**

Além disso, ainda que se pudessem falar em aplicação imediata da lei chamada de “ficha limpa”, o que já foi rechaçado por mim alhures, para o caso em tela, a Requerida também não estaria inelegível, pois a multa que lhe fora aplicada em sede de Representação nº 961, cuja relatoria foi do Dr. PAULO JUSSARA, teve sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento que foi concedido à ora Requerida, conforme se vê da certidão de fls. 130 dos presentes autos, recaiando nas hipóteses do art. 11, §8º, I, da Lei nº. 9.504/1997 e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, como muito bem informou o douto Ministério Público eleitoral em seu parecer, senão vejamos:

ART. 11. (OMISSIS).

§ 8º PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE QUE TRATA O § 7º, CONSIDERAR-SE-ÃO QUITES AQUELES QUE: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.034, DE 2009)

I - CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTA, TENHAM, ATÉ A DATA DA FORMALIZAÇÃO DO SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, COMPROVADO O PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.034, DE 2009)

ART. 151. SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

V – O PARCELAMENTO.

Assim, também entendeu o TSE em resposta à consulta de nº 31743-DF, respondida afirmativamente em 23/03/2010 (Relator Ministro Marcelo Henriques Ri-

beiro de Oliveira), senão vejamos:

**“O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS POSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL, DESDE QUE REQUERIDO E REGULARMENTE CUMPRIDO ATÉ A DATA DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA”.**

**Nessa oportunidade e compulsando os autos de nº. 1200-97, verifico que restaram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado pelo candidato a vice-governador de ANIVALDO JUVENIL VALE, bem como pelo fato de que não houve impugnação em relação ao seu cargo. Ademais, a ressalva feita pelo douto ministério público de que seria necessário juntar documento comprobatório da desincompatibilização do candidato a vice-governador, está plenamente atendida pelo documento de fls. 56, além do que conforme entende a jurisprudência do TSE não é necessária a desincompatibilização para o vice-prefeito, salvo quando tiver substituído ou sucedido ao prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, senão vejamos:**

**NÃO É NECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO VICE-PREFEITO PARA CONCORRER A REELEIÇÃO OU A OUTRO CARGO DESDE QUE NESTA HIPÓTESE, NÃO SUBSTITUÍDO OU SUCEDIDO O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO (Resolução nº. 20.605 do TSE).**

Portanto, quanto ao candidato ao cargo de vice-governador, seu afastamento do cargo de vice-prefeito de Belém se deu com o protocolo em 29/03/2010 de seu pedido de licença para tratar de interesse particular, o que por si só já afasta a possibilidade de substituir ou suceder o titular do cargo de prefeito nos seis meses que antecedem às eleições de 2010, qual seja, a data limite de 03/04/2010, ainda que a decisão deferindo seu pedido tenha sido dada em período posterior.

**É a fundamentação. Passo a proferir o voto.**

Diante do exposto e com base no parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, e DEFIRO** o registro da candidatura de **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**, para concorrer ao cargo de Governador com o número 13 e com a seguinte opção de nome: ANA JÚLIA, bem como candidato a vice-governador ANIVALDO JUVENIL

3 - LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 178.

4 - DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 101-115.

VALE, com o número 13 e com a seguinte opção de nome: ANIVALDO VALE. É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2010.  
Juíza **VERA ARAÚJO DE SOUZA**  
Relatora

## Acórdão nº 23.195

REGISTROS DE CANDIDATURA N.º 645-80.2010.6.14.0000 - PARÁ (Município de BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – 15  
Candidato: JADER FONTENELLE BARBALHO, CARGO SENADOR, NÚMERO 151

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI  
2- 646-65.2010.6.14.  
Candidato: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, CARGO 1º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 151

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI  
3- 647-50.2010.6.14.0000  
Candidato: FRANCISCO WILSON RIBEIRO, CARGO 2º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 151

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB. CARGO SENADOR, 1º e 2º SUPLENTES. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, LETRA K, DA LC 64/90 INTRODUZIDO PELA LC 135/10. PRELIMINAR. 1º E 2º SUPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. NOVA CAUSA. RENÚNCIA AO MANDATO. ANO DE 2001. PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. FATO CONSUMADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REGISTROS DEFERIDOS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES-

1. Eventual sanção de inelegibilidade que vier a ser impingida ao candidato a senador jamais resvalará na pessoa dos suplentes, eis que referida sanção, neste momento processual, não contamina a chapa. Vale ressaltar, nesse particular, que à hipótese se aplica, por analogia, a regra prevista no art. 62 da Resolução-TSE 23.221/2010, segundo a qual a declaração de inelegibilidade do candidato a presidência da República e aos Governos Estaduais e do Distrito Federal não atingirá o candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, assim como a destes não atingirá daqueles.

2. Preliminar acolhida.

### MÉRITO

1. O princípio da irretroatividade das leis erige-se em garantia fundamental do cidadão (CF, art. 5º, XXXVI)

2. A LC 135/2010 introduziu nova causa de inelegibilidade, até então inédita no sistema legislativo brasileiro. Subsumir essa nova penalidade, ou sanção como alguns defendem, aos fatos havidos anteriormente à sua vigência, implica em ofensa à garantia constitucional da irretroatividade.

3. A lei que alterar o processo eleitoral somente será aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (CF, art. 16)

4. O processo eleitoral a que alude o dispositivo constitucional não se refere à norma em sentido processual, instrumental, mas à disputa eleitoral em si, cuja largada é a captação de eleitores e a linha de chegada a diplomação dos eleitos.

5. A atipicidade do fato resulta na circunstância de o ato praticado não estar previsto na LC 135/2010 como apta a gerar a inelegibilidade do candidato.

6. A contrário do entendimento esposado pelo TSE, há direito adquirido a registro desde que o obstáculo à pretensão decorra de fato anteriormente reconhecido pela Justiça Eleitoral como inapto ao indeferimento.

7. Impugnação julgada improcedente.

8. Registros deferidos, vez que os respectivos processos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela legislação vigente.

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e deferir os registros dos suplentes Fernando Ribeiro e Francisco Ribeiro. No mérito, por maioria, julgar improcedente a impugnação e, via de consequência, deferir o registro de Jader Fontenelle Barbalho, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, I, k da Lei nº 64/1990, com redação alterada pela LC nº 135/2010, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e os Juízes Paulo Gomes Jussara Júnior e Daniel Santos Rocha Sobral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 04 de agosto de 2010.

Desembargador

**JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Presidente

Juiz **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**

Relator

Dr. **DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO**

Procurador Regional Eleitoral  
REGISTROS DE CANDIDATURA  
N.º 645-80.2010.6.14.0000

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – 15  
Candidato: JADER FONTENELLE BARBALHO, CARGO SENADOR, NÚMERO 151  
2- 646-65.2010.6.14.

Candidato: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, CARGO 1º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 151  
3- 647-50.2010.6.14.0000

Candidato: FRANCISCO WILSON RIBEIRO, CARGO 2º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 151

### RELATÓRIO

O Senhor Juiz **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**: Tratam os autos de Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRC do Sr. Jader Fontenelle Barbalho, ao cargo de Senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nº: 151, de Francisco de Castro Ribeiro, 1º suplente, nº 151 e Francisco Wilson Ribeiro, 2º suplente, nº 151.

Os pedidos foram apresentados no prazo legal.

Por questão didática, farei análise individual, sob o aspecto formal, de cada processo, para posteriormente, adentrar na análise e decisão, se a tanto chegar, das impugnações opostas.

**I – Processo nº 645-80.2010.6.14.0000, registro de candidatura a Senador de Jader Fontenelle Barbalho, nº 151:**

O pedido veio instruído apenas com a declaração de bens do candidato à fl. 04.

Em 09 de julho, o partido interessado fez juntar aos autos pela peça de fls. 07/08, os seguintes documentos, os quais estão acostados às fls. 09 a 32, sendo eles:

- 1 – CD com fotografia digitalizada;
- 2 – Comprovante de escolaridade, por meio da Carteira de Identidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará;
- 3 – CD com as certidões:
  - Cível e Criminal da Justiça Estadual de 1ª instância, Comarca de Belém;
  - Cível e Criminal da Justiça Estadual de 2ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 1ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 2ª instância - TRF-1ª Região;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal 1ª instância Brasília;
  - Cível e Criminal Cartório Ruy Barbosa, Justiça Comum do DF, 1ª e 2ª instâncias;
  - Do Supremo Tribunal Federal; e
  - Do Superior Tribunal de Justiça, nº 01 e 02.

Em 19 de julho foi recebida pelo representante partidário a intimação de fls.

205/206, a fim de que fosse regularizada a documentação do candidato com a apresentação das certidões de objeto e pé em relação aos feitos relacionados nas certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, na certidão cível da Justiça Federal de 1º grau de Belém e na certidão criminal do Superior Tribunal de Justiça-STJ; cíveis e criminais da Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal; e comprovantes da escolha em convenção e de escolaridade.

O partido juntou em 22 de julho, fls. 250/251 e 338/339, os documentos requeridos, as quais encontram-se às fls. 252/336 e 340/387.

Pela informação de fls. 389 a 391, a Secretaria Judiciária atesta a regularidade da documentação do candidato, situação ratificada no parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 393 a 405. Todavia, opina pelo indeferimento do registro, à vista da impugnação apresentada.

Às fls. 423/424, o representante ministerial requer a juntada de mídia (CD) contendo a cópia de 03 (três) tomos que formam os autos do processo iniciado com as denúncias nº 07 e 08 oferecidas pelos senadores Heloísa Helena e Paulo Hartung e pelo Deputado Walter Pinheiro, base da impugnação.

**II – Processo nº 646-65.2010.6.14.000, registro de candidatura a 1º suplente de Senador de Fernando de Castro Ribeiro, nº 151:**

O pedido veio instruído apenas com a declaração de bens do candidato à fl. 04.

Em 09 de julho, o partido interessado fez juntar aos autos pela peça de fls. 07/08, os seguintes documentos, os quais estão acostados às fls. 09 a 20, sendo eles:

- 1 – CD com fotografia digitalizada;
- 2 - Comprovante de escolaridade;
- 3 – CD com as certidões:
  - Cível e Criminal da Justiça Estadual de 1ª instância, Comarca de Belém;
  - Cível e Criminal da Justiça Estadual de 2ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 1ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 2ª instância - TRF-1ª Região;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal 1ª instância Brasília;
  - Cível e Criminal Cartório Ruy Barbosa, Justiça Comum do DF, 1ª e 2ª instâncias; e
  - Do Superior Tribunal de Justiça.

Em 19 de julho foi recebida pelo representante partidário a intimação de fls. 194/195, a fim de que fosse regularizada a documentação do candidato com a apresentação das certidões de objeto e pé em relação aos feitos relacionados nas certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus; criminal do STJ;

e da mídia das certidões criminais digitalizadas, pois os CDs de fls. 19 e 20 não possuem esse conteúdo.

O partido juntou em 22 de julho, fls. 210 e 215, as certidões e o CD requeridos, os quais encontram-se às fls. 211/213 e 216/217.

Pela informação de fls. 218 a 221, a Secretaria Judiciária atesta a regularidade da documentação do candidato, exceto quanto a não comprovação da desincompatibilização de cargo público, na medida em que o candidato declarou em seu pedido ser ocupante de cargo ou função na Administração Pública, situação ratificada no parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 222 a 233, motivo pelo qual opina favoravelmente ao registro, desde regularizada a cota de gêneros no processo principal e que seja apresentada prova de desincompatibilização.

Através da petição de fl. 236, o partido apresentou cópia do Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados de 02 de julho do corrente, onde consta a publicação da Portaria CD-CC-SP-03629/2010, que exonera o candidato do cargo de Assessor Parlamentar, a partir de 01/07/2010.

**III – Proccesso nº 647-50.2010.6.14.000, registro de candidatura a 2º suplente de Senador de Francisco Wilson Ribeiro, nº 151:**

O pedido veio instruído apenas com a declaração de bens do candidato à fl. 04.

Em 14 de julho, o partido interessado fez juntar aos autos pela peça de fls. 176/177, os seguintes documentos, os quais estão acostados às fls. 178 a 187, sendo eles:

- 1 – Comprovante de escolaridade;
- 2 – CD com as certidões:
  - Cível da Justiça Estadual de 1ª instância, Comarca de Belém;
  - Cível e Criminal da Justiça Estadual de 2ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 1ª instância;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal de 2ª instância - TRF-1ª Região;
  - Cível e Criminal da Justiça Federal 1ª instância Brasília;
  - Cível e Criminal Cartório Ruy Barbosa, Justiça Comum do DF, 1ª e 2ª instâncias; e
  - Do Superior Tribunal de Justiça.

Em 19 de julho foi recebida pelo representante partidário a intimação de fls. 191/192, a fim de que fosse regularizada a documentação do candidato com a apresentação das certidões da Justiça Estadual de 1º grau de seu domicílio; de objeto e pé em relação aos feitos relacionados nas certidões cíveis e criminais da Justiça Estadual de 2º grau; comprovante de escolaridade; e certidão criminal do

Superior Tribunal de Justiça.

O partido juntou em 22 de julho, fl. 207 e 212, os documentos requeridos, as quais encontram-se às fls. 208/211 e 213/226.

Pela informação de fls. 227 a 229, a Secretaria Judiciária atesta a regularidade da documentação do candidato, exceto quanto a não comprovação da desincompatibilização de cargo público, providência que desde logo declaro desnecessária, pois o candidato declarou em seu pedido não ser ocupante de cargo ou função na Administração Pública.

Embora essa regularidade tenha sido ratificada no parecer de fls. 231 a 242, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do registro, ainda que seja temporizado o descumprimento da cota de gênero, em razão da impugnação apresentada ao registro do candidato a Senador.

Aos 03 (três) pedidos de registro foram opostas Ações de Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, todas com o mesmo teor (juntadas às fls. 35 a 48; 22 a 35; e 09 a 22, dos respectivos autos).

Na peça exordial, alega o impugnante que o candidato Jäder Fontenelle Barbalho foi eleito em 1994 para exercer o cargo de Senador referente à legislatura 1995/2002. Em 01 de outubro de 2001, a presidência da casa recebeu, através do ofício nº CEDP nº 83/2001, do presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, senador Juvêncio da Fonseca, parecer da comissão de Inquérito sobre as Denúncias nº 07 e 08, de 2001, opinando pela admissibilidade da abertura do processo por falta de decoro parlamentar em desfavor do impugnado.

Objetivando escusar-se de possível cassação, naquele mês e ano, o então senador Jäder Barbalho comunicou à presidência do Senado Federal sua renúncia ao mandato, fazendo-a nos seguintes termos:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
SENADOR RAMEZ TEBET E SENADORES MEMBROS DA MESA

Face ao processo político de evidente linchamento a que venho sendo submetido ao longo de 1 ano e 6 meses, como consequência do enfrentamento público que mantive com o ex-senador Antônio Carlos Magalhães agravado após minha vitoriosa candidatura à Presidência do Senado Federal, inclusive com a tentativa de processo por pretensa falta de ética e decoro parlamentar, RENUNCIO ao mandato de Senador da República.

A história do Senado Federal registrará a inominável violência política de que estou sendo vítima.

O povo do meu querido Pará, sabidamente é quem decidirá sobre minha

permanência na vida pública.

Brasília, 10/2001.  
Jader Barbalho”

A renúncia efetivou-se e se tornou irretratável com a publicação da comunicação no Diário do Senado Federal em 06/10/2001, pág. 24.136.

Que esse contexto fático é fato notório, amplamente divulgado na mídia, sendo que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 334, I, que os fatos notórios não dependem de prova, ou seja, retiram do autor a exigência de demonstrar, para aceitação, sua veracidade.

À título de precaução, todavia, requereu diligência no sentido de proceder a juntada de todos os documentos pertinentes ao procedimento existentes no Senado Federal.

Fala da inaplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal, ao argumento de que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/90, estabeleceram que a ocorrência de determinados fatos retiram do cidadão nacional o direito subjetivo público de participar de disputas a cargos eletivos, ou seja, subtraem-lhe a capacidade eleitoral passiva que lhe foi atribuída pelos arts. 14 da Constituição e 1º da LC 64/90.

Que o art. 14, § 9º, da Carta Magna além de elencar algumas hipóteses de inelegibilidade, outorgou à lei complementar a tarefa de estabelecer outros casos e prazos de cessação e, objetivando fortalecer a proteção da moralidade e legitimidade das eleições, em 04 de junho deste ano foi sancionada a Lei Complementar nº 135 – cognominada “Lei da Ficha Limpa” – ampliando o rol dos casos de inelegibilidade estabelecidos na LC 64/90.

Aduz, ainda, ser fora de dúvidas de que as alterações introduzidas pela LC 135/2010 aplicam-se às eleições vindouras, isto porque, nos termos dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 354/DF, relator o ministro Octávio Gallotti, e na ADIN nº 3741, relator o ministro Ricardo Lewandowski, a expressão contida no texto do art. 16 da CF – **lei que alterar o processo eleitoral** – “alcança a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado”, como também que no julgamento da ADI 3.345, “...o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e

dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alterações motivadas por propósitos casuísticos”.

Que pela orientação da Suprema Corte percebe-se que as normas referentes à preparação e realização das eleições obedecem ao princípio da anterioridade insculpido no art. 16 da CF, contudo, esse não é o caso da Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”, que possui natureza de norma eleitoral material, em que nada se identifica com as regras do processo eleitoral e tampouco deforma ou perturba a normalidade do pleito. Isto porque, não traz propósitos casuísticos e não afeta a igualdade entre partidos e candidatos, a disciplina das convenções partidárias, os coeficientes eleitorais ou a extensão do sufrágio universal.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, entendeu pela aplicabilidade das alterações produzidas pela LC 135/2010 já para as eleições deste ano, entendimento reafirmado na Consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, relatada pelo ministro Arnaldo Versiani.

Feitas essas considerações preliminares, adentra o impugnante em considerações atinentes à inelegibilidade do impugnado decorrente da renúncia ao mandato parlamentar em 2001, à luz da previsão contida na letra “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, introduzida pela novel LC 135/2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou pedido** capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.**

Para que o candidato seja alcançado pela nova hipótese de inelegibilidade, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) exercer mandato de Presidente da República, governador de Estado/Distrito Federal, Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas

e Câmaras Municipais; b) oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar abertura de processo nas hipóteses mencionadas; c) ter renunciado ao mandato; e d) lançar-se candidato à eleição ocorrida durante o período remanescente ao mandato e nos 08 (oito) anos seguintes. Todas essas condições estão preenchidas pelo candidato impugnado.

Aduz, ainda, que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, sustentando essa afirmação em lição de José Jairo Gomes e em precedentes do C. TSE.

Requer o julgamento antecipado da lide, condicionando tal circunstância se este Tribunal entender que não estão presentes os pressupostos para o julgamento imediato do processo, a possibilidade de verificação e indeferimento de ofício dos registros.

Ao final, postula seja expedido ofício ao Senado Federal para que junte aos autos todo o procedimento instaurado no âmbito daquela Casa após o oferecimento da representação.

Não há expresso pedido de procedência da ação.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados às fls. 50 a 199.

Notificado em 14/07/2010, o impugnado Jader Fontenelle Barbalho, através de advogado habilitado à fl. 388, apresentou defesa escrita, acostada às fls. 208 a 248.

Na peça defensiva, argui VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, pois a pretensão de fazer incidir as disposições da LC 135/2010 às eleições deste ano contraria o princípio da anualidade da lei eleitoral expresso no art. 16 da Constituição Federal, ao interferir fortemente no processo eleitoral, o qual engloba o encadeamento de atos necessários à realização do pleito que vão desde a constituição do corpo eleitoral por meio do alistamento de eleitores, passando pela criação, organização e extinção dos partidos políticos e coligações, indo a designação e registro das candidaturas e findando na votação, totalização e proclamação dos eleitos.

A seguir comenta cada uma das hipóteses acima elencadas e se detém, com mais rigor, no exame da Consulta nº 1.120 do TSE, relator ministro Hamilton Carvalhido, especialmente na parte em que o relator considera que as normas sobre elegibilidade seriam de direito eleitoral substantivo ou material e não relativas ao processo eleitoral, entendimento que considera ultrapassado diante das mais recentes manifestações do Excelso Pretório, expressas em dois julgamentos plenos de significação.

O primeiro diz que com a alteração advinda da EC 25/2006 que banuiu a ver-



ticalização partidária, permitindo que as agremiações livremente disponham a respeito das alianças em cada circunscrição, ainda que se cuide de eleições na mesma data, a aludida norma teve sua eficácia protraída para as eleições que viessem a se realizar um ano após a sua publicação. Transcreve a íntegra da emenda da referida ADIn.

Aduz que, no caso, houve nítida evolução do entendimento anterior, pois considerou que a alteração que afetava “a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual e municipal”, seria fator a desafiar o princípio do art. 16 da Constituição.

Parece evidente, segundo o impugnado, que a referida autonomia das coligações não se enquadra perfeitamente como norma de direito meramente instrumental, mas sim é eminentemente de direito substantivo, ao conferir aos partidos políticos maior liberdade na realização de suas alianças nas diversas circunscrições.

Reforça sua tese em votos proferidos naquela assentada, onde ressaltou o entendimento de que é inadmissível a imediata eficácia de lei que interfira fortemente no processo eleitoral, inclusive na escolha dos candidatos, ressaltando que pelo voto da ministra Ellen Gracie a exceção ao princípio da anualidade havida quando da edição originária da Lei das Inelegibilidades – exigência imperativa da nova ordem constitucional – exauriu-se, não se aplicando ao poder de revisão, mesmo que esse se dê em nível constitucional, por meio de Emenda.

Prossegue, para ressaltar que daquele julgamento sobressaiu o entendimento do ministro Ricardo Lewandowski demonstrando que o processo eleitoral não começa com as convenções. Comentando essa observação, diz que as alianças políticas são fruto de uma longa maturação, que tem como partida o ato de filiação partidária e como ponto culminante a indicação em convenção.

Destaca também o entendimento dos ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, todos no sentido de considerar que a regra da anualidade constitui garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos e nela se incluem as regras que já vinham sendo tidas como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, incluídas aquelas que disciplinam a escolha dos candidatos.

No segundo precedente, a quando do exame da possibilidade de aplicação às eleições de 2006 das normas de propaganda partidária e de prestação de contas editadas pela Lei nº 11.300/2006

– ADI 3741 – importantes considerações foram expandidas a respeito da incidência do princípio da anualidade, tendo o relator, ministro Ricardo Lewandowski, sustentado que o princípio da anualidade incide sempre que houver: a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; b) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; c) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou d) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Tais manifestações, afirma, são eloqüentes no sentido de demonstrar que, ao contrário da premissa adotada no voto do ministro Carvalhido, o art. 16 não diz somente com normas de índole meramente procedimental, mas destinam-se a preservar as regras do jogo evitando alterações abruptas em vésperas da eleição, motivo pelo qual não pode prevalecer o entendimento expresso na consulta.

Argumenta, ainda, A IMPOSSIBILIDADE DA RETROAÇÃO DA LEI, ao fundamento de que a incidência da LC 135/2010 viola o princípio da segurança jurídica, em total desconformidade com o princípio do respeito pela lei nova, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, insitos no art. 5º, XXXVI, da CF.

Nessa linha, afirma que a incidência da lei nova não deve se fundar, ao menos em linha de princípio, em fatos que tenham ocorrido antes de sua vigência, ainda que seja para irradiar efeitos sobre atos a serem praticados no futuro. Ainda que a LC tenha sido concebida para incidir nos registros de candidaturas a ocorrer a partir de sua vigência, viola a garantia constitucional da segurança jurídica a possibilidade de se valer de fatos já ocorridos, atribuindo-lhes efeitos que inicialmente não tinham.

No caso dos autos, o impugnado há nove anos passados resolveu renunciar a seu posto de Senador da República, porque ante as circunstâncias políticas e jurídicas, a medida lhe pareceu a mais indicada para resolver momentaneamente problemas por que passava.

Surpreende-se, após concorrer e se eleger por duas eleições consecutivas (2002 e 2006) com a abrupta e injustificável restrição a seu direito subjetivo público de ser votado, porque lei superveniente resolveu instituir nova causa de inelegibilidade. Considera atentado à segurança jurídica, na medida em que à época do fato, nada havia que restringisse seus direitos políticos, não podendo ser agora surpreendido e atingido com a edição da nova lei, pela superveniente causa de inelegibilidade.

Diz que praticou ato jurídico perfeito ao qual não se pode agregar, a posteriori,

novo efeito jurídico, inicialmente não previsto, sob pena de se agredir a garantia constitucional que o preserva.

Salienta que na Consulta 114709, o ministro Arnaldo Versiani concluiu que não sendo a inelegibilidade pena, poderia a lei que a instituiu ter vigência para as eleições que se seguirem, valendo-se de situações pretéritas. Entretanto, essa premissa merece aprofundamento, posto que é a própria Constituição que erige a suspensão ou interdição de direitos como pena, na forma do art. 5º, XLVI, da CF. Também a LC 64/90, no inciso XIV, do art. 22, assenta o acolhimento da representação por abuso do poder econômico ao dispor como cominação a **sanção de inelegibilidade**.

Ademais, é a própria lei que reconhece a inelegibilidade como pena e o TSE tem aplicado às sanções eleitorais os mesmos princípios vigorantes para lei penal, tendo ratificado esse entendimento no RO 414, relator ministro Fernando Neves.

Sendo a LC 135/2010 uma lei modificadora do legislador infraconstitucional, a qualquer tempo, porque autorizado, a introduzir novos impedimentos, novas inelegibilidades, novos prazos, reconceituar, mas não pode fazer nenhuma modificação nas condições de elegibilidade, eis que não autorizada pela CF, porquanto os pressupostos de elegibilidade são *numerus clausus*, não podem ser aumentados nem diminuídos. A suspensão e ou perda dos direitos políticos só podem ocorrer com a incapacidade civil absoluta, sentença criminal transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação a todos imposta, improbidade administrativa, essa nos termos pretendidos pelo constituinte, conforme art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

No caso em exame, a inelegibilidade decorrente de renúncia claramente não tem essa natureza, porque se quer punir quem não se submeteu ao processo de perda de mandato por suposta acusação de quebra de decoro parlamentar.

Traz ainda à baila tese a respeito DA VIOLAÇÃO DO ART.14, § 9º, DA CF E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, sob o fundamento de que não é dado ao legislador complementar estabelecer, ao seu talento, hipóteses de inelegibilidade quaisquer, mas, na realidade, somente está autorizado a adotar medidas necessárias à proteção dos valores da moralidade e da probidade para os cargos públicos, considerada a vida pregressa do candidato.

A esse respeito cita a decisão prolatada no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1958, relatora a ministra Eliana Calmon.

Os princípios da presunção de inocência e devido processo legal frente à

patente inconstitucionalidade da “regra” suscitada na impugnação, enseja inconstitucionalidade incidental da alínea “K” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a nova redação da LC 135/2010.

No caso em apreço, sequer o impugnado foi processado e/ou condenado por qualquer crime, ou desrespeitou/infringiu, ainda que em tese, qualquer comando da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, mas tão somente evitou o desgaste político de ser processado com prévia decisão e interferência de desafetos políticos.

Quanto ao mérito, argui ATIPICIDADE DO FATO, eis que a alínea “k” já citada para ter incidência, requisita como hipótese de incidência que a renúncia tenha ocorrido por força de “representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal”, o que não é a hipótese dos autos, pois a representação ofertada não tinha o condão de conduzir à decretação da perda do mandato, tendo em vista que, nem mesmo em tese, o fato imputado poderia constituir quebra de decoro parlamentar. A imputação feita ao impugnado foi a de que teria faltado com a verdade perante o Congresso Nacional porque não admitiu que teria desviado recursos do BANPARÁ quando exercia o cargo de Governador do Estado do Pará no período de 15/03/1983 a 15/03/1987.

Portanto, o fato alegado para a instauração do processo de ética não foi a propalada existência do desvio de valores do Banco, fato jamais comprovado e que pretensamente teria ocorrido no mandato de governador do Estado, mas sim a idéia de que a não admissão de tal desvio importara em faltar a verdade perante o Senado Federal.

Indaga: deveria confessar aquilo que não cometeu? A CF reconhece o direito a não auto-incriminação, conforme precedente do E. STF, no HC 89269, relator ministro Ricardo Lewandowski.

Ao negar a existência de um fato incriminador, o impugnado, nem mesmo em tese, poderia ter incidido em qualquer ilicitude capaz de caracterizar quebra de decoro parlamentar. Quando muito, teria se valido de uma garantia constitucional, não praticando qualquer ilícito que pudesse macular o decoro parlamentar.

Observa que após sua renúncia ao cargo de Senador, houve alteração das normas de Ética e Decoro Parlamentar no Senado, para dispor que a representação não é admissível se versar sobre fato anterior à legislatura, o que significa que pela nova norma regimental, o processo contra o impugnante não poderia ter

existido.

Portanto, afirma que não respondeu a processo perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, como se explica cotejando os fatos correspondentes. O que houve foi a constituição de uma Comissão Especial para apuração preliminar em face de matéria jornalística veiculada na revista VEJA, edição nº 1.709, de 18 de julho de 2001, sob o título “As provas do Crime do BANPARÁ”, havendo recurso do impugnado à CCJ para que, através de questão de ordem, pudesse usar da palavra e também exercer sua ampla defesa naquela fase.

A CCJ conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Destaca que a conclusão de que teria incorrido em quebra do decoro por ter faltado com a verdade foi resultado de manifestação de uma Comissão de 03 (três) senadores, sendo que um deles apresentou voto em separado por entender que a negativa do impugnado em estar envolvido em episódio é falta de decoro parlamentar é apenas absurdo, concebível apenas em inquéritos policiais dos regimes ditatoriais.

Nesse contexto, diz que impedir sua candidatura, sem o devido processo legal, ecoa como autêntica violência aos direitos e garantias fundamentais insculpidos no inciso XXXIX, do art. 5º da CF, pelo qual “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal” e que a alínea “k” da norma, ao expressar que aqueles que renunciarem a seus mandatos ficam inelegíveis por 08 anos, introduz sorrateiramente uma pena, sem julgamento.

Colide com o § 4º do art. 55 da CF que passou a integrar o texto da Carta Magna por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994, onde foi estabelecido que o parlamentar que renunciar ao mandato, submetido a processo de perda do mesmo, terá a renúncia suspensa até a deliberação da Casa Parlamentar. A consequência que pode ser a perda de mandato, tendo como acessório a suspensão por oito anos de seus direitos políticos. Pode ser que sequer haja a perda de mandato e menos ainda que tenha a suspensão de seus direitos por oito anos.

Agora, na alínea “k” se pretende que, antes mesmo de iniciado o processo, em havendo renúncia, o renunciante terá a pena acessória, vez que a pena principal (perda de mandato) não mais poderia ser possível.

O impugnado candidatou-se em 2002 e 2006, tendo sido deferidos seus registros pelo E. TRE, sem qualquer impugnação, eis que estavam cumpridas as condições de elegibilidade. Atualmente está em pleno exercício do mandato de Deputado Federal e está requerendo

registro de candidatura a Senador da República, atendidas a todas as exigências constitucionais de elegibilidade definidas no § 3º do art. 14 da CF, dentre eles o pleno exercício dos direitos políticos.

Requeru diligências no sentido de ser expedido ofício para o Senado Federal para que seja juntada aos autos de todo o procedimento instaurado no âmbito daquela Casa após o oferecimento da representação, bem como oitiva de três testemunhas.

Pediu a improcedência da impugnação.

Não foram juntados documentos.

O Órgão impugnante, por meio da peça de fls. 408 a 420, manifesta-se pelo indeferimento dos registros de todos os impugnados.

O primeiro e segundo Suplentes, Fernando de Castro Ribeiro e Francisco Wilson Ribeiro, apresentaram defesa com o mesmo teor, em peça acostada às fls.197 a 208 e 194 a 205, dos respectivos autos. Arguem, em sede de preliminar, a NECESSIDADE DE SEREM EXCLUÍDOS DA LIDE, eis que não estão em situação de serem enquadrados nas disposições da LC 135/2010, pois a imputação feita na impugnação não lhes é dirigida, mas sim ao candidato cabeça de chapa. Dizem que não renunciaram a mandato algum, muito menos se lhes aplica o precedente do RCED 703/SC, do TSE, pois, in casu, não é de formação de litisconsórcio.

Aduzem, como na defesa anterior, embora com outros argumentos, a IR-RETROATIVIDADE DO ART.1º, INCISO I, LETRA “K” DA LC 135/2010 – PENA DE MITIGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA.

Citam diversos precedentes jurisprudenciais que abonam a tese que defendem.

Aderem ao pedido de produção de provas constantes na defesa do impugnado Jader Barbalho.

Concluem por aderir aos termos da defesa do candidato a Senador e requer a improcedência da impugnação.

Não foram juntados documentos.

Entendendo que a matéria é eminentemente de direito; que as provas produzidas com a inicial são suficientes para formação de juízo de convencimento; que impugnante e impugnados, embora tenham protestado pela produção de prova oral e requerido diligências, não sofrerão prejuízo em seus direitos de defesa, posto que tais providências são irrelevantes e nada de útil acrescentariam para a solução do litígio, além do que a exigüidade de tempo para instrução e julgamento deste processo justifica o julgamento no estado em que se encontra, decido, com supedâneo no art. 330, I, do

CPC, julgar antecipadamente a lide. É o relatório.

**VOTO**

**O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator):** O processo de registro é a oportunidade em que os requisitos necessários à concretização das candidaturas são analisados, e, conforme bem observado no parecer ministerial, “nele são apreciadas as condições de elegibilidade e os requisitos administrativos fixados em Resolução do TSE.”

Os pedidos de registro foram requeridos dentro do prazo legal, sendo os candidatos escolhidos em convenção partidária. Estão todos devidamente instruídos com a documentação exigida pela legislação vigente para seu deferimento, consoante a Lei das Eleições e Resolução-TSE n.º 23.221/2010.

Essas situações são atestadas nas informações da Secretaria Judiciária constantes em cada Processo. Exclusivamente a esse respeito, o representante ministerial entende que todos atenderam às exigências legais.

Todavia, como antes assinalado, os três pedidos de registro foram objeto de impugnação pelo representante do Ministério Público, sob o mesmo fato, restando evidente que a concessão dos registros está condicionada ao julgamento dessas impugnações, o que ora passo a fazer:

Havendo preliminar suscitada nas defesas conjuntas dos dois suplentes, passo ao exame:

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELOS SUPLENTE FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO E FRANCISCO WILSON RIBEIRO**

Alegam os dois suplentes que não se encontram na situação de incidência da Lei Complementar n.º 135/2010, eis que ambos não renunciaram a cargo algum, muito menos se aplica a eles o precedente do RCED 703/SC, do TSE, que exige a necessidade de formação de litisconsórcio entre Prefeito e Vice-Prefeito e entre Governador e Vice-Governador.

Com razão os impugnados.

Verifica-se que toda a construção da peça impugnatória dirige-se a eventual incidência da LC 135/2010 a fatos violadores do decoro parlamentar praticados pelo candidato a senador, Jader Fontenelle Barbalho, quando no exercício do mandato de Senador da República, do qual renunciou em outubro de 2001, e que tais eventos valer-lhe-ia, hoje, a impossibilidade de se candidatar para disputa de qualquer cargo eletivo, à luz do que dispõe a letra “k”, do inciso I, do art. 1.º, da LC 64/90, introduzida pela citada LC.

Com efeito, observo que não é atribu-

ída aos suplentes a responsabilidade pelos fatos denunciados, muito menos que tenham contribuído para a consumação da violação da disciplina parlamentar. Ainda que assim o fosse, e não é, as garras do citado dispositivo legal só alcançariam o agente ativo que praticou o ato, jamais eventuais partícipes ou colaboradores.

Assim, se a sanção de inelegibilidade vier a ser impingida ao candidato a senador jamais resvalará na pessoa dos suplentes, eis que referida sanção, neste momento processual, não contamina a chapa. Vale ressaltar, nesse particular, que à hipótese se aplica, por analogia, a regra prevista no art. 62 da Resolução-TSE 23.221/2010, segundo a qual a declaração de inelegibilidade do candidato a presidência da República e aos Governos Estaduais e do Distrito Federal não atingirá o candidato a Vice-Presidente ou Vice-Governador, assim como a destes não atingirá a daqueles.

É, aliás, o entendimento já esposado por este Tribunal, como mostra o precedente: “Eleitoral. Registro de Candidatos a Senador e suplentes. Requerimento instruído com documentação incompleta. Defeito sanado no decorrer da instrução. Inocorrência de impugnação. Candidato a primeiro suplente com idade inferior ao mínimo constitucional. Inelegibilidade declarada de Ofício. Pedido deferido em parte, facultando-se a substituição do suplente na forma e prazo legais”.

De modo que: se os suplentes impugnados não praticaram os atos que lhes são imputados e se não podem sofrer qualquer sanção por esses fatos, são partes ilegítimas para responder os termos da presente ação.

O art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária, reconhece como causa de extinção do processo, sem apreciação de mérito, a carência de ação do autor quando não for satisfeito o requisito da legitimidade do réu, como no caso.

Com esses fundamentos, acolho a preliminar suscitada na defesa, reconhecendo os suplentes Fernando de Castro Ribeiro e Francisco Wilson Ribeiro partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação de impugnação, extinguindo o processo em relação a eles sem julgamento do mérito.

**MÉRITO**

Adentrando na análise do mérito da impugnação, tenho que, in casu, a questão erige-se em saber se os fatos ocorridos nos idos de 2001, atribuídos ao então senador Jader Fontenelle Barbalho, possam resvalar efeitos negativos na sua elegibilidade 09 (nove) anos depois, quando pretende disputar uma vaga ao Senado da República, à luz das disposições contidas no art. 1.º, inciso I, letra “k”, da Lei Com-

plementar n.º 64/90 (introduzida pela LC 135/2010).

Inicialmente, gostaria de deixar bem claro que aplaudo e enalteço a iniciativa popular que culminou com a aprovação de novas regras para a disputa de cargos eletivos que valorizam a probidade e a ética na política. Não é o instrumento ideal, sob o ponto de vista da realidade brasileira, mas é o primeiro passo, o começo. Todavia, não poderia deixar de dizer, como mero cidadão, que fico decepcionado ao me deparar com um Congresso leniente, que só exerce sua principal função empurrado por pressões populares. Ainda bem que o legislador outorgou legitimidade legislativa ao povo.

Acho até, Sr. Presidente, que a questão não foi tratada com o esmero que merecia. O Congresso Nacional teve oportunidades históricas de criar mecanismo mais rígido, mais discutido, melhor estudado, mais sintonizado com a nossa realidade. Acossado pelo clamor popular e pela avidez de uma resposta rápida para atender os anseios reclamados e, ainda, para aparecer “bem na foto” em ano eleitoral, aprovou a lei sem os cuidados necessários; jogou o abacaxi para o Senado Federal que nutrido do mesmo sentimento, transformou a fruta num pepino e a entregou a população.

Muito bem, aí fomos agraciados com um novo regimento eleitoral às vésperas de uma eleição geral. Lavou as mãos o Congresso Nacional; satisfaz a vontade da grande massa. E isso numa celeridade jamais vista para uma questão que, repito, merecia melhor atenção.

Qualquer imperfeição não é problema do parlamento. É do povo, do Judiciário. Afinal, não queriam a tal lei moralizadora?

A promulgação dessa lei me fez recordar uma época não muito distante em que as regras da disputa eram estabelecidas no ano eleitoral. A cada dois anos, via de regra às vésperas das eleições, era comum o surgimento de regimentos casuísticos, encomendados, que contemplavam determinado seguimento, para atender as conveniências políticas do momento.

A edição da Lei n.º 9.504/97, além de romper com esse sistema, inaugurou o tempo da segurança nas disputas eleitorais, na medida em que passou a ser permanente, permitindo que os partícipes do processo eleitoral desde muito cedo conhecessem o terreno da disputa.

Mas, em 2010 nos vimos novamente na insegurança que imperou no sistema eleitoral vigente até 1997. Nesse ponto, Sr. Presidente, inegável o retrocesso, apesar de, repito, aplaudir a conquista popular. À guisa de inaugurar uma nova era na política nacional, pela implantação de

um sistema que premia o candidato ético e probo e afaste os que não demonstram apego aos valores públicos, veio a LC 135/2010.

Não retiro o mérito de seu propósito. Longe disso. Questiono a passividade do Congresso Nacional ao tratar do assunto. No afã de responder aos reclamos do povo fechou os olhos, pisoteou, vilipendiou conquistas históricas da cidadania, direitos péticos do cidadão, já enraizados no sistema constitucional brasileiro, como a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e outros igualmente à mesma categoria diante de sua importância para a paz social, como o princípio da irretroatividade das leis.

A postura do Congresso Nacional, neste episódio, transmite a falsa ilusão à população de que, finalmente, estamos diante de uma nova realidade, de um novo tempo na política nacional.

Preocupa-me, Sr. Presidente, que este seja o primeiro passo para a bancarrota do sistema de garantias individuais até então privilegiados constitucionalmente.

Com este sentimento particular me associo à manifestação do eminente Juiz Magno Linhares, do TRE do Maranhão, no voto proferido no Acórdão nº 12.662, verbis:

“O fato da lei nova atendente, em geral, a um maior interesse social, a convivência democrática exige de todos os construtores da ordem constitucional, legisladores e magistrados, redobrada vigilância aos impulsos momentâneos de determinada maioria, ainda que imbuídos do mais puro sentimento de justiça e das melhores intenções. Como bem enfatizou o arguto Maquiavel “é imprudente, e, portanto, desaconselhável, passar abruptamente da clemência à crueldade”.

**DA OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – ART. 16 DA CF/88 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – ATIPICIDADE DO FATO**

A aplicação das novas regras para a disputa de cargos eletivos instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, especificamente à restrição contida na letra “k”, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, aos fatos e circunstâncias pretéritas à sua edição, não me parece ser adequada.

É fato incontroverso que o ato unilateral – renúncia – que serviu de baliza para a incidência da norma ocorreu em outubro de 2001. Não obstante, tal ato não pode ser aproveitado para servir de base para a incidência da LC 135/2010, uma vez que o referido período é anterior à sua vigência (04/06/2010).

Ou seja, a LC 135/2010 **introduziu nova causa de inelegibilidade**, até então inédita no sistema legislativo bra-

sileiro. Subsumir essa nova penalidade, ou sanção como desejam alguns, aos fatos havidos anteriormente à sua vigência implica em ofensa ao art. 6º da LICC, que consagra a irretroatividade das leis.

“Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Afirma-se, portanto, que no período compreendido entre a LC 135/2010 – 04/06/2010 – e o fato – 10/2001 – inexistiu regramento legislativo que reconhecesse a renúncia como causa negativa apta a afetar direito subjetivo de concorrer a cargo público.

Com efeito, o raciocínio correto é o de que a Lei Complementar nº 135 introduziu nova causa de inelegibilidade, inexistente até então.

Ora, se se trata de inovação da LC 135, como pode o impugnante falar em aplicação a fato anterior à sua vigência? Como pode o Judiciário aplicar esse novo regramento se a renúncia, fato desencadeador da sanção, é anterior a LC 135?

A tese esposada pelo impugnante **afronta diretamente o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º XXXVI da Lei Maior**, merecendo imediata e pronta repulsa por esta Egrégia Corte.

Pelo Princípio da Irretroatividade, a lei rege situações ocorridas a partir de sua vigência, tem seus olhos voltados para o futuro, sem afetar situações pretéritas, já consolidadas pelo tempo.

In casu, realizando uma interpretação sistemática, diversa da empregada pelo impugnante, temos que a LC 135/2010 foi instituída a partir da determinação contida no art. 14, § 9º, da CF/88. Portanto, todas as causas de inelegibilidade nela previstas **são novas, inexistentes até 04 de junho de 2010, sendo totalmente descabida a pretensão do impugnante de conferir efeitos retroativos a esse diploma legal.**

A ofensa a esse princípio segue-se outra, de igual relevância, que atinge a esfera jurídica do cidadão e a segurança das relações sociais: o desrespeito ao ato jurídico perfeito, de igual índole constitucional (art. 5º, XXXVI, CF/88). A aplicação retroativa de lei nova fere de morte o ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, da LICC).

Neste passo tenho que o ato jurídico decorrente da declaração unilateral de vontade do candidato em renunciar ao mandato parlamentar, teve seus efeitos exauridos no momento em que deixou o exercício do mandato.

E tanto assim o é que não sofreu restrição de direito deste então por esse

fato.

Mas o desapareço à segurança jurídica não termina aqui.

Diz o art. 16 da Constituição Federal que: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”

É inegável, a meu sentir, que o processo eleitoral a que alude o texto constitucional não se refere à norma em sentido processual, instrumental, mas à disputa eleitoral em si, cuja largada é a captação de eleitores, através do alistamento, passa pela filiação partidária, pelo domicílio eleitoral, pela escolha em convenção, registro, votação, totalização e cruza a linha final com a diplomação dos eleitos.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADIN 3.685/DF, relatora ministra Ellen Gracie, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. 1.** Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. **Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).** 4. **Entanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito**



**de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. **Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.****

(ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957)

Bem se observa que o caso retratado no precedente referia-se a possibilidade de formação de coligações partidárias para a disputa das eleições de 2006. Ao admitir que essa inovação não teria efeito para a eleição daquele ano, porque alterava as regras do pleito até então vigentes a menos de sete meses da disputa, entendeu o Supremo que partidos políticos e alianças são peças fundamentais do jogo político-eleitoral e que qualquer norma que viesse a alterar a regra de formação de coligações haveria de ser aplicada após um ano de vigência.

Ora, se celebração de alianças políticas faz parte do processo eleitoral não seria também a elegibilidade peça fundamental desse processo? Restringir o acesso à disputa mediante a introdução de novas regras de inelegibilidade até então inexistentes não é sinônimo de modificação do processo eletivo? E o que dizer então de mudanças há pouco mais de 04 meses do pleito, às vésperas da escolha de candidatos, quando não há mais possibilidade de novas filiações?

Essa alteração, por óbvio, interfere de forma significativa na expectativa que o eleitor e os partidos até então vinham concebendo em relação ao pleito deste ano.

Com essas considerações entendo inaplicáveis as modificações e inovações introduzidas na LC 64/90 pela LC 135/2010 às eleições deste ano.

Mas, por extremo esforço de argumentação, ainda que se pudesse exigir a aplicabilidade imediata das regras da LC 135/2010, penso ser impossível extrair do fato que motivou esta impugnação a consequência que lhe quer dar o representante ministerial.

Com efeito, a letra “k”, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, introduzida pela LC 135/2010, contempla a seguinte causa de inelegibilidade:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.

Aqui, a aberração jurídica é gritante. Ora, como admitir que uma simples representação ou petição possa motivar, sem o devido processo legal, restrição de direito à elegibilidade?

No campo do Processo Penal, o denunciado somente passa à condição de réu com o recebimento da denúncia. No Processo Civil a coisa se torna litigiosa com a citação do réu. E a restrição de direito, em qualquer um desses ramos, só com pronunciamento judicial. Mas, no âmbito do Processo Eleitoral a só apresentação de representação ou petição, de qualquer forma, de qualquer jeito, já seria suficiente para restringir elegibilidade do cidadão. Onde foi parar o devido processo legal?

Além disso, quem seria competente para fazer juízo de valor da representação ou da petição? A comissão? O plenário? Seus presidentes? Ou a mesa diretora?

Mas digamos que essa representação ou petição estivesse apta a autorizar a abertura de processo, só haveria de surtir efeito negativo ao parlamentar se visasse apurar infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios. Representação para apurar outra falta não teria o mesmo desiderato.

Pois bem. O procedimento apuratório preliminar que motivou a renúncia do impugnado, iniciou, segundo consta dos autos, de representação apresentada

por dois senadores e um deputado federal, para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar em virtude do envolvimento do denunciado no desvio de recursos financeiros do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, quando governador do Estado no período de 1984 a 1988, tendo por base matéria publicada na revista VEJA, edição de 1.709, de 18 de julho de 2001, sob o título “As Provas do Crime do BANPARÁ”.

Colho dos autos que o motivo da recomendação para abertura de processo disciplinar por falta de decoro parlamentar foi pelo fato de o, na época, senador Jader Barbalho não ter admitido que houvera desviado ou participado do desvio de recursos do BANPARÁ, fato, aliás, apesar de muito propalado e investigado, jamais provado.

Foi essa, portanto, a razão que levaria o então senador a responder a processo disciplinar – ter faltado com a verdade – na conclusão majoritária da comissão, vencido o senador João Alberto.

Para o senador dissidente, “considerar que a negativa do senador Jader Barbalho em estar envolvido em episódio é falta de decoro parlamentar é apenas absurdo, concebível somente em inquéritos policiais dos regimes ditatoriais, onde os acusados não tinham o direito constitucional de defesa”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a possibilidade de o investigado ou acusado permanecer em silêncio a fim de evitar a auto-incriminação (Precedentes: HC nº 94601/CE, relator ministro Celso de Mello; e HC nº 89503/RS, relator ministro Cezar Peluso, entre outros). De igual modo, não se pode conceber que ao ter negado o fato, o investigado houvesse infringido regra disciplinar, mormente quando se apercebe que nem na investigação levada a efeito naquela época ou em outra qualquer, restou comprovado ter sido ele o autor do desvio dos recursos.

Como se vê não cuidou a comissão processante de investigar suposta violação aos dispositivos da Constituição Federal, o que, diga-se, em nenhum momento foi cogitado, mas imbuíu-se na missão de tentar imputar ao hoje deputado federal Jader Barbalho, o crime de peculato, tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro.

Em não logrando êxito na empreitada, teve a comissão, como saída, enquadrar o comportamento do parlamentar por falseamento da verdade e, com isso, recomendar a abertura do processo de cassação.

Em outra vertente, admitamos, por absurdo, que o senador houvesse confessado a prática do delito. Responderia

processo disciplinar por prática de crime comum, jamais por ofensa a CF.

E renúncia para evitar processo disciplinar por confessada autoria de crime comum, data vênua, não é apta a impor restrição ao direito subjetivo passivo de ser votado.

Ou seja, o fato é atípico e em não se enquadrando nas disposições da LC 135/2010, não está em condições de carimbar o candidato de inelegível.

Reitero, para finalizar este tópico, que à época do fato não existia lei que atribuísse à renúncia ao mandato qualquer conseqüência outra que não aquela decorrente e própria da manifestação consciente da vontade, de não continuar no exercício do mandato.

Assim, atribuir conseqüências restritivas ao fato 09 (nove) anos depois, implica em violação ao disposto no art. 5º, XXXIX, da CF, segundo o qual: “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

E como não havia qualquer sanção restritiva de direito à época, o ex-senador requereu registro para concorrer ao cargo de Deputado Federal em 2002. Eleito, exerceu o mandato em sua plenitude. Em 2006 candidatou-se à reeleição. Novamente eleito, está nos últimos meses do exercício do mandato.

Nessas duas ocasiões – 2002 e 2006 – a Justiça Eleitoral não lhe reconheceu qualquer obstáculo que lhe impedisse de obter o registro de suas candidaturas.

É bem verdade que o TSE tem assentado que a elegibilidade, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, não havendo direito adquirido a candidatura em razão de deferimento de registro em eleição anterior (Precedentes: ED-AgR-REspe nº 30306/MA, relator ministro Marcelo Ribeiro; e AgR-REspe nº 32158/MG, relator ministro Arnaldo Versiani).

Todavia, com a devida vênua, penso que há sim direito adquirido a registro, desde que decorra do mesmo fato.

Para justificar meu entendimento valho-me da situação de um eleitor que tendo obtido o registrado para a disputa de um pleito eleitoral não poderá ser impedido de obter novo registro, sob a justificativa de ser analfabeto.

Ora, se em pleito anterior a Justiça Eleitoral reconheceu o preenchimento das condições de elegibilidade do candidato, afastando o óbice previsto no art. 14, § 4º, da CF, não poderia, em eleição subsequente, vedar-lhe o registro, desta feita para impor a restrição.

Assim, se a renúncia ocorreu em 2001 e a Justiça Eleitoral reconheceu-lhe as condições de elegibilidade para as eleições de 2002 e 2006, não pode em 2010, por esse mesmo fato, negar-lhe o

registro.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, estando o processo de registro regulamente instruído, **DEFIRO** o registro de candidatura de **JADER FONTENELLE BARBALHO** ao cargo de **SENADOR**, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, nº 151.

Em face ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte quanto aos suplentes e estando em ordem os respectivos processos, **DEFIRO** os registros dos candidatos **FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO** e **FRANCISCO WILSON RIBEIRO** aos cargos de 1º e 2º suplentes, na ordem requerida, pelo mesmo partido.

#### É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2010.

**Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**

#### RELATOR

#### VOTO – DIVERGENTE

**O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL:** Ouvi atentamente a sustentação oral, o voto do relator, a posição de divergência e, no caso in concreto, hei de concordar com a divergência.

De início, é bom que se ressalte que esta Corte Eleitoral, por ocasião de diversos julgados, já assentou entendimento, em quórum qualificado (maioria absoluta), acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, sem prejuízo de, em cada caso em concreto, enveredar pela análise da efetiva incidência ou não do fato declinado à norma posta. A esse entendimento, chegou-se, cabe repisar, por não se vislumbrar maus tratos ao princípio da anualidade, na medida em que o processo eleitoral propriamente dito, aqui entendido os atos que principiam com as convenções partidárias, prosseguem com o registro de candidaturas, impugnações, propagandas, votação, apuração e diplomação (fases do processo eleitoral), não restarem em nenhum momento maculados, incidindo, de maneira geral e uniforme, a todos os candidatos, partidos e coligações, como também por ser o fenômeno da inelegibilidade, nítida causa temporária restritiva de gozo de direitos políticos passivos, com incidência imediata e abrangente, despidido de roupagem de pena (STF, MS n. 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, 28-06-1996), pelo menos para os fins apregoados no inciso LVII do art. 5º da CF/88 (presunção de inocência), cujos requisitos (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) hão de ser sopesados a cada eleição, sem qualquer direito adquirido à candidatura decorrente de eventual deferimento de registro em eleição pretérita (Embar-

gos de Declaração em RESPE nº 30.306, Relator Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 19/02/2009).

Feita essa introdução, pergunta-se: o fato posto, renúncia de mandato de representante do parlamento federal, ocorrido no ano de 2001, após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, denota incidência da norma plasmada na alínea “k” do inciso I do art. 1º da LC 64/90? Penso que sim e, entendimento diverso, é bom que se diga, há de vir laureado, se for o caso, inequivocamente de declaração incidenter tantum da norma increpada, com pronunciamento expresso de todos os membros deste Regional, porquanto o fato decantado inequivocamente subsume-se ao preceptivo legal invocado, e, estando dita norma a ressair efeitos jurídicos válidos, bem ou mal, a desconsideração de sua incidência há de vir acompanhada de razões que dêem guarida a seu afastamento do mundo jurídico, no caso em concreto, até em homenagem ao princípio da motivação das decisões judiciais e da presunção da constitucionalidade das leis.

Abstraindo as razões lançadas no início, na linha do externado nas consultas de nºs 1.120-26/DF e 1147.09/DF, da lavra dos Ministros do TSE HAMILTON CARVALHIDO e ARNALDO VERSIANI, respectivamente, tenho que um dos pilares do voto do relator repousa na impossibilidade de a lei retroagir para prejudicar “ato jurídico perfeito”. No ponto, há de se frisar o equívoco dessa premissa. Com efeito, não se está a negar que a “renúncia”, feita nos moldes da então legislação de regência, afigurou-se válida e perfeita, portanto acabada e isenta de máculas. Isso é verdade, tanto que, à época, o indigitado parlamentar colheu os efeitos decorrentes da renúncia, qual seja, escapar de iminente processo de cassação e/ou perda de direitos políticos. Nada mais. Agora, desse legítimo ato de “renúncia” intender-se catapultar, indefinida e perpetuamente, seus efeitos para todos os ramos do direito, notadamente o eleitoral, vai uma distância muito grande, haja vista que esse entendimento seria capaz de criar, por via transversa, um direito absoluto à elegibilidade, onde nem mesmos leis exurgidas a posteriori, ainda que sob as balizas do figurino constitucional, teriam qualquer valor jurídico. Essa interpretação, concessa vênua, é conducente ao absurdo, esvaziando, por completo, a finalidade da lei. E por falar em interpretação da lei, nada mais pertinente que trazer à baila os comentários do festejado CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 18ª Ed. 2000, p. 151, ao afirmar

que: “considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida”

Ora, haveria interpretação mais condizente com a finalidade da lei - diga-se de passagem, fruto de iniciativa popular, com mais de 1,6 milhão de assinaturas, de aprovação incontestada do parlamento (não houve um único voto contrário da câmara de deputados e do senado) e de sanção imaculada pelo presidente da república (sem vetos) – que aquela que vem a prestigiar a probidade, moralidade administrativa, vida pregressa para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF/88). Haveria razoabilidade em manter-se uma casta (a de parlamentares) infensos a qualquer controle ético, de comportamento, de comandos legais ínsitos a qualquer cidadão, já que, em tudo, absolutamente tudo, leva-se em consideração o atuar das pessoas, o comportamento, a conduta moral, os antecedentes, a vida ímpoluta e ilibada. Por que não, repito, dar o mesmo controle legal a nossos representantes maiores do legislativo?

Ainda acerca do tema “ato jurídico perfeito”, impende assinalar que o inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, há de ceder passo ao quanto estabelecido no §9º, do art. 14, da CF/88, ao estabelecer que “Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...),” ora porque no confronto entre garantia individual e garantia coletiva, esta prevalece, ora porque é fato cediço que não se está a abolir direitos e garantias individuais, mas apenas amoldando-os a princípios caros da sociedade democrática, ora, enfim, porque o termo “lei” incrustado na redação do inciso XXXVI do art. 5º alhures citado, não é sinonímia de “lei complementar”, como bem pondera EDUARDO SABBAG, em seu manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 556, ao afirmar: “A Constituição Federal, quando utiliza o termo “lei”, pura e simplesmente, sem qualquer adjetivação – v.g. nas expressões “na forma da lei” ou “por meio de lei” – refere-se à lei ordinária, e não à “lei

complementar””, sendo razoável, assim, seu amoldamento, via lei complementar e forte em valores maiores impregnados no seio da própria constituição.

No mais, calha à fiveleta trazer à tona frase do culto Carlos Mário da Silva Velloso, ex-juiz federal e ex-ministro do STF, proferida em um de seus hodiernos pronunciamentos no corrente ano, que bem retrata a presente quadra temporal. Disse S. Exa.: “A sociedade brasileira tem fome de ética”. É verdade. Tem realmente fome de ética: ética na justiça, ética na advocacia, ética no serviço público e privado, ética no dia a dia e, sobretudo, ética na política, o que passa, inexoravelmente, pelo estabelecimento de filtros a quando do processo de registro de candidaturas, devidamente complementados a depois por ocasião do voto. Trata-se de ato complexo, inseparável, não sendo lúdimo a nenhum dos legitimados fazer tábula rasa de sua missão, sob pena de inabalável retrocesso.

Queridos pares. Muito já falei. O convencimento de cada qual já está formado, mas penso que ainda cabe, em arremate, mais uma citação, desta feita do grande poeta FERNANDO PESSOA quando diz que: **“tudo o que chega, chega sempre por alguma razão”**. É o que se delinea na lei denominada “ficha limpa”, que chegou, não para ser mais um número no infundável número de leis, mas que chegou com uma razão nobre, qual seja, iniciar o processo de depuração de nosso sistema político, permitindo o concorrer a quem realmente tenha cabedal moral para tanto. É um processo lento é verdade, mas impostergável, inadiável, sendo pois de oportunidade ímpar sermos atores ativos no processo político, tendo sempre como foco a lisura e legitimidade das eleições, enfim, não fugindo de nossas responsabilidades, doa a quem doer, e, sobretudo, complementando o que já foi iniciado pela sociedade civil, parlamento e executivo. Porque não agora o Judiciário?

Com essas considerações, com a devida vênia ao minucioso e bem elaborado voto do relator, acompanho a divergência, para considerar inelegível o candidato em destaque.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2010.

Juiz Federal **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**

#### VOTO-DIVERGENTE

O Senhor Juiz **PAULO GOMES JUSARA JÚNIOR**: Senhor Presidente, tenho sempre ratificado o meu entendimento acerca da constitucionalidade e aplicabilidade da LC 135/2010, posto que norma editada para dar maior efetividade ao preceito contido no § 9º do art. 14 da CF,

entendimento este esposado no RCAND 894-39 – CASO ROSELITO, julgado na sessão extraordinária de 31.07.2010, onde tive a oportunidade de ser o relator condutor do acórdão. Foi o primeiro caso em que esta Eg. Corte aplicou a Lei do Ficha Limpa. No referido voto deixei consignado o seguinte:

“A nova lei não trouxe privilégios, não estabeleceu benefícios, nem tampouco foi direcionada a excluir da competição um determinado grupo de pessoas. Estão em pé de igualdade todos aqueles que pretendem disputar as vagas desta eleição.

Indo mais além, não vejo como a inovação legislativa possa caracterizar deformação que afete a normalidade das eleições, fator de perturbação do pleito, ou mesmo alteração provocada por propósito casuístico.

A LC 135/2010 responde a um anseio popular, e preenche omissão legislativa que há muito prejudicava a máxima efetividade de preceito constitucional previsto no art. 14, § 9º da CF/88.

Trata-se de nítida homenagem à soberania popular alcançada por meio da iniciativa do povo com esteio constitucional previsto no art. 15, III c/c art. 61, § 2º da nossa Carta Política”.

Assim, reputo constitucional e aplicável a referida norma, ratificando o meu entendimento a respeito do tema.

Contudo, tenho sustentado que esta Lei (LC 135/2010) não pode ser aplicada de modo absoluto, sob pena de se cometerem injustiças ainda maior ferindo outros princípios igualmente de envergadura constitucional.

Assim, cada caso deve ser analisado e avaliado levando-se em conta as suas peculiaridades fáticas, pois o direito não pode ser aplicado em total desapego dos fatos, afinal de contas o direito também é fato.

No presente caso, é de se ver que o impugnado renunciou ao cargo de mandato eletivo para fugir de processo disciplinar que pudesse redundar em sua cassação, fato este ocorrido em outubro de 2001.

Não vejo como uma norma editada há tanto tempo depois destes fatos possa alcançar e irradiar os seus efeitos aos acontecimentos pretéritos. Explico.

Na época em que os fatos ocorreram, o impugnado renunciou sabendo as conseqüências que lhe seriam impostas naquele tempo. Renunciou sabendo a conseqüência de seu ato. Abdicou do seu cargo para fugir de uma outra possível conseqüência que lhe pudesse ser mais gravosa.

Tenha-se a renúncia como sendo ato unilateral, personalíssimo e irrevogável. Renunciou sabedor das conseqüên-

cias jurídicas vigentes à época, dentre as quais não existia a restrição equivalente à prevista pela atual LC 135/2010 no seu art. 1º, inciso I, alínea k.

Não me parece razoável que uma restrição não existente àquela época possa somente agora ser imposta de modo a restringir a capacidade eleitoral passiva do impugnado. Do contrário estar-se-ia a provocar ofensa a outros princípios também de grandeza constitucional, açoitando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, impondo-se conseqüências não existentes na época daqueles fatos, fatos estes já consumados e acabados com as suas respectivas conseqüências jurídicas.

Um outro ponto que me faz pensar que o fato em questão não esteja contido no raio de incidência desta norma (k, I, art. 1º da LC 64/90) refere-se a um ponto interessante da lei.

lendo esta lei verifiquei que o seu art. 26-C prevê uma porta de saída a todos quanto tenham sofrido condenação por órgão colegiado e estejam recorrendo em instâncias extraordinárias. Trata-se de medida salutar, pois em sendo plausível o pedido da parte, esta poderá obter provimento cautelar nas instâncias raras e afastar os efeitos que impeçam o seu registro de candidatura.

Contudo, esta norma não incluiu em seus dispositivos qualquer possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional àqueles que praticarem a conduta prevista na alínea k, I, art. 1º, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

Aqueles que incidirem no dispositivo suso referenciado a partir da edição desta Lei é sabedor das conseqüências jurídicas de sua conduta, qual seja: inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Nesse fluxo de idéias, submeto ao lúdimo pensar desta Eg. Corte as seguintes indagações: Como ficam aqueles que incidiram no mencionado dispositivo em épocas pretéritas onde não havia a previsão das conseqüências jurídicas que ela impõe? Seria razoável aplicar a eles as pesadas restrições da nova lei se a época não tinham conhecimento destas conseqüências?

As dúvidas ficam ainda mais palpitantes quando se leva em consideração que a nova lei (LC 135/2010) não prevê qualquer oportunidade de se discutirem ou se afastarem os efeitos jurídicos infligidos àqueles que incidirem em sua disposição (k, I, art. 1º da LC 64/2010 com redação dada pela LC 135/2010), qual seja: inelegibilidade por 8 (oito)subseqüentes ao término da legislatura.

Poderiam aqueles que renunciaram os seus mandatos para fugir de processo disciplinar em épocas em que as regras do jogo eram outras ser apanhados **escandalosamente** pela nova lei? Poderiam

bater as portas do Judiciário a fim de obterem algum remédio heróico para discutir e afastar tais conseqüências jurídicas?

Não vejo, dentre os instrumentos jurídicos postos a disposição do cidadão qualquer meio em que possam questionar a incidência da lei aos seus respectivos casos.

Acredito que os únicos meios jurídicos que têm para debater a questão seja justamente no âmbito do registro de candidatura, como faz o impugnado. Vejo que a única chance posta a sua disposição é discutir a incidência das novas regras ao seu caso justamente aqui, neste momento trazendo as suas queixas e descontentamentos.

Assim, muito embora entenda ser constitucional e aplicável as estas eleições a belíssima LC 135/2010, no presente caso e neste ponto específico, não consigo pensar de que modo possa ser ela aplicada, vez que o impugnado não teve colocado a sua disposição pela nova lei qualquer meio jurídico para tentar ao menos discutir o seu caso e, quiçá, obter um provimento jurisdicional para concorrer estas eleições, como previstos para os demais casos nele consignados.

É lição basililar que todos são iguais perante a lei (art. 5º caput, CF/88). Ora, não tendo o impugnado meios previstos no novo diploma para tentar questionar a validade da lei ao seu caso, entendo ser razoável a esta Corte analisar o caso e, constatando a plausibilidade da tese aqui exposta, julgar improcedente a impugnação.

Repito, o caso tem as suas peculiaridades e como tal deve ser considerado pelo julgador.

Ademais, é sabido e ressabido poder o julgador no caso em concreto, no caso em apreciação, declarar uma lei ou parte dela inconstitucional (**princípio da parcelaridade**), declarando neste último caso apenas a parcela que se encontre maculada ou eivada de nódoa inconstitucional, me parece ser este o caso que se apresenta, em não havendo um único mecanismo legal à disposição dos prejudicados para discutir a incidência das novas regras trazendo as suas queixas e descontentamentos, neste único e exclusivo ponto tenho que a lei seja inconstitucional.

Ante o exposto, divirjo da fundamentação do relator que entende inconstitucional a norma, contudo, entendo que o disposto na **alínea k, I, art. 1º, da LC 64/90** não tem como ser aplicado ao vertente caso, motivo pelo qual voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro acaso preenchidas as demais condicionantes previstas na Resolução

TSE n.º 23.221/2010 c/c as exigências da Lei das Eleições. É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2010.

Juiz **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**

Voto-divergente

## Acórdão n.º 23.388

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
REGISTRO DE CANDIDATURA  
Nº 1494-52.2010.6.14.0000 – PARÁ (Belém)

Relator: Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Requerente: Coligação Coligação

POR UM PARÁ MAIS UNIDO

(PTN / PSC / PTC / PT do B)

Candidato: ALBERTONOGUEIRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 20789 2 – 1496-22.2010.6.14.0000

Candidato: ALFREDO PEREIRA GOMES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 20689

ELEIÇÕES GERAIS 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGAS REMANESCENTES. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO "POR UM PARÁ MAIS UNIDO". IRREGULARIDADES ACERCA DA ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE CANDIDATURAS EFETIVAMENTE LANÇADAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO E. TSE FIRMADA NO ACÓRDÃO REFERENTE AO RESPE Nº 784-32.2010.6.14.000/PA. REGISTROS DE CANDIDATURA INDEFERIDOS.

1. Ficou assentado que os partidos e coligações, ao lançarem seus candidatos, devem calcular os percentuais mínimo e máximo de candidaturas para cada sexo em cima do total de candidaturas efetivamente lançadas. É esse o sentido da nova redação do §3º do art. 10 da Lei das Eleições após as modificações trazidas pela Lei nº 12034/2009, segundo o Eg. TSE (Respe nº 784-32.2010.6.14.000/PA);

2. Quando para o cumprimento das disposições legais acerca da reserva das cotas de gênero for impossível o deferimento de requerimentos de registro de candidaturas de candidatos de um dado sexo, o indeferimento é medida que se impõe.

3. Registros de candidatura indeferidos.

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir os registros de candidatura de vagas remanescentes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Belém, 31 de agosto de 2010.

Desembargador



**JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Presidente

Juiz **ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**

Relator

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA

Nº 1494-52.2010.6.14.0000

Requerente: Coligação Coligação

POR UM PARÁ MAIS UNIDO

(PTN / PSC / PTC / PT do B)

Candidato: ALBERTO NOGUEIRA DOS

SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,

NÚMERO 20789

2 – 1496-22.2010.6.14.0000

Candidato: ALFREDO PEREIRA GOMES,

CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO

20689

**RELATÓRIO**

**O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO:**

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC dos interessados acima qualificados ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO”, com objetivo de preencher vagas remanescentes, nos termos do art.10, §5º da Lei 9.504/97 c/c art. 18, §7º da Res./TSE nº 23221/10.

Após as análises de praxe, a Secretaria Judiciária intimou os candidatos para regularização dos vícios indicados nas respectivas informações técnicas.

Em resposta, os candidatos não cumpriram integralmente as diligências requisitadas.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Eleitoral opinou pelo indeferimento dos registros de candidatura por conta da não apresentação de diversas certidões exigidas pela legislação eleitoral. É o relatório.

**VOTO**

**O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator):**

Sr. Presidente, cuidam os autos de requerimentos de registro de candidatura da Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO” para preenchimento de vagas remanescentes para o cargo de deputado estadual. A matéria encontra sua regulamentação no art. 18, §7º da Res./TSE nº 23221/2010, que passo a transcrever:

Art. 17. Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara de Deputados, Câmara Legislativa e Assembléias Legislativas até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9504/91, art. 10 “caput”).

(...)

§7º No caso de as convenções para escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no “caput” e nos §§1º e 2º deste artigo,

**os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro, até 4 de agosto de 2010, com a observância dos limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo** constantes do §5º deste artigo (Lei nº 9504/97, art.10,§5º; Código Eleitoral, art. 101, §5º).(grifei)

Se a convenção selecionar menos candidatos que o número que o partido ou a coligação tem direito de registrar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas posteriormente.

Nesse passo, insta consignar que pedidos de registro de candidaturas para preenchimento de vagas remanescentes devem comprovar tanto a da reunião das condições de elegibilidade quanto o respeito aos limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo. Para uma melhor compreensão da matéria, passo a análise de ambas as vertentes de forma separada.

**DA REGULAR ANÁLISE ACERCA DA REUNIÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Inicialmente, necessário que se repita que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

O requerimento de registro de candidatura é o momento oportuno para que um cidadão comprove a reunião das condições de elegibilidade e a não-incidência de causas de inelegibilidades com o escopo de atestar sua capacidade eleitoral passiva. Toda a documentação necessária para este desiderato é – e sempre foi – largamente detalhada na Lei das Eleições e em diversas Resoluções editadas pelo TSE em todos os sucessivos pleitos eleitorais.

Conquanto minuciosa a disciplina acerca da documentação necessária ao deferimento de registro de candidatura, a legislação de regência da matéria ainda prevê – art.11, §3º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 31 da Res./TSE nº 23221 – a abertura de prazo para que, em homenagem ao contraditório, o requerente possa juntar documentos faltantes. Porém, não há qualquer disposição legal que permita prorrogação de prazo já concedido para cumprimento de diligência.

Necessário, portanto, que se repita que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Se o pretense candidato não reúne todas as condições necessárias ao registro no momento de seu requerimento e, mesmo após intimado, não sana as irregularidades apontadas, não vejo saída outra que não seja o indeferimento de sua pretensão à candidatura.

Nesse passo, após analisar individualmente em cada pedido de registro de candidatura, tenho que:

1) Em relação ao RCAND nº 1494-52, a Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO” apresentou todas as certidões exigidas pela legislação de regência da matéria. Com isso, o candidato ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, ao comprovar a reunião de todas as suas condições de elegibilidade e a não-incidência de causas de inelegibilidades, merece, a princípio, ter seu pedido de registro deferido;

2) No que tange ao RCAND nº 1496-22, a coligação requerente não apresentou a fotografia digitalizada do candidato de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação de regência. Ausente, ainda, a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do candidato em desrespeito ao art. 2º da Res./TRE-PA nº 4891. Assim, diante de tais irregularidades, não sanadas a tempo e a modo, impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade, como o momento exige

**DA REGULAR ANÁLISE ACERCA DO RESPEITO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURAS DE CADA SEXO**

Por outro lado, é imprescindível que se registre que mesmo com a comprovação da reunião de todas as condições de elegibilidade por parte dos candidatos ora interessados, estes não podem ter seus requerimentos de registro de candidatura deferidos. É que os requerimentos de registro de candidatura - inclusive quando se trata de pedidos referentes ao preenchimento de vagas remanescentes – devem respeitar os limites mínimo e máximo para candidatura de cada sexo, o que não ocorre nos casos em apreço.

Com efeito, o Colendo TSE, ao decidir o Respe nº 784-32.2010.6.14.000/PA, firmou orientação no sentido de que as reservas mínima e máxima de percentual por sexo devem ser calculadas sobre o número de candidaturas efetivamente lançadas. Veja a ementa:

**Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.**

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos

efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

**(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 784-32.2010.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ; Relator: Ministro Arnaldo Versiani; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual; Advogados: Marco Antônio Anjos Tangerino e outro; Publicado em sessão de 12/08/2010)**

Ficou assentado, portanto, que os partidos e coligações, ao lançarem seus candidatos, devem calcular os percentuais mínimo e máximo de candidaturas para cada sexo sobre o total de candidaturas efetivamente lançadas. É esse o sentido da nova redação do §3º do art. 10 da Lei das Eleições após as modificações trazidas pela Lei nº 12034/2009, segundo o Eg. TSE.

Nesse passo, observo que a Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO” não cumpriu esta determinação a contento. É que, no caso, foram apresentadas 62 candidaturas e, a par desse número, o mínimo de 19 vagas deveria ser preenchido por um dos sexos, conforme estabelecido no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, combinado com o art. 18, §6º, da Res./TSE nº 23221/2010. Dessa forma, verifico que a referida coligação não observou a cota de gêneros ao indicar 12 candidaturas femininas e 50 masculinas, o que corresponde a 19,35% e 80,65% do total apresentado, respectivamente, conforme se extrai da Informação da Secretaria Judiciária de fls. 44/50.

Assim, deve a Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO” regularizar as candidaturas lançadas, podendo suprimir o número de candidatos e/ou incrementar o de candidatas. Na hipótese de permanecer 62 candidaturas, será necessária, para assegurar o piso mínimo de 30%, a substituição de 7 (sete) candidaturas masculinas por femininas. Caso a coligação opte por continuar com 12 candidatas, o número máximo de candidatos deverá ser 28, e, não, 50. Nessa situação, o recorrido deverá cortar 22 candidaturas masculinas, totalizando 40 registros. Optando por permanecer com 50 candidatos, deverá crescer 10 candidatas, perfazendo 22 candidaturas do sexo feminino e 72 candidaturas no geral.

O certo é que seja qual for a medida sanatória a ser tomada pela Coligação

“POR UM PARÁ MAIS UNIDO”, jamais poderá a referida entidade política crescer candidaturas masculinas aos seus quadros.

Dessa forma, a despeito de não ignorar o entendimento de que o não cumprimento da cota de gênero pela coligação não resulta necessariamente no indeferimento do registro de candidaturas, tenho que é plenamente inviável o deferimento dos registros de candidaturas em apreço. Isso porque, conforme alhures explicitado, para o cumprimento da legislação de regência da matéria, a Coligação “POR UM PARÁ MAIS UNIDO” jamais poderá pleitear o aumento de registros de candidaturas masculinas como as que agora se requer.

Ora, se o deferimento dos presentes requerimentos de registro de candidatura nunca poderão estar em consonância com o atual entendimento do TSE acerca da interpretação do novel §3º do art. 10 da LE, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.

Ademais, quaisquer ajustamento procedidos pela coligação requerente no sentido de salvaguardar os pedidos em exame poderão ser comprovados em sede recursal.

Com tais considerações, na linha do parecer ministerial, **INDEFIRO** os registros de candidatura ora pleiteados. É como voto.

Belém, 31 de agosto de 2010.

Juiz **ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**  
Relator

## Acórdão nº 22.871

CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 302-84.2010.6.14.0000 – PARÁ (Belém)  
RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL - BELÉM  
SUSCITADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - BELÉM

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. FINDO PERÍODO ELEITORAL. PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUÍZO COMPETENTE. ZONA ELEITORAL NA QUAL SE ENCONTRAM OS DOMICÍLIOS CIVIS DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 578 CPC.

1. As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos e coligações não podem se estender aos seus representantes. Tal penalidade gera não quitação eleitoral perante a Justiça Eleitoral, não podendo o representante partidário - pessoa física - sofrer restrição inerente ao

seu exercício da cidadania política, decorrente de sanção dirigida exclusivamente à agremiação partidária - pessoa jurídica.

2. O juízo competente para processar as ações de execução fiscal decorrentes de aplicação de multa eleitoral não é o juízo que aplicou a multa, e sim o juízo da zona eleitoral de domicílio eleitoral do devedor, analogia do art. 578 (CPC), e posicionamento do TRE/PA em resposta ao Prot. nº. 4938/2006.

3. Os partidos coligados, ainda que encerrado o período eleitoral, respondem solidariamente pelas obrigações da coligação partidária. Devido à inexistência de domicílio eleitoral de partido político, aplica-se na execução fiscal por multa eleitoral em que figuram como executado a regra geral do art. 578 do CPC, correndo a execução perante o juiz eleitoral do domicílio civil das agremiações partidárias integrantes da coligação.

4. Por aplicação do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009, a responsabilidade solidária decorrente de aplicação de multa eleitoral, restringe-se aos órgãos de direção municipal dos partidos que integram a extinta coligação.

5. Dirimido o conflito para reconhecer como competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém, onde se encontram registrado o domicílio civil dos Partidos componentes da Coligação, na hipótese, devedores solidários.

**ACORDAM** os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, dirimir o conflito para reconhecer como competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de maio de 2010.

Desembargador

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Presidente, em exercício

Juiz **ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**  
Relator

Dr. **DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO**

Procurador Regional Eleitoral  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Nº 302-84.2010.6.14.0000 – CLASSE 9ª – PARÁ (Belém).

SUSCITANTE: JUÍZO DA 97ª

ZONA ELEITORAL - BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 28ª

ZONA ELEITORAL - BELÉM

## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz André Ramy Pereira Bassalo:** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 97ª ZE – Belém, em face do juízo da 28ª ZE – Belém, em face do Processo de Execução Fiscal nº 038/2008/28ª ZE, movido pela Fazenda Nacional contra a Coligação

Frente Belém Popular.

A referida execução fiscal, tem por base a cobrança de multa eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de outdoor antes da realização de sorteio realizado pela Justiça Eleitoral, que tratava os arts. 13, § 2º da Res. 20.562/2000/TSE c/c art. 42, § 11 da Lei das Eleições (atualmente revogado), infringido pela Coligação Frente Belém Popular, nas eleições municipais de 2000.

Ajuizou a Fazenda Nacional o pedido de execução fiscal perante a Justiça Federal Comum, julgando-se esta incompetente para apreciar o feito às fls. 27/28, encaminhando os autos a este Eg. TRE/PA, que por sua vez os remeteu ao juízo da 28ª ZE, juízo que aplicou a multa.

Em despacho às fls. 60, determinou o juízo da 28ª ZE a remessa dos autos a 97ª ZE, por entender ser o representante da coligação o responsável pela satisfação da dívida ativa, e como o domicílio eleitoral do representante situa-se na 97ª ZE, seria este o juízo competente para tramitar a presente execução fiscal.

Ato contínuo, o juízo da 97ª ZE suscitou o presente conflito negativo de competência em face do juízo da 28ª ZE, argumentando a impossibilidade da extensão da aplicação da multa eleitoral ao representante da coligação, e que, é competente para a execução fiscal o juízo que aplicou a multa.

Vieram os autos conclusos a esta relatoria em 11.05.2010, e verificado suficientemente esclarecidas às razões do conflito, nos termos do art. 137, alínea b, do Reg. Interno TRE/PA, determinei vistas ao MPE.

Por fim, o Ilustre Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 68/69, opinou assistir razão ao juiz da 97ª ZE, e o retorno dos autos a 28ª Zona Eleitoral. É o relatório.

## VOTO

**O Senhor Juiz André Ramy Pereira Bassalo** (Relator): Como dito tratam os autos de conflito negativo de competência entre os juízos da 97ª e 28ª ZE's, em face da execução fiscal de multa eleitoral contra a coligação partidária Frente Belém Popular, composta pelos partidos PT, PSB, PPS, PCB e PC do B, concorrente ao pleito municipal de 2000.

A fundamentação legal para o registro de dívida ativa foi o disposto nos arts. 13, § 2º da Res. 20.562/2000/TSE c/c art. 42, § 11 da Lei das Eleições (atualmente revogado), que trata de propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de outdoor antes da realização de sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

O cerne da celeuma paira sobre a definição de competência para processar

as ações de execução fiscal provenientes de condenações por multas eleitorais, especialmente em razão de que a parte executada é a Coligação.

Sobre o tema, esta Egrégia Corte apreciando requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolado sob o nº. 4938/2006 deliberou acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de execução fiscal propostas para a cobrança de multa eleitoral, entendendo ser este o Juízo Eleitoral da zona na qual o executado tiver domicílio, por aplicação subsidiária do art. 578 do CPC, in verbis:

Art. 578 - A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Neste sentido, de forma mais clara posiciona-se jurisprudências de outros Tribunais, apontando como o domicílio para cobranças de multas eleitorais, o domicílio eleitoral do executado. Senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. **JUÍZO COMPETENTE. ZONA ELEITORAL NA QUAL SE ENCONTRA INSCRITO O ELEITOR DEVEDOR-EXECUTADO.** 53.ª ZONA ELEITORAL. ART. 578 DO CPC. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N.º 6.830/80. CONFLITO CONHECIDO.

A lei de execução fiscal (Lei n.º 6.830/80) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do Código de Processo Civil por força do art. 1.º da referida lei. De efeito, o foro do domicílio do réu é o competente para o processamento e julgamento da ação executiva fiscal.

O processo originador da multa eleitoral encerra-se quando o débito é inscrito em termo próprio, por sua vez encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que procederá à execução perante a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 21.975/04, arts. 1.º, § 1.º, 3.º, §§ 1.º e 2.º, e Portaria TSE n.º 288, 09.6.2005, arts. 4.º, 5.º e 6.º). Assim, a multa eleitoral não se vincula ao processo em que foi imposta, pois consiste num título executivo extrajudicial que, diferentemente daquele judicial, não é executado nos próprios autos.

Não se vinculando ao processo que lhe deu origem, o crédito decorrente de multa eleitoral constitui dívida ativa da Fazenda Pública que, mediante ação executiva, deverá ser ajuizada nesta especializada, e de acordo com o domicílio do devedor. **Portanto, na seara eleitoral, domicílio do réu para efeito de execução é o domicílio eleitoral, qual**

**seja, zona eleitoral na qual se encontra inscrito o executado (art. 578, CPC), pelo que é nesta que deve ser processada e julgada a ação executiva por multa eleitoral.**

Encontrando-se, pois, os executados com domicílio na 53.ª Zona Eleitoral, esse é o competente para processar e julgar a execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa.

Acórdão TRE/MG. Relator: José Paulo Cinoti. Julgado em: 16.12.2008. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1878, Data 19/12/2008, Página 353.

**EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL NÃO-CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL - REMESSA DOS AUTOS.**

**A execução de multas eleitorais não-criminais impostas pelos órgãos da Justiça Eleitoral se faz por meio de execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, nos termos do art. 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral. Daí decorre a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para processar originariamente a execução fiscal, mesmo que decorrente de multa por ele imposta, que compete ao Juízo Eleitoral em que se situa o domicílio eleitoral do devedor,** nos termos dos arts. 578 do Código de Processo Civil e 367, inciso IV, do Código Eleitoral.

Reconhecimento da incompetência do Tribunal e remessa dos autos ao Juízo Eleitoral do domicílio do executado.

Acórdão TRE/SC. Relator: MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI. Julgado em: 14.04.2008. Publicação: DJE - Diário de JE, Data 22/04/2008

Tal entendimento, apesar de não expresso claramente na decisão levada à corte deste TRE/PA nos autos do protocolo nº. 4938/2006, é a praxis reiterada das execuções fiscais por multas eleitorais neste Estado.

In casu, por trata-se a executada de Coligação Partidária, não há de se falar em domicílio eleitoral, revelando a particularidade que atrai o presente conflito: será competente para processar a execução por multas eleitorais de coligações o juízo que aplicou a multa, na hipótese o juízo da 28ª ZE, que era o responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, distribuição e sorteio dos locais para a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors no pleito municipal de 2000, nos termos da Res. 2651/2000/TRE/PA. Ou será competente o juízo da 97ª ZE, por ser o domicílio eleitoral do representante da coligação, aplicando-se o entendimento do promotor de justiça eleitoral da 28ª ZE, conforme parecer de fls. 40/43,

de desconsideração da personalidade jurídica da coligação e responsabilidade subsidiária do responsável pela coligação, tudo nos termos do art. 50 do CC c/c art. 4º, § 3º da Lei nº. 6.830/1980?

Quanto à segunda indagação, reputo que não assiste razão ao douto promotor eleitoral, tão pouco competente seria o juízo da 97ª ZE para processar o presente feito.

Em que pese que a coligação não se constitua pessoa jurídica, possui legitimidade, como ente de personalidade, para atuar perante a justiça eleitoral, tudo por uma ficção legal, pois o legislador pátrio assim o quis, atuando como um único partido, porém temporário, pois sua existência dura apenas para a eleição para a qual foi constituída, ou seja, extingue-se com o fim das eleições, isto é, com a diplomação dos eleitos.

Porém, inúmeros são os efeitos gerados de sua atividade eleitoral, que vão para além do período de sua existência, a exemplo, o presente débito deixado perante o fisco, que remota ao ano de 2000, ou seja, passado uma década do fato gerador, todavia, a inadimplência de multas eleitorais tem como um de seus efeitos a não quitação eleitoral perante esta Justiça especializada. Inexiste controle no cadastro eleitoral de penalidades aplicadas exclusivamente às agremiações partidárias. E, para fins de quitação eleitoral, os pressupostos definidos pelo TSE (RES. 21.823/2004) são eminentemente pessoais, pelo que não parece razoável, que a imposição de penalidades aplicadas unicamente às agremiações políticas venha trazer reflexos pessoais aos dirigentes partidários. Ate porque, não existe quitação eleitoral a pessoa jurídica de direito privado, como é o caso dos partidos políticos.

Sobre o assunto já se posicionou o Colendo TSE, em resposta a Consulta nº. 22.263.

**EXTENSÃO. EFEITO. RESTRIÇÃO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. MULTA APLICADA EXCLUSIVAMENTE À AGREMIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL.**

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

**Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade**

**imposta exclusivamente aos partidos políticos - pessoas jurídicas de direito privado -, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.**

Consulta a que se responde negativamente.

Acórdão TSE.

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em: 29.06.2006. DJ - Diário de Justiça, Data 22/08/2006, Página 114

Logo, a impossibilidade de aplicação de penalidade oposta exclusivamente a partido político para o seu representante legal, pode ser estendido, analogicamente, para os representantes de coligações partidárias, como é caso dos presentes autos.

Assim é que, o segundo aspecto de relevo é quanto à responsabilidade solidária dos partidos políticos integrantes da coligação, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tanto o é, que em resposta a Consulta acerca da possibilidade de lançamento em dívida ativa de multas eleitorais aplicadas às coligações partidárias, nos autos do proc. nº. 9977/2007, manifestou-se a Corregedoria Geral Eleitoral: "os partidos coligados, ainda que encerrado o período eleitoral, respondem solidariamente pelas obrigações da coligação partidária."

A presente multa eleitoral deve ser cobrada solidariamente dos partidos PT, PSB, PPS, PCB e PC do B, integrantes da coligação partidária Frente Belém Popular, concorrente ao pleito municipal de 2000.

Estabelecidas as premissas balizadoras da competência, fixadas no domicílio eleitoral e na responsabilidade solidária dos partidos políticos, passemos então para o cerne do presente conflito negativo de competência. Qual o juízo competente para processar a presente execução fiscal?

Entendo também não ser o juízo da 28ª ZE, aquele que aplicou a multa por propaganda irregular, porque cristalina é a norma processual civil em seu art. 578 (CPC), "a execução fiscal é proposta no foro do domicílio do réu," e, apenas para fins de execução por multa eleitoral, entende o TSE, que o domicílio da execução não é o domicílio civil, e sim o domicílio eleitoral, como já exposto anteriormente.

Em consulta no site deste regional, constatei que os domicílios dos diretórios municipais dos partidos integrantes da coligação Frente Belém Popular são os seguintes:

1. PT - Partido dos Trabalhadores: não informado no site do TRE/PA;
2. PSB – Partido da Socialista Brasilei-

ro: não informado no site do TRE/PA;

3. PC do B – Partido Comunista do Brasil: Tv. Frutuoso Guimarães, 618. Bairro Campina – Centro. CEP: 66.013-010. 1ª ZONA ELEITORAL;

4. PPS – Partido Popular Socialista: Tv. Apinagés, Bairro Batista Campos. 1ª ZONA ELEITORAL;

5. PCB – Partido Comunista do Brasil: não informado no site do TRE/PA;

Assim, uma vez que a responsabilidade é solidária, poderá o juízo competente, cobrar a dívida contra qualquer um dos integrantes da coligação, que são conjuntamente responsáveis pela dívida.

Conforme consta acima, os partidos que declararam endereço dos seus diretórios municipais de Belém à Justiça Eleitoral, localizam-se todos na 1ª Zona Eleitoral, tornando-se esta, s.m.j., o juízo competente para processar a ação fiscal em tela contra qualquer um dos partidos políticos acima, desde que residentes na circunscrição de sua jurisdição.

Por fim, cabe ressaltar, que nos termos do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009, dispõe que os órgãos de direção partidários municipais, estaduais ou nacionais não mais respondem solidariamente ou subsidiariamente por obrigações que deem causa. Vejamos:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, a responsabilidade solidária em tela, restringe-se aos órgãos de direção municipal que integravam a coligação Frente Belém Popular no pleito municipal de 2000.

Isto posto, CONHEÇO do Conflito Negativo de Competência, e VOTO, pela Remessa dos autos a 1ª Zona Eleitoral, para processar a execução fiscal oposta contra a coligação Frente Belém Popular, concorrente ao cargo majoritário no pleito municipal de 2000, podendo figurar como executado qualquer um dos partidos que compunham a presente coligação, ou todos eles, desde que residentes na circunscrição de jurisdição da 1ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Belém, 25 de maio de 2010.

Juiz **ANDRÉ RAMY PEREIRA BAS-SALO**

Relator



# ELEIÇÕES 2010: uma eleição que fez história

Para muitos, este foi mais um ano eleitoral: candidatos, promessas, debates políticos, propaganda e apuração. Contudo, para os servidores e membros da Justiça Eleitoral as Eleições 2010 foram diferentes das anteriores.

A Lei da Ficha Limpa foi um dos temas que ganhou destaque considerável no cenário nacional, o povo brasileiro discutiu como nunca os prós e contras da aplicação da lei e ficou ansioso para ver o desenrolar das candidaturas, principalmente a dos políticos que, embora envolvidos em investigações, obtiveram recordes de votos.

Há quem diga que as instituições jurídicas poderiam ter sido mais rigorosas na análise da cassação dos registros de candidatos “fichas sujas”, porém não se pode negar que houve um certo avanço. Mudanças visíveis aconteceram, por exemplo, no fato de que a sociedade reuniu mais de 1 milhão de assinaturas em favor de um pedido de moralização da política e na medida em que, após tantos escândalos, quase a metade das vagas no Congresso Nacional foi renovada. Tudo isso ainda é pouco? Pode ser, mas o Brasil está caminhando.

Visando garantir o exercício da democracia nas localidades mais distantes, a Justiça Eleitoral do Pará preparou uma logística capaz de atender todas as especificidades do Estado, levando em consideração a melhora nos sistemas e equipamentos destinados à transmissão de dados.

As características geográficas e climáticas do Estado do Pará tornam a realização de uma totalização célere um grande desafio. Isto porque, não obstante essas dificuldades, a população não se encontra concentrada somente no entorno da capital, mas pulverizada em todo o seu imenso território, o que faz com que a logística empregada nas eleições seja indiscutivelmente a mais complexa e a mais cara de todo o país.

Almejando alcançar a meta de totalizar os votos até a meia-noite do dia da eleição, o TRE/PA não mediu esforços para evitar falhas na transmissão dos dados via satélite, eliminando as dificuldades de logística envolvidas no transporte convencional dos resultados até o Cartório Eleitoral.

O Pará vem ampliando o uso dessa tecnologia de acordo com necessidades apontadas pelas Zonas Eleitorais. Em 2010, foram criados 385 pontos de transmissão, sendo que boa parte deles está localizado a mais de 6 ho-



ras do Cartório Eleitoral, alguns pontos estão a 48 horas do Cartório Eleitoral, com acesso fluvial, e outros, como no município de Chaves (Ilha do Marajó), só possuem acesso aéreo, visto que a navegação é perigosa, em função da agitação das águas e fenômenos naturais como a Pororoca.

Ademais, o pleito deste ano também foi marcado por uma preocupação substancial do TRE/PA quanto aos projetos voltados à educação política da sociedade paraense. A Escola Judiciária Eleitoral – EJE/PA conseguiu mobilizar diversos cartórios eleitorais de Belém e do interior do Estado, além de associações, grupos religiosos, centros comunitários e, sobretudo, instituições de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido, realizou-se um trabalho destinado ao esclarecimento do eleitor no que concerne à divulgação da sequência de votação utilizada em 2010 (que trazia seis candidatos, uma novidade para a maioria das pessoas), às condutas vedadas pela legislação eleitoral tanto em relação aos candidatos e partidos políticos quanto ao próprio eleitorado, à importância do direito ao voto, etc.

Ao todo, mais de trinta mil eleitores, incluindo aqueles em comunidades indígenas longínquas, foram beneficiados pelas inúmeras ações desenvolvidas pela EJE/PA no exercício de 2010, a exemplo dos Programas “Eleitor do Futuro” e “Eleitor Alfabetizado”, “Caravana da Cidadania”, Projetos “Eleição Cidadã” e “Jovem Eleitor” e Campanha “Se Liga 16”.



## Normas para envio de artigos à Revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

**São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:**

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
  - Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
  - O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
  - O resumo deverá ser expresso em português.
  - As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
  - Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
  - Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.
- A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.  
Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

**Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA**

Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66.015-920, Belém – Pará - 91-3213-4520

[www.tre-pa.gov.br/eje](http://www.tre-pa.gov.br/eje) - [eje@tre-pa.gov.br](mailto:eje@tre-pa.gov.br)



Tribunal Regional Eleitoral do Pará

# CCJE / PA

## PORTAS ABERTAS À CIDADANIA



CENTRO CULTURAL  
JUSTIÇA ELEITORAL DO PARÁ

Patrocínio:



Apoio:



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA